

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Martins Leite – MDB
1ª-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT
2º-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD
3º-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV
1º-Secretário: deputado Antonio Carlos Arantes – PL
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
3º-Secretário: deputado João Vítor Xavier – Cidadania

SUMÁRIO

- 1 – ATAS**
 - 1.1 – Comissões
- 2 – MATÉRIA VOTADA**
 - 2.1 – Plenário
- 3 – ORDENS DO DIA**
 - 3.1 – Plenário
 - 3.2 – Comissões
- 4 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**
 - 4.1 – Plenário
 - 4.2 – Comissões
- 5 – EDITAL DE DESCONVOCAÇÃO**
 - 5.1 – Comissão
- 6 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 7 – MANIFESTAÇÕES**
- 8 – REQUERIMENTOS APROVADOS**
- 9 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**
- 10 – IPLEMG**



ATAS

ATA DA 11ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 30/11/2023

Às 14h10min, comparece à reunião o deputado Lucas Lasmar (substituindo o deputado Celinho Sintrocel, por indicação da liderança do BDL), membro da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Lucas Lasmar, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelo membro da comissão presente. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater o impacto econômico e social para o Município de Cordisburgo das obras referentes ao novo desvio da Rodovia LMG-754. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência registra a presença da Sra. Ana Paula de Souza Magalhães Drummond, diretora de Gestão Rodoviária da Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias – Seinfra –, representando o Sr. Pedro Bruno Barros de Souza, secretário de Estado; e dos Srs. Lucas Gustavo Carvalho da Silva, secretário de Planejamento da Prefeitura Municipal de Cordisburgo, Savio Rogério Beraldo Trombini, presidente da Câmara Municipal de Cordisburgo. Laci Geraldo Vaz da Silva, vereador da Câmara Municipal de Cordisburgo, e Lawrence Giovanni Trombini Costa, Celio Roberto de Souza Vieira e Samuel Correa Martins, empresários comerciais em Cordisburgo. O presidente, autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2023.

Thiago Cota, presidente – Celinho do Sintrocel – Charles Santos.

ATA DA 37ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 7/12/2023

Às 9h41min, comparece à reunião o deputado Sargento Rodrigues, membro da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Sargento Rodrigues, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater o substitutivo a ser apresentado ao Projeto de Lei Complementar nº 65/2021, que altera a Lei Complementar 129, de 8 de novembro de 2013, que contém a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, o qual seria fruto de consenso entre o governo, a chefia da instituição e sindicatos e entidades de classe. Passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende audiência pública. A presidência registra a presença das Sras. Aline Risi dos Santos, presidente da Associação dos Escrivães da Polícia Civil do Estado De Minas Gerais – Aespol –, e Maria de Lurdes Camilli, presidente do Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado Minas Gerais – Sindepominas; e dos Srs. Samir Carvalho Moysés, subsecretário de Processo Legislativo da Secretaria de Estado de Governo, representando a Sra. Luísa Cardoso Barreto, secretária de Planejamento e Gestão, Renato de Alcino Vieira, diretor do Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado Minas Gerais – Sindepominas –, Aloísio Daniel Fagundes, delegado assistente da Chefia da Polícia Civil de Minas Gerais, representando a Sra. Letícia Baptista Gamboge Reis, chefe de Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG –, Saulo de Tarso Gonçalves da Silva Castro, delegado de Polícia, porta-voz da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, Marcelo Gleidison Dias Horta, presidente do Sindicato dos Escrivães de Polícia do Estado de Minas Gerais – Sindep-MG –, e Paulo Victor de Araújo Costa, diretor jurídico do Sindicato dos Peritos Criminais do Estado de Minas Gerais, representando o Sr. Wilton Ribeiro de Sales, presidente desse sindicato. O presidente, autor do requerimento que deu origem ao debate, tece suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. A reunião é suspensa por tempo indeterminado e, após decurso do prazo regimental, é encerrada.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2023.

Sargento Rodrigues, presidente – Eduardo Azevedo – Professor Cleiton.

ATA DA 18ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 18/12/2023

Às 11h2min, comparecem à reunião os deputados Charles Santos, Doutor Jean Freire, Thiago Cota, Cristiano Silveira, Gustavo Santana, João Magalhães e Tito Torres (substituindo o deputado Arnaldo Silva, por indicação da liderança do BMF), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Charles Santos, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de ofício do deputado Thiago Cota, em que solicita a anexação de documentos essenciais à tramitação do Projeto de Lei nº 4.018/2022. A presidência determina a anexação dos documentos à referida proposição. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. É adiada a discussão do parecer pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 228/2023 (relator: deputado Charles Santos), atendendo-se a requerimento do deputado Thiago Cota, aprovado pela comissão. Registram-se os votos contrários ao requerimento, dos deputados Doutor Jean Freire e Cristiano Silveira. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2023.

Charles Santos, presidente – João Magalhães – Tito Torres – Gustavo Santana.

**MATÉRIA VOTADA****MATÉRIA VOTADA NA 45ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 18/12/2023**

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.862/2015, do deputado Elismar Prado, na forma do Substitutivo nº 2; 5.060/2018, do deputado Doutor Jean Freire, na forma do Substitutivo nº 2; 29/2019, da deputada Ana Paula Siqueira, na forma do Substitutivo nº 2, com a Emenda nº 1; 58/2019, do deputado Charles Santos, na forma do Substitutivo nº 1; 1.721/2020, do deputado Celinho Sintrocel, na forma do Substitutivo nº 1; 2.487/2021, do deputado Sargento Rodrigues, na forma do Substitutivo nº 1; 3.644/2022, da deputada Beatriz Cerqueira, na forma do Substitutivo nº 1; 3.712/2022, do deputado Alencar da Silveira Jr., na forma do Substitutivo nº 1; 3.796/2022, do deputado Mauro Tramonte, na forma do Substitutivo nº 1; 3.895/2022, da deputada Andréia de Jesus, na forma do Substitutivo nº 1; 68/2023, do deputado Grego da Fundação, na forma do Substitutivo nº 1; 337/2023, da deputada Nayara Rocha, na forma do Substitutivo nº 2; 387/2023, do deputado João Magalhães; 788/2023, do deputado Leleco Pimentel, na forma do Substitutivo nº 2; 900/2023, do deputado Coronel Sandro, na forma do Substitutivo nº 1; 929/2023, da deputada Ione Pinheiro, na forma do Substitutivo nº 1; 1.130/2023, do deputado Ricardo Campos; 1.142/2023, do deputado Antonio Carlos Arantes, na forma do Substitutivo nº 1; 1.346/2023, do deputado Delegado Christiano Xavier, na forma do Substitutivo nº 1; 1.574/2023, do governador do Estado; e 1.784/2023, do governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1.

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 5.132/2018, do deputado Cristiano Silveira, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno; 2.964/2021, do deputado Roberto Andrade, na forma do vencido em 1º turno; 3.027/2021, do deputado Coronel Henrique, na forma do vencido em 1º turno; 3.058/2021, do deputado Leonídio Bouças, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno; 3.670/2022, do deputado Doorgal Andrada, na forma do vencido em 1º turno; 3.917/2022, do deputado Rafael Martins, na forma do vencido em 1º turno; 53/2023, do deputado Eduardo Azevedo, na forma do vencido em 1º turno; e 964/2023, do deputado Duarte Bechir.

Em redação final: Projetos de Lei nºs 5.132/2018, do deputado Cristiano Silveira; 2.964/2021, do deputado Roberto Andrade; 3.027/2021, do deputado Coronel Henrique; 3.058/2021, do deputado Leonídio Bouças; 3.670/2022, do deputado Doorgal Andrada; 3.917/2022, do deputado Rafael Martins; 4.000/2022, do Tribunal de Justiça; 53/2023, do deputado Eduardo Azevedo; 908/2023, do deputado João Magalhães; e 964/2023, do deputado Duarte Bechir.

**ORDENS DO DIA****ORDEM DO DIA DA 79ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 19/12/2023, ÀS 14 HORAS****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

2ª Fase

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 34/2023, do deputado Carlos Henrique, que altera a Lei Complementar nº 171, de 9/5/2023, que dispõe sobre a transposição e a transferência dos saldos constantes dos fundos de saúde dos municípios, provenientes de repasses da Secretaria de Estado de Saúde, e de saldos financeiros resultantes de parcerias e convênios firmados com o Estado e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, que opina pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno. Com a aprovação do Substitutivo nº 1, fica prejudicada a Emenda nº 1.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 96/2019, da deputada Ana Paula Siqueira, que expande a área da Estação Ecológica de Fechos, criada pelo Decreto nº 36.073, de 27 de junho de 1994, e dá outras providências. A Comissão de Meio Ambiente opinou pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Meio Ambiente, que opina pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno e pela rejeição da Emenda nº 1.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.496/2023, do governador do Estado, que institui o Plano Plurianual de Ação Governamental para o quadriênio de 2024-2027 – PPAG 2024-2027. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 18, 47, 54, 60, 61, 63, 67, 86 e 89, apresentadas por parlamentares; com as Emendas nºs 6, 7, 15 a 17, 19, 26, 29, 31, 41, 44, 49 a 51, 58, 59, 66, 68, 78, 79, 81, 90 e 99, apresentadas por parlamentares na forma das respectivas Subemendas nº 1; e com as Emendas nºs 102 a 205, que apresenta; e pela rejeição das Emendas nºs 1 a 5, 8 a 14, 20 a 25, 27, 28, 30, 32 a 37, 39, 40, 42, 43, 45, 46, 48, 52, 53, 55 a 57, 62, 64, 65, 69, 72 a 77, 80, 82 a 85, 87, 88, 91 a 98, 100 e 101. Com a aprovação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 7, ficam prejudicadas as Emendas nºs 38 e 70. Com a aprovação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 31, fica prejudicada a Emenda nº 71. Ficam prejudicadas as Emendas nºs 6, 7, 15 a 17, 19, 26, 29, 31, 41, 44, 49 a 51, 58, 59, 66, 68, 78, 79, 81, 90 e 99 com a aprovação das respectivas Subemendas nº 1.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.497/2023, do governador do Estado, que estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício financeiro de 2024. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 a 18, 20 a 65, 68 a 88, 90 a 150, 176 a 187, 193 a 263, 266, 267, 269, 272 a 277, 289 a 297, 311 a 313, 323 a 371, 373 a 376, 378 a 478, 490 a 546, 550 a 570, 590 a 605, 617 a 640, 648 a 652, 658 a 671 e 674 a 681, apresentadas por parlamentares; com as Emendas nºs 66, 67, 482, 672, 673 e 682, na forma das respectivas Subemendas nº 1, apresentadas por parlamentares; com a Emenda nº 683, apresentada pelo governador do Estado, na forma da respectiva Subemenda nº 1; com as Emendas nºs 264 e 265, apresentadas pelo Bloco Democracia e Luta; com as Emendas nºs 280 a 285, apresentadas pelo Bloco Minas em Frente; com as Emendas nºs 286 a 288, apresentadas pelo Bloco Avanço Minas; com as Emendas nºs 278, 279 e 480, apresentadas de forma coletiva; e com as Subemendas nº 1 às Emendas nºs 268, 482 e 683 e as Emendas nºs 684 a 698, que apresenta; e pela rejeição das Emendas nºs 151 a 175, 188 a 192, 271, 298 a 310, 314 a 322, 479, 481, 483 a 489, 547 a 549, 571 a 589, 606 a 616, 646, 647 e 653 a 657. As Emendas nºs 19, 89, 372, 377 e 641 a 645 foram retiradas pelo autor.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 5.385/2018, do deputado Fábio Avelar, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itapeçerica o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 2.885/2021, do governador do Estado, que dispõe sobre o Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto na forma do Substituto nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.619/2022, do deputado Antonio Carlos Arantes, que altera os §§ 2º e 3º do art. 7º da Lei nº 11.552, de 1994, e revoga o art. 94 da Lei nº 11.050, de 1993, a fim de que seja autorizada a doação de equipamentos que integram projetos de pesquisa adquiridos com recursos liberados pela Fapemig a entidades privadas sem fins lucrativos. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 387/2023, do deputado João Magalhães, que altera os limites da Estação Ecológica Estadual de Arêdes, no Município de Itabirito, e dá outras providências. A Comissão de Meio Ambiente opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 876/2023, do governador do Estado, que autoriza a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais a alienar os imóveis que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.196/2023, do governador do Estado, que autoriza a Universidade do Estado de Minas Gerais a doar ao Município de Carangola o imóvel que especifica. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.574/2023, do governador do Estado, que altera a Lei nº 15.075, de 5 de abril de 2004, que dispõe sobre a política estadual de apoio ao cooperativismo. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.784/2023, do governador do Estado, que dispõe sobre as medidas para a prevenção da introdução e controle de doenças aviárias de alta patogenicidade no Estado e dá outras providências. A Comissão de Agropecuária opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.078/2023, da deputada Leninha, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o queijo de minas artesanal e o requeijão moreno da Serra Geral, no Norte de Minas. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Cultura opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 31ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 19/12/2023

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 30ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 19/12/2023**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projetos de Lei n°s 3.633/2022, do deputado Coronel Henrique; 502/2023, do deputado Adriano Alvarenga; e 924/2023, do deputado Caporezzo.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei n°s 541/2023, do deputado Carlos Henrique; e 1.537/2023, da deputada Lud Falcão.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE CRACK E OUTRAS DROGAS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 19/12/2023**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 19/12/2023**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 23ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14 HORAS DO DIA 19/12/2023**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei n° 1.243/2023, da deputada Maria Clara Marra.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 32ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 19/12/2023**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projetos de Lei nºs 835/2023, do deputado Roberto Andrade; 897/2023, do deputado Noraldino Júnior; e 1.574/2023, do governador do Estado.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 2.537/2021, do deputado Antonio Carlos Arantes; 3.794/2022, do deputado Betinho Pinto Coelho; 3.827/2022, do deputado Gustavo Valadares; 3.828/2022, do deputado Alencar da Silveira Jr.; 4.073/2022, do deputado Fábio Avelar; 242/2023, do deputado Ricardo Campos; 445/2023, do deputado Dr. Maurício; 544/2023, do deputado Zé Guilherme; 625/2023, do deputado Arnaldo Silva; 778/2023, do deputado Delegado Christiano Xavier; 931/2023, do deputado Arnaldo Silva; 1.306/2023, do deputado Zé Laviola; 1.316/2023, do deputado João Magalhães; e 1.782/2023, do governador do Estado.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimento nº 5.211/2023, da Comissão de Direitos Humanos.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 27ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 19/12/2023**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 2.290/2015, do deputado Doutor Wilson Batista; 551/2019, do deputado Mauro Tramonte; 462/2023, da deputada Lohanna; 542/2023, do deputado Zé Guilherme; e 846/2023, do deputado Ulysses Gomes.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 4.078/2022, do deputado Gustavo Valadares.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 25ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 19/12/2023**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 10 horas do dia 19 de dezembro de 2023, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; na 2ª Fase, à apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 34/2023, do deputado Carlos Henrique, que altera a Lei Complementar nº 171, de 9/5/2023, que dispõe sobre a transposição e a transferência dos saldos constantes dos fundos de saúde dos municípios, provenientes de repasses da Secretaria de Estado de Saúde, e de saldos financeiros resultantes de parcerias e convênios firmados com o Estado e dá outras providências; e dos Projetos de Lei nºs 5.385/2018, do deputado Fábio Avelar, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itapecerica o imóvel que especifica; 96/2019, da deputada Ana Paula Siqueira, que expande a área da Estação Ecológica de Fechos, criada pelo Decreto nº 36.073, de 27 de junho de 1994, e dá outras providências; 2.885/2021, do governador do Estado, que dispõe sobre o Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais e dá outras providências; 3.619/2022, do deputado Antonio Carlos Arantes, que altera os §§ 2º e 3º do art. 7º da Lei nº 11.552, de 1994, e revoga o art. 94 da Lei nº 11.050, de 1993, a fim de que seja autorizada a doação de equipamentos que integram projetos de pesquisa adquiridos com recursos liberados pela Fapemig a entidades privadas sem fins lucrativos; 387/2023, do deputado João Magalhães, que altera os limites da Estação Ecológica Estadual de Arêdes, no Município de Itabirito, e dá outras providências; 876/2023, do governador do Estado, que autoriza a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais a alienar os imóveis que especifica; 1.078/2023, da deputada Leninha, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o queijo de minas artesanal e o queijão moreno da Serra Geral, no Norte de Minas; 1.196/2023, do governador do Estado, que autoriza a Universidade do Estado de Minas Gerais a doar ao Município de Carangola o imóvel que especifica; 1.496/2023, do governador do Estado, que institui o Plano Plurianual de Ação Governamental para o quadriênio de 2024-2027 – PPAG 2024-2027; 1.497/2023, do governador do Estado, que estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício financeiro de 2024; 1.574/2023, do governador do Estado, que altera a Lei nº 15.075, de 5 de abril de 2004, que dispõe sobre a política estadual de apoio ao cooperativismo; e 1.784/2023, do governador do Estado, que dispõe sobre as medidas para a prevenção da introdução e controle de doenças aviárias de alta patogenicidade no Estado e dá outras providências; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 18 de dezembro de 2023.

Tadeu Martins Leite, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 18 horas do dia 19 de dezembro de 2023, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; na 2ª Fase, à apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 34/2023, do deputado Carlos Henrique, que altera a Lei Complementar nº 171, de 9/5/2023, que dispõe sobre a transposição e a transferência dos saldos constantes dos fundos de saúde dos municípios, provenientes de repasses da Secretaria de Estado de Saúde, e de saldos financeiros resultantes de parcerias e convênios firmados com o Estado e dá outras providências; e dos Projetos de Lei nºs 5.385/2018, do deputado Fábio Avelar, que autoriza o Poder Executivo a doar ao

Município de Itapecerica o imóvel que especifica; 96/2019, da deputada Ana Paula Siqueira, que expande a área da Estação Ecológica de Fechos, criada pelo Decreto nº 36.073, de 27 de junho de 1994, e dá outras providências; 2.885/2021, do governador do Estado, que dispõe sobre o Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais e dá outras providências; 3.619/2022, do deputado Antonio Carlos Arantes, que altera os §§ 2º e 3º do art. 7º da Lei nº 11.552, de 1994, e revoga o art. 94 da Lei nº 11.050, de 1993, a fim de que seja autorizada a doação de equipamentos que integram projetos de pesquisa adquiridos com recursos liberados pela Fapemig a entidades privadas sem fins lucrativos; 387/2023, do deputado João Magalhães, que altera os limites da Estação Ecológica Estadual de Arêdes, no Município de Itabirito, e dá outras providências; 876/2023, do governador do Estado, que autoriza a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais a alienar os imóveis que especifica; 1.078/2023, da deputada Leninha, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o queijo de minas artesanal e o requeijão moreno da Serra Geral, no Norte de Minas; 1.196/2023, do governador do Estado, que autoriza a Universidade do Estado de Minas Gerais a doar ao Município de Carangola o imóvel que especifica; 1.496/2023, do governador do Estado, que institui o Plano Plurianual de Ação Governamental para o quadriênio de 2024-2027 – PPAG 2024-2027; 1.497/2023, do governador do Estado, que estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Estado e do Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício financeiro de 2024; 1.574/2023, do governador do Estado, que altera a Lei nº 15.075, de 5 de abril de 2004, que dispõe sobre a política estadual de apoio ao cooperativismo; e 1.784/2023, do governador do Estado, que dispõe sobre as medidas para a prevenção da introdução e controle de doenças aviárias de alta patogenicidade no Estado e dá outras providências; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 18 de dezembro de 2023.

Tadeu Martins Leite, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Beatriz Cerqueira e Nayara Rocha e os deputados Roberto Andrade, Professor Cleiton, Rodrigo Lopes e Sargento Rodrigues, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 19/12/2023, às 10h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater a rescisão contratual dos expositores da feira do Mineirinho.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2023.

Leonídio Bouças, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco os deputados Delegado Christiano Xavier, Coronel Sandro, Cristiano Silveira e Eduardo Azevedo, membros da supracitada comissão, para as reuniões a serem realizadas em 19/12/2023, às 11h30min e 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 3.633/2022, do deputado Coronel Henrique, 502/2023, do deputado Adriano Alvarenga, e 924/2023, do deputado Caporezzo; de discutir e votar, em turno único, os Projetos de Lei nºs 541/2023, do deputado Carlos Henrique, e 1.537/2023, da deputada Lud Falcão; e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2023.

Sargento Rodrigues, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reuniões Extraordinárias da Comissão de Redação**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Tito Torres, Enes Cândido, Zé Guilherme e Zé Laviola, membros da supracitada comissão, para as reuniões a serem realizadas em 19/12/2023, às 10h30min e às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os pareceres de redação final e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2023.

Doorgal Andrada, presidente.

**EDITAL DE DESCONVOCAÇÃO****EDITAL DE DESCONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos**

Nos termos regimentais, desconvoco a deputada Bella Gonçalves e os deputados Betão, Caporezzo e Bruno Engler, membros da supracitada comissão, para a reunião extraordinária que seria realizada em 20/12/2023, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater os impactos das obras do Rodoanel Metropolitano para os moradores de Betim, Contagem e Ibirité que terão suas casas atingidas, mas não tiveram acesso às informações relacionadas ao traçado do rodoanel, a como se darão as indenizações e ao processo de cadastro socioeconômico e de selagem dos imóveis.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2023.

Andréia de Jesus, presidenta.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****EMENDAS RECEBIDAS**

– A presidência, na 45ª Reunião Extraordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, recebeu as seguintes emendas:

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 1.840/2023**EMENDA Nº 1**

Acrescente-se à alínea “a” do item V do Anexo a expressão “Kit de irrigação, maquinários e outros equipamentos agrícolas não especificados”, após o termo “motor para bombeamento de água”.

Sala das Reuniões, 18 de dezembro de 2023.

Ricardo Campos, vice-presidente da Comissão de Participação Popular (PT).

EMENDA Nº 2

Acrescente-se à alínea “b” do item V do Anexo a expressão “consórcios multifinalitários públicos, consórcios intermunicipais, associações microrregionais e associações comunitárias”, após o termo “entidades representativas de agricultores familiares e municípios”.

Sala das Reuniões, 18 de dezembro de 2023.

Ricardo Campos, vice-presidente da Comissão de Participação Popular (PT).

EMENDA Nº 4

Acrescente-se onde convier:

“(…) – no programa social Atenção Especializada à Saúde, que objetiva criar instrumentos nessa área para o enfrentamento da seca pelo Idene e Emater; criar estratégias para tornar o atendimento ao cidadão o foco nesse enfrentamento; definir e monitorar indicadores de resolubilidade; aumentar a produção de consultas, exames e procedimentos; garantir que o cidadão tenha como chegar aos pontos de atendimento; ampliar os pontos de atenção das redes; promover a transparência dos dados de acesso;

a) bens, valores ou benefícios cuja distribuição gratuita ou subsidiada é permitida: bens e valores;

b) destinatários dos bens, valores ou benefícios: municípios, entidades, consórcios intermunicipais de saúde; associações comunitárias, consórcios multifinalitários, associações microrregionais de municípios.”.

Sala das Reuniões, 18 de dezembro de 2023.

Ricardo Campos, vice-presidente da Comissão de Participação Popular (PT).

EMENDAS NÃO RECEBIDAS

– A presidência, na 45ª Reunião Extraordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura, deixou de receber, nos termos do inciso I do art. 228 do Regimento Interno, as seguintes emendas:

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 1.721/2020

EMENDA Nº 1 AO SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescente-se o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais:

“Art. 2º – Dê-se ao § 73 do art. 12, da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, a seguinte redação:

Art. 12 – (...)

§ 73 – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, a isentar a carga tributária na saída de gado bovino ou bufalino promovida e nas operações de comercialização dos insumos para alimentação do rebanho, durante o período de estiagem, por estabelecimento de produtor rural situado em Município que integre a área de abrangência do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene.”.

Sala das Reuniões, 18 de dezembro de 2023.

Ricardo Campos, vice-presidente da Comissão de Participação Popular (PT).

Justificação: A concessão da isenção do ICMS na venda de gado e na compra de insumos para alimentação de rebanho e animais na área de atuação do IDENE visa estimular o desenvolvimento econômico e social dessa região, promovendo a sustentabilidade do setor agropecuário e contribuindo para a melhoria das condições de vida dos produtores rurais. A medida busca de mitigar os efeitos nefastos da seca, fomentando a produção agropecuária, gerando empregos e fortalecendo a economia local.

EMENDA Nº 2 AO SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescente-se onde convier:

“Art. (...) – Fica acrescentado ao art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, o seguinte § (...):

Art. 12 – (...)

§ (...) – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, e desde que haja autorização em convênio celebrado e ratificado pelos estados, nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, a isentar o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS – nas operações de comercialização de tubos de polietileno e equipamentos para perfuração de poços artesanais situados em Município que integre a área de abrangência do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene.”.

Sala das Reuniões, 18 de dezembro de 2023.

Ricardo Campos, vice-presidente da Comissão de Participação Popular (PT).

Justificação: A isenção do ICMS na compra de equipamentos para perfuração de poços artesanais visa diminuir os custos e incentivar a expansão e a manutenção desse importante meio de acesso à água potável, fundamental para a sustentabilidade e qualidade de vida nas comunidades da região abrangida pelo Idene.

A proposta de isenção está em consonância com os objetivos e metas do Idene, contribuindo para o desenvolvimento regional sustentável, a promoção da infraestrutura hídrica e a geração de empregos, alinhando-se com as diretrizes estabelecidas para a região Norte e Nordeste de Minas Gerais.

A concessão da isenção do ICMS busca reduzir as desigualdades socioeconômicas entre as regiões do estado, promovendo um ambiente mais equitativo e favorecendo a descentralização do desenvolvimento.

EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 1.840/2023

Acrescente-se o seguinte art. 2º, renumerando-se os demais:

“Art. 2º – Acrescente-se o seguinte art. 20 à Lei nº 18.692, de 30 de dezembro de 2009.

“Art. 20 – Fica o Poder Executivo autorizado a dar benefício de isenção de ICMS na comercialização de produtos e serviços para garantir o abastecimento de água humano e para dessedentação animal.”.”.

Sala das Reuniões, 18 de dezembro de 2023.

Ricardo Campos, vice-presidente da Comissão de Participação Popular (PT).

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 754/2015

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a outorga coletiva do direito de usos de recursos hídricos e dá outras providências.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Minas e Energia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Por sua vez, Comissão de Minas e Energia, em análise de mérito, opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 2, que de sua autoria.

Devido à semelhança de objeto, foi anexado à proposição, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 1.872/2023, de autoria da deputada Maria Clara Marra, e dos deputados Antonio Carlos Arantes e Raul Belém, que dispõe

sobre a outorga coletiva do direito de uso de recursos hídricos, institui a Política Estadual de Agricultura Irrigada Sustentável de Minas Gerais e dá outras providências.

Vem agora a proposição a esta comissão para dela receber parecer quanto à repercussão financeira, conforme o art. 102, inciso VII, alínea d, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em tela, fruto de desarquivamento do Projeto de Lei, nº 2.955, de 2012, pretende instituir a outorga coletiva de recursos hídricos e dispõe sobre proponentes, gestão de conflitos, uso racional das águas conforme sazonalidade e disponibilidade, compensação de investimentos de usuários, obras de uso múltiplo e rateio de seus custos, bem como autorização para parcerias público-privadas nessa seara.

Em análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça não encontrou empecilhos à tramitação do projeto. Porém, observou que a proposição trata de matéria relativa à Política Estadual de Recursos Hídricos, instituída pela Lei nº 13.199, de 1999. Por essa razão, concluiu pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que altera a referida lei.

Em análise de mérito, a Comissão de Minas e Energia entendeu que “desde a apresentação do projeto de lei sob comento o arcabouço infralegal estadual evoluiu de forma a abarcar a temática dos conflitos pelo uso de recursos hídricos e do processo de outorga coletiva, seguindo a lógica da gestão descentralizada e participativa prescrita pelas políticas nacional e estadual de recursos hídricos”. Desse modo, a comissão apresentou o Substitutivo nº 2, que mantém a orientação da Comissão de Constituição e Justiça de alterar a Lei nº 13.199, de 1999, mas restringe o escopo dos dispositivos alterados de modo a valorizar os regulamentos já estabelecidos para garantir a estabilidade, a segurança jurídica e a continuidade de sua aplicação.

Quanto à análise desta comissão, destacamos que durante a tramitação e após análise da comissão de mérito, foi anexado à proposição em tela o Projeto de Lei nº 1.872/2023, que atualiza o projeto original e os demais substitutivos ao disciplinar a outorga coletiva de uso de recursos hídricos em consonância com as propostas do Plano Diretor de Agricultura Irrigada de Minas Gerais – PAI-MG –, motivo pelo qual entendemos que deve prosperar. Para tal, apresentamos o Substitutivo nº 3 que o incorpora integralmente.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 754/2015, na forma do Substitutivo nº 3, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 3

Dispõe sobre a outorga coletiva do Direito de Uso de Recursos Hídricos, institui a Política Estadual de Agricultura Irrigada Sustentável de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DA OUTORGA COLETIVA DO DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 1º – Fica instituída a outorga coletiva do direito de uso de recursos hídricos, assim considerado o procedimento participativo em que se pactua proposta quanto aos direitos de uso múltiplo das águas entre os usuários de um sistema hídrico em conflito.

Parágrafo único – A proposta de outorga coletiva de direito de uso de recursos hídricos poderá ser apresentada por pessoa jurídica criada e composta pelos usuários interessados, sendo a ela deferida a outorga coletiva.

Art. 2º – No caso de sub-bacia previamente demarcada como área de conflito pelo poder público, será adotada a alocação negociada do uso de recursos hídricos.

Parágrafo único – Para os fins desta lei, define-se como área de conflito a sub-bacia em que for constatado tecnicamente que a demanda pelo uso de recursos hídricos é superior à vazão ou ao volume disponível para a outorga de direito de uso.

Art. 3º – A outorga coletiva levará em conta a necessidade de se preservar o uso múltiplo e racional das águas, considerando-se a variação sazonal de sua disponibilidade natural.

Art. 4º – A compensação relativa a investimentos de usuários para a regularização da disponibilidade de recursos hídricos poderá ser pactuada com o poder público utilizando-se de ajuste compensatório da cobrança pelo uso de recursos hídricos e da outorga de direitos do uso de recursos hídricos.

Art. 5º – Para os fins da legislação pertinente, entendem-se como obras de uso múltiplo dos recursos hídricos a implantação, a manutenção e a modernização de infraestruturas de preservação e a distribuição de águas com o objetivo de incrementar sua disponibilidade para fins econômicos e sociais dos vários usuários, bem como para a manutenção dos sistemas ecológicos.

Parágrafo único – Entre as obras de uso múltiplo, incluem-se:

- I – barramentos e seus respectivos reservatórios;
- II – transposição de bacias;
- III – infraestruturas de reúso das águas;
- IV – perímetros de irrigação;
- V – demais infraestruturas coletivas que beneficiem mais de um usuário de recursos hídricos.

Art. 6º – O rateio dos custos inerentes às obras de uso múltiplo de recursos hídricos, de interesse comum ou coletivo, será firmado por meio de termo de rateio, o qual especificará as obrigações dos usuários beneficiários e as sanções a eles aplicados nos casos de inadimplência ou descumprimento dos deveres acordados.

Parágrafo único – Entre as obrigações a que se refere o *caput* deste artigo, incluem-se:

- I – o rateio dos custos de implantação, manutenção e modernização dos serviços e infraestruturas coletivos; e
- II – a fixação de sanções administrativas por inadimplência ou descumprimento dos deveres acordados no termo de rateio, de acordo com a gravidade da infração, as quais compreenderão os casos de:
 - a) advertência;
 - b) multa em percentual previamente definido;
 - c) suspensão da outorga do direito de uso dos recursos hídricos e do acesso aos serviços e infraestruturas coletivos; e
 - d) rescisão unilateral do termo de rateio.

Art. 7º – Fica o Estado autorizado a celebrar, em consonância com a legislação aplicável, parceria público-privada para fins de realização de obras de uso múltiplo das águas.

CAPÍTULO II

POLÍTICA ESTADUAL DE AGRICULTURA IRRIGADA SUSTENTÁVEL

Art. 8º – Esta lei institui a Política Estadual de Agricultura Irrigada Sustentável, a ser executada em todo o território do Estado de Minas Gerais.

§ 1º – A Política Estadual de Agricultura Irrigada Sustentável de Minas Gerais será executada em conformidade com esta lei, com a Política Nacional de Irrigação, instituída pela Lei Federal nº 12.787, de 2 de janeiro de 2013, com a Política Nacional de Recursos Hídricos, instituída pela Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, com a Política Estadual de Recursos Hídricos, instituída pela Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999, e suas respectivas regulamentações.

§ 2º – A unidade territorial básica para a implementação da Política Estadual de Agricultura Irrigada Sustentável será a circunscrição hidrográfica.

Art. 9º – Para os fins desta lei entende-se por:

I – agricultura irrigada: atividade econômica que explora culturas agrícolas, florestais, ornamentais e pastagens, bem como atividades agropecuárias afins, com o uso de técnicas de irrigação ou drenagem;

II – irrigação: prática agrícola na qual ocorre o suprimento artificial de água ao solo, visando garantir a subsistência da vegetação e a sustentabilidade da produção;

III – drenagem: prática agrícola na qual ocorre a retirada artificial de água do solo, proveniente de irrigação ou chuva, visando garantir aeração, estruturação e resistência do solo;

IV – agricultor irrigante: pessoa física ou jurídica que exerce a agricultura irrigada, podendo ser classificado em familiar, pequeno, médio ou grande, conforme definido em regulamento;

V – infraestrutura de irrigação de uso comum: conjunto de estruturas e equipamentos de captação, adução, armazenamento, distribuição ou drenagem de água, estradas, redes de distribuição de energia elétrica e instalações para o gerenciamento e administração do projeto de irrigação;

VI – infraestrutura de apoio à produção: conjunto de benfeitorias e equipamentos para beneficiamento, armazenagem e transformação da produção agrícola, para apoio à comercialização, pesquisa, assistência técnica e extensão, bem como para treinamento e capacitação dos agricultores irrigantes;

VII – infraestrutura social: conjunto de estruturas e equipamentos destinados a atender às necessidades de saúde, educação, saneamento, segurança, energia elétrica e comunicação no projeto de irrigação;

VIII – infraestrutura das unidades parcelares: conjunto de benfeitorias e equipamentos de utilização individual, implantado nas unidades parcelares de projetos de irrigação;

IX – unidade parcelar: área de uso individual destinada ao agricultor irrigante nos Projetos Públicos ou Mistos de Irrigação;

X – serviços de irrigação: atividades de administração, operação, conservação e manutenção da infraestrutura de irrigação de uso comum;

XI – módulo produtivo operacional: módulo mínimo planejado dos Projetos Públicos ou Mistos de Irrigação com infraestrutura de irrigação de uso comum implantada e em operação, permitindo o pleno funcionamento das unidades parcelares de produção;

XII – plano de irrigação: plano plurianual que contém as prioridades de irrigação, compatibilizando os interesses do setor público e da iniciativa privada;

XIII – Plano Operativo Anual – POA: instrumento elaborado pela Organização de Irrigantes com a finalidade de nortear as atividades de gestão a serem desenvolvidas em um Projeto Público de Irrigação no ano executivo ou em um período específico, não superior a 1 (um) ano, visando o atendimento aos aspectos de administração, operação, manutenção e conservação do Projeto, além possibilitar o acompanhamento sistemático pelo Poder Público;

XIV – programa de irrigação: conjunto de atividades de planejamento, execução, administração, operação e manutenção que tenha por finalidade o desenvolvimento socioeconômico por meio da implantação ou revitalização de técnicas de irrigação ou drenagem, que atendam aos dispositivos legais pertinentes;

XV – projeto de irrigação: sistema planejado para o suprimento e a drenagem de água em empreendimento de agricultura irrigada, de modo programado, em quantidade e qualidade, podendo ser composto por estruturas e equipamentos de uso individual ou coletivo de captação, adução, armazenamento, distribuição e aplicação de água;

XVI – Projeto Público de Irrigação – PPI: projeto de irrigação cuja infraestrutura é projetada, implantada e operada, direta ou indiretamente, pelo Poder Público, delimitado na forma de perímetros públicos;

XVII – gestor do projeto público de irrigação: órgão ou entidade pública ou privada responsável por serviços de irrigação;

XVIII – Projeto Misto de Irrigação – PMI: projetos de irrigação cujos investimentos sejam realizados nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e demais normativos de referência;

XIX – projeto privado de irrigação: projetos de irrigação cuja infraestrutura é projetada, implantada e operada por particulares, com ou sem incentivos ou participação do Poder Público;

XX – Organização de Irrigantes – OI: entidade composta por agricultores irrigantes vinculados a um mesmo Projeto de Irrigação, cuja gestão seja estruturada de forma democrática e participativa, enquadrada e qualificada como organização da sociedade civil para todos os fins, de acordo com o disposto na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ou outra que venha a substituí-la;

XXI – Estudo de Viabilidade: conjunto de estudos que analisam os fatores técnicos, ambientais, hídricos, econômicos e sociais, de forma a determinar a viabilidade e a sustentabilidade de um empreendimento de irrigação e, nos casos de Projetos Públicos de Irrigação, preveja os indicadores, o Plano de Emancipação e o Plano de Transferência da Propriedade das infraestruturas de irrigação de uso comum e de apoio à produção.

XXII – Plano de Emancipação: instrumento de planejamento elaborado com base nos Estudos de Viabilidade do projeto e na situação atual, que deve contemplar diagnóstico, indicadores, metas, cronograma, monitoramento, avaliação e revisão periódica, cujos objetivos visem a emancipação e a posterior transferência da propriedade das infraestruturas de irrigação de uso comum;

XXIII – Plano de Transferência da Propriedade da Infraestrutura da Irrigação de Uso Comum e de Apoio à Produção: instrumento de planejamento composto por diagnóstico das infraestruturas, inventário, avaliação patrimonial, caderno de encargos, obrigações, indicadores, metas e cronograma, que preveja, também, critérios para monitoramento e avaliação do processo, quanto ao que será efetivamente transferido, consoante a legislação aplicável;

XXIV – emancipação: etapa em que a Organização de Irrigantes que administra um Projeto Público de Irrigação atinge autossustentação econômica das atividades de administração, operação e manutenção da infraestrutura de irrigação de uso comum, caracterizando a transferência definitiva da gestão, quando se inicia o processo de transferência da propriedade da referida infraestrutura;

XXV – Zoneamento ambiental e produtivo – ZAP: instrumento de planejamento e gestão territorial para o uso sustentável dos recursos naturais pela atividade agrossilvipastoril por meio do mapeamento e diagnóstico preciso de sub-bacias hidrográficas, viabilizando a sistematização das informações sobre o meio natural e potencial produtivo e a avaliação preliminar do potencial de adequação da sub-bacia;

XXVI – Avaliação Ambiental Estratégica – AEE: instrumento de avaliação ambiental de natureza estratégica que objetiva subsidiar o planejamento de políticas, planos ou programas governamentais, considerando efeitos e impactos gerados por atividades e empreendimentos sobre o meio ambiente;

XXVII – Indicadores de Sustentabilidade em Agroecossistemas – ISA: sistema integrado de indicadores que abrangem os balanços econômico e social, a gestão de estabelecimento, qualidade da água e do solo, manejo dos sistemas de produção, diversidade da paisagem e estado de conservação da vegetação nativa, a fim de detectar as potencialidades e fragilidades apresentadas pela propriedade rural, auxiliando a gestão pelo produtor;

XXVIII – K1: parcela monetária definida pelo poder público como pagamento periódico referente ao uso ou à amortização de investimento da infraestrutura de irrigação de uso comum e da infraestrutura de apoio à produção;

XXIX – K2: parcela monetária referente ao rateio das despesas de administração, operação, conservação e manutenção da infraestrutura de irrigação de uso comum e, quando for o caso, da infraestrutura de apoio à produção;

XXX – circunscrição hidrográfica: unidades de planejamento e gestão dos recursos hídricos, estabelecidas por ato normativo do Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Minas Gerais – CERH-MG.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS DA POLÍTICA ESTADUAL DE AGRICULTURA IRRIGADA SUSTENTÁVEL

Art. 10 – A Política Estadual de Agricultura Irrigada Sustentável rege-se pelos seguintes princípios:

I – eficiência no uso da água;

II – uso e manejo sustentável dos solos e dos recursos hídricos destinados à irrigação;

III – integração com as políticas setoriais de recursos hídricos, meio ambiente, energia, saneamento ambiental, crédito e seguro rural e seus respectivos planos, com prioridade para projetos cujas obras considerem o uso múltiplo dos recursos hídricos;

IV – articulação entre as ações de irrigação das diferentes instâncias e esferas de governo e entre estas e as ações do setor privado;

V – gestão democrática e participativa dos projetos públicos de irrigação com infraestrutura de uso comum, por meio de mecanismos a serem definidos em regulamento;

VI – prevenção de endemias rurais de veiculação hídrica.

CAPÍTULO IV

DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA ESTADUAL DE AGRICULTURA IRRIGADA SUSTENTÁVEL

Art. 11 – A Política Estadual de Agricultura Irrigada Sustentável tem como objetivos:

I – estabelecer as diretrizes das políticas de apoio à agricultura irrigada sustentável;

II – incentivar a ampliação da área irrigada e o aumento da produtividade em bases sustentáveis;

III – estimular a implantação de barramentos para acumulação de água para uso na irrigação;

IV – colaborar para o aumento da produtividade dos solos irrigáveis;

V – concorrer para o aumento da competitividade do agronegócio mineiro e brasileiro com vista à ampliação da geração de emprego e renda;

VI – contribuir para o abastecimento do mercado interno de alimentos, de fibras e de energia renovável, bem como para a geração de excedentes agrícolas destinados à exportação;

VII – capacitar recursos humanos e fomentar a geração e transferência de tecnologias relacionadas a irrigação e a agricultura irrigada;

VIII – incentivar projetos de irrigação públicos, privados e mistos, individuais e coletivos;

IX – reduzir os efeitos dos riscos climáticos inerentes à atividade agropecuária, principalmente nas regiões sujeitas a baixa ou irregular distribuição de chuvas;

X – promover o desenvolvimento local e regional, com prioridade para as regiões com baixos indicadores sociais e econômicos;

XI – promover a otimização do uso dos recursos hídricos;

XII – colaborar na prevenção da ocorrência de processos de desertificação;

XIII – incentivar a utilização de tecnologias de irrigação mais eficientes, de menor consumo de água e energia;

XIV – fomentar o desenvolvimento de sistemas de irrigação alimentados por fontes de energia renováveis.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES DA POLÍTICA ESTADUAL DE AGRICULTURA IRRIGADA SUSTENTÁVEL

Art. 12 – São diretrizes da Política Estadual de Agricultura Irrigada Sustentável:

I – promoção da agricultura irrigada em articulação com as demais políticas públicas setoriais;

II – apoio a projetos sustentáveis;

III – estímulo à organização dos agricultores irrigantes para a administração e operação de projetos de irrigação, mediante a constituição de associações, cooperativas ou outras formas de consorciação previstas em lei;

IV – incentivo à participação do setor privado na agricultura irrigada, inclusive nos Projetos Públicos de Irrigação, por meio da transferência da propriedade ou da cessão das unidades parcelares e das infraestruturas de uso comum e de apoio à produção aos agricultores irrigantes, mediante a celebração de instrumentos legalmente admitidos;

V – estímulo à adoção de técnicas de gerenciamento indutoras de eficiência nos projetos de irrigação;

VI – fomento à geração e transferência de tecnologia;

VII – estímulo à maior segurança das atividades agropecuárias, por meio da redução dos riscos climáticos inerentes, especialmente nas regiões sujeitas à baixa ou irregular distribuição de chuvas;

VIII – promoção de pagamento por serviços ambientais, nos termos da legislação de regência, em especial da Lei Federal 14.119 de 13 de janeiro de 2021 e normativos estaduais pertinentes.

CAPÍTULO VI

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA ESTADUAL DE AGRICULTURA IRRIGADA SUSTENTÁVEL

Art. 13 – São instrumentos da Política Estadual de Agricultura Irrigada Sustentável, além dos instrumentos aplicáveis da Política Nacional de Irrigação:

I – o Plano Estadual e os Planos Regionais de irrigação;

II – o Sistema Estadual de Informações sobre Irrigação;

- III – as ferramentas de caracterização socioeconômica e ambiental;
- IV – a formação de recursos humanos e a pesquisa científica e tecnológica;
- V – o Conselho Estadual de Política Agrícola – Cepa;
- VI – os Projetos de Irrigação;
- VII – o crédito, os incentivos e o pagamento por serviços ambientais no âmbito dos projetos de irrigação;
- VIII – a certificação dos projetos de irrigação.

Seção I

Do Plano Estadual e dos Planos Regionais de Irrigação

Art. 14 – O Plano Estadual de Agricultura Irrigada Sustentável – Peais –, coordenado pela Secretaria Estadual de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa – e aprovado pelo Conselho Estadual de Política Agrícola – Cepa –, será submetido ao Governador do Estado, que o editará por meio de decreto.

§ 1º – O Peais será plurianual, com horizonte de atuação de 20 (vinte) anos, e deverá ser reavaliado a cada 4 (quatro) anos, com o objetivo de compatibilizar suas determinações iniciais com os prazos de elaboração e implantação dos Programas e Projetos nele previstos, de acordo com a situação fática verificada à época da avaliação.

§ 2º – O Peais será elaborado com o objetivo de orientar o planejamento e a implementação da Política Estadual de Agricultura Irrigada Sustentável, em consonância com Plano Nacional de Irrigação, estabelecido pela Lei Federal nº 12.787, de 2013 e com o Plano Estadual de Recursos Hídricos, instituído pela Lei nº 13.199, de 1999, e abrangerá o seguinte conteúdo mínimo:

I – diagnóstico das áreas passíveis de utilização com agricultura irrigada, principalmente quanto à existência e localização de solos irrigáveis e disponibilidade dos recursos hídricos;

II – hierarquização das regiões ou bacias hidrográficas prioritárias para implantação de programas e projetos de irrigação, com base no potencial produtivo, risco climático para a atividade agropecuária, indicadores socioeconômicos e conflitos dos recursos hídricos;

III – propostas de integração entre a agricultura irrigada e outras formas de produção agropecuária;

IV – levantamento da infraestrutura de suporte ao setor agropecuário e indicação de melhorias possíveis e necessárias referente às infraestruturas energética, de transporte, de estocagem e outras que tornem mais competitivos os produtos locais; e

V – sugestão das culturas e dos sistemas de produção, dos métodos de irrigação e drenagem a serem empregados e dos arranjos produtivos recomendados para cada região ou circunscrição hidrográfica, para estabelecimento de políticas de fomento e incentivo.

§ 3º – O Peais será de natureza orientativa em relação à implantação dos projetos mistos e privados, e terá natureza vinculante em relação à implantação de projetos públicos de irrigação.

Art. 15 – Os planos regionais de irrigação serão elaborados por circunscrição hidrográfica, observando os respectivos planos diretores de recursos hídricos de bacias hidrográficas, e deverão estabelecer diretrizes para expansão e melhoria da agricultura irrigada sustentável, contendo, no mínimo:

I – levantamento do potencial de expansão das áreas irrigadas, considerando as variáveis de crescimento demográfico, evolução de atividades agropecuárias e modificações dos padrões de ocupação do solo;

II – indicação de ações, instrumentos e técnicas para a melhoria da qualidade da água para irrigação;

III – orientações de racionalização de uso para conferir maior eficácia aos métodos de irrigação;

IV – previsão das fontes de financiamento e estimativas acerca dos recursos financeiros necessários.

§ 1º – Os planos regionais de irrigação serão plurianuais, com planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos.

§ 2º – A elaboração dos planos regionais de irrigação será coordenada pelo Estado, por meio do órgão competente do Poder Executivo Estadual, ou pelo Cepa, mediante delegação.

§ 3º – Na elaboração dos planos regionais de irrigação, fica assegurada a participação de representantes de entidades representativas do segmento irrigante diretamente envolvido, do setor privado e das organizações de irrigantes legalmente constituídas.

§ 4º – Os comitês de bacias, pertencentes a circunscrição hidrográfica, participarão da elaboração do plano regional de irrigação, em caráter consultivo e orientativo.

Seção II

Do Sistema Estadual de Informações sobre Irrigação

Art. 16 – Fica instituído o Sistema Estadual de Informações sobre Irrigação – Seini – e o Cadastro do Irrigante, destinados à consolidação, processamento, armazenamento e recuperação de informações referentes à agricultura irrigada sustentável, em especial sobre:

I – as áreas irrigadas, as culturas exploradas, os métodos de irrigação empregados e o nível tecnológico da atividade;

II – os recursos hídricos e as informações hidrológicas das circunscrições hidrográficas;

III – o mapeamento de solos com aptidão para a agricultura irrigada;

IV – a agroclimatologia;

V – a infraestrutura de suporte à produção agrícola irrigada;

VI – a disponibilidade de vias de transporte, de energia elétrica e de outras fontes de energia para a irrigação; e

VII – as informações socioeconômicas acerca do agricultor irrigante.

§ 1º – O Seini será implementado de forma articulada com os demais sistemas de informações governamentais de meio ambiente, recursos hídricos, energia elétrica, transportes e demais infraestruturas de suporte à produção agrícola irrigada, podendo ser viabilizado por meio de plataforma eletrônica com integração de dados cadastrais já existentes.

§ 2º – São princípios básicos do Sistema Estadual de Informações sobre Irrigação:

I – a cooperação interinstitucional para obtenção, produção e consolidação de dados e informações;

II – a coordenação unificada; e

III – a disponibilização de informações e estatísticas das atividades de irrigação, inclusive com verificação do custo-benefício do uso do recurso hídrico e ganhos de produtividade, observadas as normas de sigilo e proteção de dados.

§ 3º – São objetivos do Sistema Estadual de Informações sobre Irrigação:

I – complementar dados do Sistema Nacional de Informações sobre Irrigação;

II – fornecer subsídios para a elaboração dos planos regionais de irrigação;

III – permitir a avaliação da eficiência dos projetos de irrigação;

IV – facilitar a disseminação de práticas e informações e subsidiar o planejamento da expansão da agricultura irrigada e da adoção de tecnologias;

V – tornar os processos de outorga, autorização e licenciamento mais céleres e seguros;

VI – identificar áreas propícias à instalação das obras hidráulicas para o desenvolvimento da agricultura irrigada; e

VII – possibilitar a avaliação dos serviços ambientais remuneráveis, gerando um ambiente de negócios sustentáveis e estimulando a práticas conservacionistas de recursos hídricos.

§ 4º – O Sistema Estadual de Informações sobre Irrigação manterá cadastro único dos agricultores irrigantes.

§ 5º – A entidade responsável pelo Seini, suas atribuições e formas de articulação com os demais entes serão especificadas em regulamento.

Seção III

Das Ferramentas de Caracterização Socioeconômica e Ambiental

Art. 17 – A Política Estadual de Agricultura Irrigada Sustentável será implementada por meio do emprego de ferramentas, metodologias e sistemas de caracterização socioeconômica e ambiental de áreas, regiões, circunscrições ou sub-bacias hidrográficas, a saber:

I – Zoneamento Ambiental Produtivo – ZAP –, previamente aprovado pelo Comitê Gestor instituído por meio do Decreto nº 46.650, de 19 de novembro de 2014, ou outra norma que venha a substituí-lo;

II – Indicadores de Sustentabilidade em Agroecossistemas – ISA –, aprovados pela Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais – Epamig –, nos termos do Decreto nº 46.113, de 19 de dezembro de 2012, ou outra norma que venha a substituí-lo;

III – Avaliação Ambiental Estratégica – AAE –, aprovada pela Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ou por uma de suas entidades vinculadas; e

IV – outros instrumentos de caracterização socioeconômica e ambiental de áreas, regiões, circunscrições ou sub-bacias hidrográficas aprovadas por órgão ou entidade do Poder Público competente, conforme regulamento.

Seção IV

Da formação de recursos humanos e da pesquisa científica e tecnológica

Art. 18 – O poder público incentivará a formação e a capacitação de recursos humanos por meio da educação superior e tecnológica, voltadas para o planejamento, a gestão e a operação da agricultura irrigada, bem como a geração de pesquisa científica e tecnológica.

Parágrafo único – As instituições públicas de pesquisa, de que tratam as Leis nº 310, de 08 de maio de 1974, e nº 11.552, de 03 de agosto de 1994, poderão dar prioridade à implementação de projetos de pesquisa e transferência de tecnologia em agricultura irrigada.

Art. 19 – O poder público estimulará a assistência técnica e extensão rural em projetos públicos de irrigação, priorizando os agricultores familiares irrigantes e pequenos agricultores irrigantes.

Seção V

Do Conselho Estadual de Política Agrícola

Art. 20 – O Conselho Estadual de Política Agrícola – Cepa – é a instância estadual participativa e permanente, de caráter consultivo e deliberativo, encarregado de coordenar, fiscalizar, acompanhar e avaliar a Política Estadual de Agricultura Irrigada Sustentável, estabelecer diretrizes e recomendar medidas para o manejo e conservação de solos e para a recuperação de solos degradados.

Seção VI

Dos Projetos de Irrigação

Art. 21 – Os projetos de irrigação poderão ser públicos, privados ou mistos.

§ 1º – Os Projetos Públicos de Irrigação serão planejados e implementados em conformidade com os respectivos planos regionais de irrigação.

§ 2º – Os Projetos Públicos de Irrigação conterão previsão das fontes de financiamento e estimativas acerca dos recursos financeiros requeridos e cronograma de desembolso.

§ 3º – A elaboração e implementação dos projetos mistos e privados será orientada pela Peais e deverá considerar as diretrizes dos planos regionais e programas de irrigação.

§ 4º – Os projetos mistos de irrigação serão implantados e implementados em conformidade com a legislação vigente.

Seção VII

Do crédito, dos incentivos e do pagamento por serviços ambientais

Art. 22 – Os projetos públicos, mistos e privados de irrigação, assim como as unidades parcelares integrantes dos respectivos projetos, poderão receber créditos, incentivos fiscais, tributários, diretos ou indiretos, e pagamento por serviços ambientais, nos termos da legislação específica e seus regulamentos.

§ 1º – A destinação dos incentivos e pagamentos de que trata o *caput* observará as regiões com os mais baixos indicadores de desenvolvimento social e econômico, bem como aquelas consideradas prioritárias para o desenvolvimento regional e, ainda, as unidades parcelares e projetos de irrigação certificados.

§ 2º – O crédito rural privilegiará a aquisição de equipamentos de irrigação mais eficientes no uso dos recursos hídricos, a modernização tecnológica dos equipamentos em uso e a implantação de sistemas de suporte à decisão para o manejo da irrigação.

§ 3º – No atendimento ao disposto nos §§ 1º e 2º, o Poder Público apoiará, preferencialmente, os agricultores familiares irrigantes e pequenos produtores irrigantes.

Seção VIII

Da Certificação dos Projetos de Irrigação

Art. 23 – Os projetos públicos, mistos e privados de irrigação e as unidades parcelares de projetos públicos de irrigação poderão obter certificação quanto ao uso racional dos recursos hídricos disponíveis, incluindo os aspectos quantitativos e qualitativos associados à água e tecnologia de irrigação.

§ 1º – O Poder Executivo estadual definirá o órgão público responsável pela certificação e disporá sobre normas, procedimentos e requisitos a serem observados na certificação e no credenciamento de entidades e profissionais certificadores, além da forma e periodicidade mínima de monitoramento e fiscalização dos projetos de irrigação.

§ 2º – As unidades parcelares e projetos de irrigação certificados poderão obter benefícios e ser objeto de publicidade institucional, nos termos da legislação de regência.

§ 3º – Aos projetos de irrigação e às unidades parcelares certificados será possibilitada a apresentação de documentação e estudos simplificados, nos casos de alteração e renovação de outorga, na forma estabelecida em regulamento.

CAPÍTULO VII

DA IMPLANTAÇÃO DOS PROJETOS DE IRRIGAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 24 – Os projetos de irrigação deverão ser elaborados e executados por profissional habilitado com registro no respectivo conselho de classe e serão implantados nos termos desta lei.

Parágrafo único – Os Projetos Privados de Irrigação dos agricultores irrigantes familiares e pequenos poderão ser elaborados pelas entidades públicas e privadas prestadoras de serviços de assistência técnica e extensão rural.

Art. 25 – O Poder Público terá atuação principal ou supletiva na elaboração, financiamento, execução, operação, fiscalização e acompanhamento de projetos de irrigação.

§ 1º – A concessão de incentivos e benefícios de natureza financeira e orçamentária aos projetos de irrigação, previstos nesta lei, ficará adstrita aos projetos que tenham sido previamente aprovados pelo órgão responsável e à existência de disponibilidade financeira e orçamentária para a ação pretendida, respeitadas a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – e o Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG.

§ 2º – Em projetos de irrigação financiados total ou parcialmente pelo Poder Público, o estudo de viabilidade a que se refere o art. 21 deverá ser submetido à aprovação do órgão competente.

Art. 26 – Nos projetos de irrigação públicos e mistos, ao menos uma unidade parcelar com área não inferior à da unidade de agricultor irrigante familiar será destinada, pelo órgão competente do Poder Executivo, às atividades de pesquisa, transferência de tecnologia, capacitação e treinamento de agricultores irrigantes.

§ 1º – A unidade parcelar a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser disponibilizada, a título gratuito, a entidade, pública ou privada, de pesquisa agropecuária devidamente habilitada e com atuação na área do projeto, dispensada a licitação ou o chamamento público, conforme o caso.

§ 2º – A disponibilização de que trata este artigo será revertida à entidade responsável pela implantação do projeto, caso não tenha sido cumprida sua destinação no prazo de 2 (dois) anos.

§ 3º – A entidade pública ou privada que receber a unidade parcelar, nos termos deste artigo, poderá ficar isenta do rateio de que trata o inciso II do art. 43 desta lei.

Art. 27 – Os poderes públicos estadual e municipal apoiarão iniciativas de fortalecimento da pequena unidade de produção rural, em escala familiar ou comunitária, mediante promoção do aproveitamento e do gerenciamento de seus recursos hídricos.

Parágrafo único – Será concedida prioridade às intervenções ambientais que visem a promoção da inclusão social, mediante projetos e iniciativas a serem implementados em parceria do poder público com entidades da sociedade civil sem fins lucrativos.

Seção II

Dos atos preliminares e autorizações necessárias

Art. 28 – A implantação de projetos de irrigação, total ou parcialmente financiados com recursos públicos, será precedida de estudo que demonstre a aptidão ao desenvolvimento sustentável da agricultura irrigada, a viabilidade técnica, econômica, ambiental e social do empreendimento, devidamente aprovado pelo órgão estadual competente.

§ 1º – O estudo de viabilidade a que se refere o *caput* deste artigo contemplará, pelo menos, os seguintes aspectos:

I – a utilização racional dos solos irrigáveis e dos recursos hídricos;

II – o levantamento das culturas e das técnicas de irrigação mais adequadas ao projeto;

III – o planejamento das obras civis necessárias;

IV – a necessidade de infraestruturas de apoio à produção e social;

V – o estabelecimento de cronograma físico-financeiro para implementação das infraestruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social;

VI – a recomendação da melhor forma de organização dos irrigantes;

VII – a fixação de critérios para seleção dos irrigantes;

VIII – a forma de prestação de treinamento e assistência técnica especializada aos irrigantes;

IX – o dimensionamento dos lotes familiares.

§ 2º – A viabilidade ambiental deverá ser comprovada por meio do emprego de ferramenta de análise ambiental regulamentada ou aprovada pelo órgão ambiental competente.

§ 3º – Na recomendação das culturas mais adequadas ao projeto, será dada preferência às que gerem maior renda, sem prejuízo da rotação de culturas e de outras exigências legais.

§ 4º – Na recomendação das técnicas de irrigação mais adequadas ao projeto, será dada preferência às que apresentem maior eficiência na utilização de água.

§ 5º – Para cada projeto será definida a área irrigável máxima passível de cessão ou alienação, conforme o caso, a uma única pessoa física ou jurídica.

Art. 29 – A utilização de recurso hídrico por projeto de irrigação e atividades conexas, em caráter permanente ou temporário, por pessoas físicas ou jurídicas, dependerá de outorga do direito de uso, concedida pelo órgão competente, de acordo com a legislação em vigor.

§ 1º – O órgão responsável pela outorga a que se refere o *caput* indicará o prazo máximo necessário para deliberação, a partir das datas de recebimento e avaliação prévia das informações requeridas.

§ 2º – Os órgãos do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos estabelecerão, em conjunto com a Secretaria de Estado de Agricultura Pecuária e Abastecimento, normas específicas para fins de concessões ou autorizações que visem ao uso de recursos hídricos para irrigação e atividades decorrentes, consideradas as peculiaridades de cada unidade hidrográfica.

§ 3º – As concessões e autorizações de que trata o § 2º serão condicionadas às diretrizes e às prioridades de uso estabelecidas nesta lei, no Plano Estadual de Recursos Hídricos e no Plano de Bacia Hidrográfica onde estiver localizado o empreendimento.

§ 4º – O Poder Executivo instituirá, na forma definida no § 2º, modalidade especial de outorga, para projetos de irrigação financiados ou fomentados pelo Poder Público.

§ 5º – Os projetos de irrigação que não tenham outorga do direito de uso de recursos hídricos na data da vigência desta lei deverão requerê-la nos prazos e condições a serem estabelecidos pelo Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Art. 30 – Os projetos de irrigação serão considerados como de utilidade pública, quando declarados pelo poder público estadual essenciais para o desenvolvimento social e econômico, conforme regulamento.

Parágrafo único – Nos projetos de irrigação em que for declarada a utilidade pública, na forma do *caput*, o Estudo de Impacto Ambiental – EIA – e o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA –, necessários ao licenciamento ambiental, poderão ser substituídos pelas ferramentas de caracterização socioeconômica e ambiental disciplinadas no Capítulo V, Seção III, mediante anuência do órgão ambiental.

Art. 31 – As obras, infraestruturas e atividades de irrigação, necessárias à implantação de projeto, dependerão de licenciamento ambiental, quando exigido em legislação federal, estadual, ou municipal específica.

Parágrafo único – O órgão responsável pela licença a que se refere o *caput* indicará o prazo máximo necessário para deliberação, a partir das datas de recebimento e avaliação prévia dos estudos e informações requeridos.

Art. 32 – As obras de infraestrutura de irrigação, inclusive nos casos de intervenção ou supressão de vegetação em área de preservação permanente, poderão ser consideradas de utilidade pública para efeito de licenciamento ambiental, quando declaradas pelo poder público essenciais para o desenvolvimento social e econômico.

§ 1º – As obras, infraestruturas e atividades de irrigação serão consideradas de utilidade pública, independente da declaração prevista no *caput*, nos casos em que:

I – propiciarem melhorias na proteção das funções ambientais, na mitigação de efeitos de eventos climáticos extremos, na facilitação do fluxo gênico de fauna e flora, na proteção do solo, e no bem-estar das populações humanas;

II – a acumulação e a condução de água para a atividade de irrigação propiciarem a regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água.

§ 2º – A caracterização das hipóteses de utilidade pública previstas no § 1º deste artigo poderá ser condicionada ao emprego das ferramentas de caracterização socioeconômica e ambiental disciplinadas no art. 10, isolada ou cumulativamente, conforme regulamento.

Art. 33 – Nos casos de atividades ou empreendimentos considerados de utilidade pública, a supressão de espécies da flora especialmente protegidas no âmbito do Estado de Minas Gerais fica condicionada à autorização dos órgãos ambientais competentes, mediante procedimento administrativo próprio, observadas as premissas desta lei.

§ 1º – O procedimento previsto no *caput* será aplicado nas hipóteses de autorização de supressão de vegetação voltada para a consecução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública financiados ou fomentados pelo poder público federal, estadual ou municipal ou, ainda, quando se tratar de empreendimento privado localizado dentro de seus perímetros.

§ 2º – Para a compensação pela supressão de espécimes, nas hipóteses previstas no § 1º, o empreendedor poderá, alternativamente, optar:

I – pelo recolhimento de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por árvore a ser suprimida, para até 100% (cem por cento) dos espécimes, com desconto de 95% (noventa e cinco por cento) do valor a ser recolhido, podendo o pagamento ser parcelado ou transformado em contraprestação de serviços ambientais, na forma de regulamento e considerando disposto no inciso I do art. 41 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

II – pela reposição florestal e compensação por meio de contraprestação de serviços ambientais, geradores de ganho ambiental, em Unidade de Conservação públicas ou privadas.

§ 3º – A reposição florestal prevista no inciso II do § 2º deverá seguir critérios especiais, inclusive em relação ao quantitativo de unidades a serem repostas, e o ganho ambiental deverá ser comprovado por meios das ferramentas disciplinadas no art. 10, conforme disposição em regulamento.

§ 4º – Fica o Poder Executivo autorizado a instituir programa especial de conversão de multas, vinculado à exigência de reposição florestal constante no inciso II do § 2º deste artigo, abrangendo as penalidades aplicadas aos empreendimentos localizados no interior dos perímetros de projetos de irrigação considerados de utilidade pública no Estado de Minas Gerais.

§ 5º – O programa previsto no § 4º deste artigo será voltado, preferencialmente, para infrações envolvendo a supressão ou intervenção em vegetação contendo espécimes de flora especialmente protegidas.

Seção III

Dos Projetos Públicos de Irrigação

Art. 34 – Os Projetos Públicos de Irrigação poderão ser custeados pela União, pelo Estado, ou por Municípios, isolada ou solidariamente, sendo, neste caso, a fração ideal de propriedade das infraestruturas proporcional ao capital investido.

Art. 35 – Os Projetos Públicos Estaduais de Irrigação poderão ser implantados:

I – diretamente pelo poder público;

II – mediante concessão de serviço público, precedida ou não de execução de obra pública;

III – mediante permissão de serviço público; e

IV – mediante os instrumentos previstos na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 1º – Os Projetos Públicos de Irrigação poderão ser implantados em terras de domínio público ou privado, mediante processos de desapropriação ou parcerias.

§ 2º – O Poder Público implantará projetos de irrigação destinados a agricultores irrigantes familiares, a fim de promover o desenvolvimento local e regional em regiões com baixos indicadores socioeconômicos, ou para o reassentamento de populações afetadas pela execução e instalação de empreendimentos públicos.

§ 3º – Os Projetos Públicos de Irrigação implantados na forma do § 2º deste artigo, atendidos os requisitos previstos em regulamento, serão considerados de interesse social, independente de declaração prévia por parte do Poder Público.

§ 4º – Nas hipóteses previstas nos incisos II a IV do *caput* deste artigo, o edital de licitação disporá sobre a seleção dos agricultores irrigantes e sobre as tarifas e outros preços a que estes estarão sujeitos.

Art. 36 – Os Projetos Públicos de Irrigação poderão prever a transferência da propriedade ou da posse das unidades parcelares e das infraestruturas de uso comum e de apoio à produção aos agricultores irrigantes, por meio de quaisquer dos regimes previstos na Lei Federal nº 12.787, de 2013.

Parágrafo único – A transferência da posse das infraestruturas de uso comum e de apoio à produção, existentes em Projeto Público de Irrigação, poderá ser realizada de forma direta, quando celebrada com Organização de Irrigantes vinculada ao respectivo projeto, observado o disposto na Subseção V da Seção II deste Capítulo.

Art. 37 – Nos Projetos Públicos de Irrigação implantados a partir da publicação desta lei, será estipulado, com base nos estudos prévios de viabilidade, prazo para emancipação econômica do empreendimento.

Parágrafo único – Após a emancipação econômica, os custos de manutenção das infraestruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção e da unidade parcelar correrão por conta dos irrigantes do respectivo projeto.

Subseção I

Da Infraestrutura dos Projetos Públicos de Irrigação

Art. 38 – As terras e faixas de domínio das obras de infraestrutura de irrigação de uso comum e de apoio à produção são consideradas partes integrantes das respectivas infraestruturas.

Art. 39 – As entidades públicas responsáveis pela implementação da PAIS poderão implantar, direta ou indiretamente, total ou parcialmente, infraestrutura social nos Projetos Públicos de Irrigação para facilitar a prestação dos serviços públicos de saúde, educação, segurança e saneamento pelos respectivos entes responsáveis por esses serviços.

§ 1º – A infraestrutura social nos Projetos Públicos de Irrigação deverá ser implementada em consonância com os planos diretores municipais.

§ 2º – A administração da infraestrutura social será, preferencialmente, transferida aos órgãos e entidades públicos competentes com atuação na área do projeto.

§ 3º – O custeio da prestação dos serviços públicos de saúde, educação, segurança e saneamento fica a cargo dos respectivos entes responsáveis por esses serviços.

Art. 40 – Nos casos em que implantação da infraestrutura parcelar for de responsabilidade do irrigante, deverá ele tê-la integralmente em operação no prazo estabelecido por edital.

Parágrafo único – O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo ensejará a abertura de procedimento administrativo com vista à retomada do lote pelo Poder Público.

Subseção II

Das Unidades Parcelares dos Projetos Públicos de Irrigação

Art. 41 – Nos Projetos Públicos de Irrigação, as terras agricultáveis serão destinadas à exploração agropecuária ou agroindustrial sustentável, de acordo com o respectivo projeto de implantação, obedecidas as demais condições e diretrizes estabelecidas em lei.

§ 1º – As dimensões das unidades parcelares e dos módulos produtivos operacionais serão variáveis para cada Projeto, de acordo com a definição do seu órgão gestor.

§ 2º – A unidade parcelar mínima será igual ou superior à área de produção capaz de assegurar a promoção econômica e social do irrigante e de sua família, conforme estabelecido na regulamentação desta lei.

§ 3º – As unidades parcelares de Projetos Públicos de Irrigação considerados, na forma do regulamento desta lei, de interesse social, serão destinadas majoritariamente a agricultores irrigantes familiares.

§ 4º – A unidade parcelar do agricultor irrigante familiar é indivisível e terá, no mínimo, área suficiente para assegurar sua sustentabilidade econômica, com base nos estudos de viabilidade do Projeto Público de Irrigação e observada a legislação aplicável.

Art. 42 – Os editais de licitação das unidades parcelares de Projetos Públicos de Irrigação deverão estipular prazos e condições para a emancipação dos empreendimentos, com base nos estudos de viabilidade de que trata o artigo 21.

Subseção III

Do Agricultor Irrigante dos Projetos Públicos de Irrigação

Art. 43 – A seleção de agricultores irrigantes para Projetos Públicos de Irrigação será realizada por meio de certame público, e observados os estudos de viabilidade do projeto e a legislação aplicável ao caso.

§ 1º – A seleção de agricultores irrigantes de Projeto Público de Irrigação será realizada observando-se a forma e as diretrizes definidas em regulamento, respeitando-se os seguintes critérios mínimos:

I – ter nacionalidade brasileira;

II – não ser agente público na data da ocupação do lote;

III – não ter sido possuidor de unidade parcelar de agricultor irrigante retomada por gestor de Projeto Público de Irrigação;

IV – apresentar regularidade fiscal; e

V – comprovar inexistência de anotação desabonadora em Projetos Públicos de Irrigação de que já foi beneficiário.

§ 2º – Nos casos de Projetos Públicos de Irrigação considerados de interesse social, a seleção dos agricultores irrigantes familiares será disciplinada em ato normativo próprio, emanado pelo órgão estadual competente e ouvido previamente o Cepa.

§ 3º – As diretrizes e critérios mínimos para enquadramento dos agricultores irrigantes dentre as classes previstas no inciso IV do art. 2º desta lei serão definidos em regulamento.

Art. 44 – A exploração de unidades parcelares de projetos públicos de irrigação por parte de agricultor irrigante será condicionada a pagamentos periódicos referentes ao uso ou à aquisição da unidade parcelar, conforme o caso, e às parcelas K1 e K2, nos termos desta lei.

§ 1º – No cálculo do custo de aquisição do lote, será considerado o valor do rateio, entre os irrigantes, proporcionalmente à área destinada a cada um, da despesa referente à aquisição das áreas utilizadas para a implantação da infraestrutura de apoio à produção e, quando couber, da infraestrutura social.

§ 2º – O Poder Executivo disporá, em ato normativo específico, sobre as regras para a atualização monetária dos valores devidos, pelo agricultor irrigante, referentes à aquisição de unidade parcelar vinculada aos Projetos Públicos de Irrigação.

§ 3º – Fica o Poder Executivo autorizado a criar programa de parcelamento de débitos referentes à aquisição de lotes em Projetos Públicos de Irrigação existentes ou em processo de implantação, dispondo acerca das hipóteses e condições para isenção de multas e abatimento dos juros.

Art. 45 – Constituem obrigações do irrigante em projetos públicos de irrigação:

I – promover o aproveitamento econômico de seu lote, mediante exercício da agricultura irrigada;

II – adotar práticas e técnicas de irrigação que promovam a conservação dos recursos ambientais, em especial do solo e dos recursos hídricos;

III – empregar práticas e técnicas de irrigação adequadas às condições da região e à cultura escolhida;

IV – colaborar com a fiscalização das atividades inerentes ao sistema de produção e uso da água e do solo, prestando, em tempo hábil, as informações solicitadas;

V – colaborar com a conservação, manutenção, ampliação, modernização e modificação das infraestruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção e social;

VI – promover a conservação, manutenção, ampliação, modernização e modificação da infraestrutura parcelar;

VII – pagar, com a periodicidade previamente definida, pelos serviços de irrigação colocados à sua disposição;

VIII – pagar, conforme o caso, com a periodicidade previamente definida, as parcelas referentes à aquisição ou ao uso da unidade parcelar e ao custo de implantação das infraestruturas de irrigação de uso comum e de apoio à produção.

§ 1º – Aplicam-se ao agricultor irrigante, em projetos mistos e privados de irrigação, o disposto nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 2º – As obrigações dos agricultores irrigantes cujos projetos tenham sido beneficiados com incentivos do Poder Público serão definidos em regulamento, observada a legislação federal e estadual pertinente.

Subseção IV

Das Penalidades aos Agricultores Irrigantes dos Projetos Públicos de Irrigação

Art. 46 – Os agricultores irrigantes de projetos públicos de irrigação que infringirem as obrigações estabelecidas nesta lei, bem como nas demais disposições legais, regulamentares e contratuais, serão sujeitos a:

I – suspensão do fornecimento de água, respeitada a fase de desenvolvimento dos cultivos, se decorridos 30 (trinta) dias de prévia notificação sem a regularização das pendências;

II – suspensão do fornecimento de água, independentemente da fase de desenvolvimento dos cultivos, se decorridos 120 (cento e vinte) dias da notificação de que trata o inciso I deste artigo sem a regularização das pendências;

III – retomada da unidade parcelar pelo Poder Público, concessionária ou permissionária, conforme o caso, se decorridos 180 (cento e oitenta) dias da notificação de que trata o inciso I deste artigo sem a regularização das pendências.

§ 1º – Não se aplica o disposto no inciso III do *caput* deste artigo caso o imóvel esteja hipotecado às instituições financeiras oficiais que tenham prestado assistência creditícia ao agricultor irrigante para desenvolvimento de suas atividades em projeto público de irrigação.

§ 2º – As instituições financeiras oficiais informarão ao poder público sobre a hipoteca a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 47 – Retomada a unidade parcelar, o poder público, a concessionária ou a permissionária, conforme o caso, indenizará o agricultor irrigante, na forma do regulamento, pelas benfeitorias úteis e necessárias à produção agropecuária na área da unidade parcelar.

Parágrafo único – Da indenização de que trata o *caput* deste artigo, será descontado todo e qualquer valor em atraso de responsabilidade do agricultor irrigante, bem como multas e quaisquer outras penalidades incidentes por conta de disposições contratuais.

Subseção V

Da Gestão dos Projetos Públicos de Irrigação

Art. 48 – O poder público estimulará a gestão democrática e participativa dos Projetos Públicos de Irrigação, por meio da constituição de Organizações de Irrigantes, conforme previsto nesta lei e de acordo com os parâmetros e critérios estabelecidos em regulamento próprio.

§ 1º – As Organizações de Irrigantes que atenderem aos critérios estabelecidos, de acordo com o previsto no *caput*, serão aprovadas e habilitadas pelo órgão competente, ficando vinculadas aos irrigantes que representam e ao respectivo Projeto Público de Irrigação.

§ 2º – O Poder Público poderá transferir às Organização de Irrigantes, devidamente habilitadas na forma deste artigo, as atividades de administração, operação, conservação e manutenção da infraestrutura de irrigação de uso comum e de apoio à produção.

§ 3º – A transferência das atividades de que trata o § 1º poderá se dar por qualquer dos meios em direito admitidos e, preferencialmente, pelos instrumentos previstos na Lei Federal nº 13.019, de 2014, ou outra que venha a substituí-la, sendo inexigível o chamamento público ou a licitação, de acordo com o caso.

§ 4º – As Organizações de Irrigantes que estejam incumbidas das atividades previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo, e regulares com suas obrigações, poderão receber repasse de recursos financeiros, por meio dos instrumentos previstos na Lei Federal nº 13.019, de 2014, ou outra que venha a substituí-la, voltados especificamente para a administração e gestão dos perímetros irrigados.

§ 5º – As Organizações de Irrigantes, habilitadas na forma do § 1º deste artigo, poderão atuar em rede com organizações do mesmo perímetro, conforme condições estabelecidas em regulamento.

Subseção VI

Das Parcelas K1 e K2

Art. 49 – O uso efetivo ou potencial das infraestruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção, parcelar e social será compensado mediante o pagamento pelo irrigante de valor monetário referente:

I – ao uso ou à amortização dos investimentos públicos nas obras de infraestrutura de irrigação de uso comum e de apoio à produção, com base em valor atualizado, denominado K1;

II – ao valor do rateio, entre os irrigantes, das despesas de administração, operação, conservação e manutenção das infraestruturas de irrigação de uso comum e, quando for o caso, da infraestrutura de apoio à produção, denominado K2.

§ 1º – As diretrizes para os cálculos das parcelas K1 e K2, bem como os prazos e as condições para o pagamento ou amortização serão disciplinados em regulamento.

§ 2º – Os prazos para a amortização de que trata o inciso I deste artigo serão computados a partir da entrega da unidade parcelar e do respectivo módulo produtivo operacional ao agricultor irrigante, ambos em condições de pleno funcionamento, facultada a concessão de prazo de carência, conforme estabelecido em regulamento.

§ 3º – Os prazos referidos no § 2º podem ser diferenciados entre si e específicos para cada projeto de irrigação ou categoria de agricultor irrigante.

§ 4º – Na forma do regulamento desta lei, a entidade responsável pelo projeto público de irrigação poderá, com base em estudo de viabilidade, revisar o prazo e as condições de amortização das infraestruturas de uso comum e de apoio à produção.

§ 5º – Os valores da K2 serão apurados e arrecadados pela Organização de Irrigantes em atuação no perímetro, com base nos Planos Operativos Anuais propostos.

§ 6º – Os valores da K2 apurados, cobrados, recebidos e as despesas custeadas por tais recursos no exercício anterior serão referendados anualmente pelo órgão ou entidade pública responsável pelo acompanhamento do projeto e disponibilizados no Sistema Estadual de Informações sobre Irrigação.

§ 7º – Nos Projetos Públicos de Irrigação que contenham área declarada de interesse social, os valores da K2 serão estabelecidos pelo respectivo órgão ou entidade pública responsável pelo projeto, observando os procedimentos previstos, com base no Plano Operativo Anual.

Art. 50 – O atraso no pagamento das obrigações previstas por esta lei, nos prazos e condições estabelecidos em regulamento, ensejará a abertura de procedimento administrativo, com vista à retomada do lote pelo poder público.

Art. 51 – A cobrança e a arrecadação dos recursos oriundos do uso ou da amortização das infraestruturas de irrigação de uso comum e de apoio a produção poderão ser delegadas às Organizações de Irrigantes, desde que pactuadas nos respectivos instrumentos jurídicos de transferência de gestão, nos termos do artigo 42.

Subseção VII

Da Transferência

Art. 52 – Nos Projetos Públicos de Irrigação implementados a transferência da propriedade ou a cessão das unidades parcelares e das infraestruturas de uso comum e de apoio à produção aos agricultores irrigantes será realizada com base nos Estudos de Viabilidade técnica, cujos critérios mínimos serão definidos em regulamento.

§ 1º – A previsão da transferência da propriedade das infraestruturas de irrigação de uso comum e de apoio à produção para as respectivas Organizações de Irrigantes será realizada em conformidade com o respectivo Plano de Transferência da Propriedade da Infraestrutura da Irrigação de Uso Comum e de Apoio à Produção, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º – As áreas de reserva legal e de proteção permanente são vinculadas à propriedade e deverão integrar o processo de transferência das infraestruturas previstas no *caput* deste artigo, preferencialmente em condomínio.

§ 3º – A transferência da propriedade da unidade parcelar será efetuada mediante alienação para o agricultor irrigante, a qualquer época, após a quitação de todas as parcelas referentes à aquisição da unidade parcelar.

§ 4º – As demais formas de transferência das unidades parcelares serão disciplinadas em regulamento.

Subseção VIII

Da Emancipação

Art. 53 – A emancipação de Projetos Públicos de Irrigação é instituto aplicável a empreendimentos com previsão de transferência, para os agricultores irrigantes, da propriedade das infraestruturas de irrigação de uso comum, de apoio à produção e da unidade parcelar.

§ 1º – O regulamento estabelecerá a forma, as condições e a oportunidade em que ocorrerá a emancipação de cada Projeto Público de Irrigação.

§ 2º – Quando o Projeto Público de Irrigação for implantado nas modalidades de que tratam os incisos II a IV do *caput* do art. 30 desta lei, as condições e a oportunidade da emancipação constarão do edital de licitação para a contratação da concessão ou permissão do serviço público, ou celebração da parceria, conforme o caso.

§ 3º – A emancipação poderá ser simultânea à entrega das unidades parcelares e dos respectivos módulos produtivos operacionais, em condições de pleno funcionamento.

Art. 54 – Os Projetos Públicos de Irrigação que contenham área declarada de interesse social, quando atingirem as metas estabelecidas para os indicadores, que demonstrem a melhoria da sustentabilidade, deverão ser declarados passíveis de emancipação.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 55 – Demonstrada a inviabilidade socioeconômica do Projeto Público de Irrigação, o gestor deste poderá extingui-lo, total ou parcialmente, procedendo à alienação das infraestruturas de sua propriedade, e adotará medidas alternativas ou compensatórias aos agricultores irrigantes afetados.

§ 1º – A alienação a que se refere o *caput* será realizada mediante procedimento licitatório.

§ 2º – A análise da viabilidade econômica do funcionamento do projeto de irrigação levará em consideração, entre outros fatores, a capacidade de autofinanciamento das atividades de administração, operação, conservação e manutenção das infraestruturas.

Art. 56 – É autorizada, na forma do regulamento, a transferência, para os agricultores irrigantes, da propriedade das infraestruturas de irrigação de uso comum e de apoio à produção dos Projetos Públicos de Irrigação implantados até a data de publicação desta lei.

Art. 57 – Os §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei nº 11.405, de 28 de janeiro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – (...)

§ 1º – (...)

XIII – coordenar e fiscalizar a execução da Política Estadual de Agricultura Irrigada Sustentável, especialmente em relação ao cumprimento de seus objetivos e à adequada utilização dos recursos;

XIV – promover a articulação do planejamento da área de recursos hídricos destinados à agricultura irrigada, com o planejamento estadual e dos setores usuários;

XV – estabelecer diretrizes complementares para a implementação da Política Estadual de Agricultura Irrigada Sustentável, no que concerne à aplicação de seus instrumentos;

XVI – apreciar e aprovar o Peais e os Planos Regionais de Agricultura Irrigada Sustentável;

XVII – recomendar propostas de alteração da legislação vigente, especialmente no sentido de compatibilizar a política estadual com a federal no que tange à utilização dos recursos hídricos destinados à agricultura irrigada;

XXVIII – analisar e aprovar os projetos de irrigação;

XXIX – deliberar quanto a declaração de utilidade pública para implementação de infraestruturas de barragens para irrigação, nos Planos Regionais de Agricultura Irrigada Sustentável;

XX – definir a política estadual de conservação de solos;

XXI – aprovar o Plano Estadual de Manejo e Conservação de Solos;

XXII – estabelecer diretrizes para a criação de comissões regionais e municipais de conservação de solos;

XXIII – definir regiões prioritárias para a conservação de solos e identificar áreas de risco de erosão e desertificação e de preservação de mananciais, com vistas à sua recuperação e proteção;

XXIV – sugerir medidas de incentivo à implementação de planos de manejo e conservação de solos e de recuperação de solos degradados; e

XXV – recomendar a tecnologia e o sistema de produção vegetal e animal a serem adotados em cada região prioritária.

§ 2º – O Regimento Interno do Cepa estabelecerá as regras de funcionamento e a composição do Conselho, observada a representação paritária entre o poder público e a sociedade civil, e assegurada a participação dos setores produtivos e técnico-científicos.

Art. 58 – Fica revogada a Lei nº 12.596, de 30 de julho de 1997.

Art. 59 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, e será regulamentada pelo Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único – O art. 51 entra em vigor 120 dias após a publicação desta lei.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2023.

Zé Guilherme, presidente e relator – Doorgal Andrada – Zé Laviola – Enes Cândido.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.633/2022

Comissão de Segurança Pública

Relatório

De autoria do deputado Coronel Henrique, a proposição em epígrafe “institui a política estadual de combate ao abigeato e aos crimes em áreas rurais”, tendo sido distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Agropecuária e Agroindústria e de Segurança Pública, para receber parecer.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em seguida, foi o projeto encaminhado à Comissão de Agropecuária e Agroindústria, que, em sua análise do mérito, opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou.

Foi anexada à proposição, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 243/2023, por tratar de matéria semelhante.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela, em linhas gerais, busca instituir a política estadual de combate ao abigeato (roubo de gado) e aos crimes em áreas rurais, considerando a importância do agronegócio para a economia do Estado e a necessidade de se adotar mecanismos para o enfrentamento à criminalidade nas áreas rurais.

Em sua justificativa, o autor do projeto destacou que Minas Gerais é o maior criador de equinos do País, possui o quarto maior rebanho de suínos e bovinos do Brasil, sendo o maior produtor de leite nacional. Ressaltou os benefícios do agronegócio para a economia do Estado, entre eles a geração de emprego e renda. Ponderou, diante desse cenário, sobre a importância de o Estado instituir uma política permanente de segurança pública que faça frente ao avanço da criminalidade nas áreas rurais, principalmente no combate ao abigeato.

Em seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça não encontrou óbice para a tramitação da matéria, uma vez que ela se insere no âmbito da competência legislativa estadual. Destacou a existência, no ordenamento jurídico estadual em vigor, da Lei nº 22.923, de 2018, que estabelece as diretrizes e os objetivos da política estadual de segurança pública rural, pelo que ressaltou que a proposição apresenta objetivos que devem ser perseguidos e que não constam na norma supracitada, razão pela qual concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou com vistas a ampliar o espectro normativo da lei em vigor e os objetivos da política em discussão.

Por sua vez, a Comissão de Agropecuária e Agroindústria, analisando o mérito, enfatizou o histórico de atuação desta Casa Legislativa em torno da temática da segurança no campo e entendeu que a proposição poderia ser aperfeiçoada, o que fez por meio da apresentação do Substitutivo nº 2.

No tocante ao mérito, sob a ótica da segurança pública, vale frisar que a segurança nas áreas rurais tem sido objeto de atenção de comissões temáticas desta Casa, a exemplo da realização do debate público Segurança no Campo, em agosto de 2016, o qual, entre outros aspectos, discutiu alternativas para fazer frente ao aumento da criminalidade nas zonas rurais do Estado e posteriormente repercutiu na tramitação de proposição que veio a se transformar na Lei nº 22.923, de 2018.

O tema em discussão possui significativa relevância pois busca fomentar mecanismos que melhorem a segurança pública mineira nas áreas rurais, sobretudo quando se considera a importância do agronegócio para o Estado, o qual gera emprego e renda e representa aproximadamente um quarto do PIB de Minas Gerais (22,2%), tendo movimentando um montante de R\$ 205 bilhões em 2022¹.

A expressividade dos números desse setor, envolvendo atividades de pequenos, médios e grandes produtores da cadeia produtiva agrícola e pecuária, acaba por atrair a atenção de indivíduos e grupos criminosos, que se especializam no cometimento de diversos crimes nas áreas rurais (furtos, roubos, extorsões e receptações relacionados a semoventes, maquinários, equipamentos, insumos, defensivos, colheitas). Diante desse cenário, as polícias têm adotado medidas com vistas à melhoria do enfrentamento dessas modalidades criminosas, a exemplo da Patrulha Rural, no caso da Polícia Militar, e da Delegacia Especializada em Investigação e Repressão a Crimes Rurais, no caso da Polícia Civil.

Assim, pela relevância da temática, esta comissão entende que a proposição é muito bem-vinda e deve prosperar.

De toda forma, no intuito de aprimorar ainda mais o projeto, apresentamos o Substitutivo nº 3, que busca adequar a técnica legislativa, assegurar o emprego de pessoal que garanta a superioridade numérica e estratégica nas ações policiais, bem como fomentar o uso de novas tecnologias em apoio aos trabalhos dos órgãos de segurança pública.

Por fim, em razão da similaridade de conteúdo, registra-se que os argumentos apresentados neste parecer também se aplicam ao Projeto de Lei nº 243/2023 (autoriza o Poder Executivo a criar políticas públicas de patrulha rural no âmbito do Estado e dá outras providências), anexado à proposição em tela, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.633/2022, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 3, apresentado a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 3

Altera a Lei nº 22.923, de 12 de janeiro de 2018, que estabelece as diretrizes e os objetivos da política estadual de segurança pública rural.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 22.923, de 12 de janeiro de 2018, o seguinte inciso IV:

“Art. 1º – (...)

(...)

IV – desenvolvimento de programas e ações de prevenção e repressão à criminalidade nas zonas rurais.”.

Art. 2º – Os incisos IV e VI do art. 2º da Lei nº 22.923, de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentados ao mesmo artigo os incisos VIII a XI a seguir:

“Art. 2º – (...)

IV – aumentar o número de delegacias especializadas de repressão à criminalidade nas zonas rurais e garantir os recursos humanos, materiais e logísticos necessários ao seu funcionamento;

(...)

VI – promover campanhas de conscientização e prevenção à criminalidade nas zonas rurais, a fim de fomentar a organização da sociedade civil para a adoção de práticas que busquem a prevenção social do crime;

(...)

VIII – mobilizar as diferentes esferas de governo e incentivar parcerias entre o poder público e a sociedade civil, a fim de captar fontes de recursos para o enfrentamento à criminalidade nas zonas rurais;

IX – fomentar o uso de novas tecnologias em apoio ao enfrentamento à criminalidade nas zonas rurais;

X – fomentar a realização de operações especializadas de enfrentamento à criminalidade nas zonas rurais;

XI – fortalecer as ações de policiamento ostensivo no meio rural, assegurando o emprego de pessoal que garanta a superioridade numérica e estratégica e respeitando a carga horária semanal de trabalho prevista em lei.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2023.

Sargento Rodrigues, presidente e relator – Eduardo Azevedo 00 Adriano Alvarenga

¹ Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/1Qex5gWmwv1raIQQUfByqEcVnN3TsxS8O/view>>. Acesso em: 9 out. 2023.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 228/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria conjunta das deputadas Bella Gonçalves, Beatriz Cerqueira, Leninha, Ana Paula Siqueira, Lohanna, Andréia de Jesus, Macaé Evaristo e dos deputados Leleco Pimentel, Betão, Doutor Jean Freire, Professor Cleiton e Ulysses Gomes, o Projeto de Lei nº 228/2023 “altera a Lei nº 7.772, de 8/9/1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, e a Lei nº 20.922, de 16/10/2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, para proibir atividades minerárias por meio de termo de ajustamento de conduta”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 17/3/2023, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Minas e Energia e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende alterar as Leis nº 7.772, de 1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, e a Lei nº 20.992, de 2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, para, assim, proibir o exercício de atividades minerárias no Estado mediante termo de ajustamento de conduta firmado entre a mineradora e o órgão ambiental estadual competente.

A Constituição Federal estabeleceu o regime de competência legislativa concorrente entre a União e os estados para legislar sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e proteção do meio ambiente, por força do disposto no seu art. 24, VI.

Em obediência ao princípio constitucional da simetria, aplicável à competência legislativa outorgada aos entes federativos, a Constituição do Estado de Minas Gerais também previu a competência concorrente do Estado para legislar sobre a responsabilidade por dano ao meio ambiente. É o que dispõe o art. 10, XV, da Constituição Estadual:

“Art. 10 – Compete ao Estado:

(...)

XV – legislar privativamente nas matérias de sua competência e, concorrentemente com a União, sobre:

(...)

f) florestas, caça, pesca, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do ambiente e controle da poluição; (...).”

A proposição em apreço busca nesse dispositivo constitucional o fundamento de validade quanto à matéria, na medida em que pretende criar hipótese de vedação do exercício de atividade minerária sem o devido licenciamento ou autorização ambientais concedidos pelo órgão estadual ambiental competente. De acordo com a proposta, em caso de falta de licenciamento ou autorização, a atividade minerária deverá ser suspensa até a regularização do licenciamento junto ao órgão estadual ambiental.

Além disso, entendemos que ela vem dar concretude aos princípios constitucionais da vedação da proteção insuficiente ao meio ambiente e da prevenção.

O princípio da vedação da proteção insuficiente preconiza que a legislação que visa densificar o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, deve prever medidas legislativas e prestacionais que protejam de modo efetivo e suficiente esse bem constitucional previsto no art. 225, *caput*, da Constituição Federal.

O princípio da prevenção é de ser invocado aqui porque ele “se traduz na hipótese em que, diante da iminência de uma atuação humana que comprovadamente lesará de forma grave e irreversível bens ambientais, tal intervenção deve ser travada”, na dicção dos ensinamentos de Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (*Curso de Direito Ambiental*, Editora Gen Forense, 2020, livro digital, p. 198).

Sinistros de triste memória recente ocorridos em Minas Gerais em 2015 e em 2019 confirmam que a atividade minerária, por mais importante que seja para a economia do Estado com a geração de emprego, renda e tributos, ainda assim é atividade potencialmente degradadora do meio ambiente e, por isso, deve ser cercada de medidas administrativas prévias que condicionem a legalidade do seu exercício, em especial o licenciamento ou autorização concedidos pelo órgão ambiental estadual competente.

A possibilidade prevista na legislação estadual em vigor de que a atividade minerária exercida de modo irregular no Estado (pois que exercida sem licenciamento ou autorização ambientais prévios) possa continuar mediante mero termo de ajustamento de conduta firmado pelo descumpridor da legislação ambiental no Estado, em nosso entendimento, vulnera ambos os princípios constitucionais de proteção ao meio ambiente que invocamos anteriormente.

É importante lembrar que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconheceu a inconstitucionalidade da permissão de continuidade de atividade minerária no Estado sem prévio licenciamento ou autorização ambiental e que se dá mediante a mera assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Poder Executivo Estadual e o empreendedor irregular (TJMG, Órgão Especial, ADI nº 1.0000.20.589108-8/000, DJe em 5/5/2021).

Como razão de decidir do referido precedente, extrai-se a seguinte passagem do voto do relator, desembargador Corrêa Júnior, e que bem se alinha ao entendimento deste parecer:

“A lei estadual, ao pretender o afastamento da penalidade de interdição da atividade irregular pela mera assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta, viabilizou a continuidade do empreendimento, à míngua do respectivo licenciamento, o que contraria a legislação federal, na medida em que esta prevê, como descrito alhures, a aplicação das medidas notadamente mais gravosas, as quais, *data venia*, não podem ser elididas ou substituídas – ainda que temporariamente, como previsto na legislação mineira – apenas pela formalização do compromisso.”

Portanto, entendemos que a proposição é materialmente ajustada à Constituição Federal e à Constituição do Estado, não havendo óbice para sua tramitação.

Ademais, não identificamos vedação constitucional que impeça a apresentação por iniciativa parlamentar de projeto de lei que disponha sobre a matéria de proteção ao meio ambiente.

Conclusão

Em face do exposto, concluimos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 228/2023.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2023.

Charles Santos, presidente e relator – Thiago Cota – Tito Torres – Ulysses Gomes – Bella Gonçalves – João Magalhães – Gustavo Santana.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 403/2023

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Gustavo Santana, o Projeto de Lei nº 403/2023 propõe acrescentar o inciso XV ao art. 114 da Lei 6.763, de 27 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 13/4/2023, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, na forma original.

Vem, agora, a proposta a esta comissão para receber parecer quanto aos aspectos financeiro-orçamentários, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, “c”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em tela tem por objetivo acrescentar dispositivo na Lei nº 6.763, de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais, para estabelecer uma nova hipótese de isenção da Taxa de Segurança Pública, referente aos atos e documentos “que consistam no fornecimento de sistema informatizado em favor de empresas credenciadas por órgão do Sistema Nacional de Trânsito que disponibilizam alternativas de pagamento ou parcelamento de débitos veiculares interligados com o sistema do órgão ou entidade de trânsito, por meio do *webservice*”.

De acordo com a sustentação do autor, a Resolução Contran nº 918/2022, em seu art. 27, menciona a possibilidade de órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito firmarem acordos e parcerias técnico-operacionais, sem ônus, para facilitar o pagamento de débitos relativos ao veículo com cartões de débito e crédito, disponibilizando alternativas aos infratores e proprietários de veículos para quitar seus débitos à vista ou em parcelas mensais. Acrescenta, ainda, que a Portaria Denatran nº 149/2018, em seu art. 25, dispõe que os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito que adotam a modalidade de arrecadação de multas e demais débitos por meio de cartões de débito ou crédito devem permitir acesso, via *webservice*, sem ônus, aos seus sistemas informatizados. Portanto, o autor justifica que o objetivo da proposição em análise seria o de atualizar, no âmbito da legislação tributária, uma situação já consolidada no ordenamento normativo de trânsito.

Segundo a análise jurídica da comissão que nos antecedeu, a matéria objeto da proposição se insere no domínio de competência legislativa estadual, conforme o disposto no inciso I do art. 24 da Constituição da República, que estabelece competência concorrente para o Estado legislar sobre direito tributário e financeiro.

Além disso, considerou inexistir vício quanto à iniciativa para a instauração do processo legislativo. Entretanto, aquela comissão considerou que a medida proposta comportaria aprimoramento, razão pela qual apresentou o Substitutivo nº 1, alegando a necessidade de se promover “alteração legislativa para viabilizar a prestação do serviço, definindo-se valor minimamente razoável para a situação em referência, de modo a não incidir o dispositivo geral do subitem 5.12 da Tabela D da Lei nº 6.763 para disponibilização de acessos a sistema da Coordenadoria Estadual de Gestão de Trânsito – CET –, mas subitem específico à modalidade supramencionada”. Ainda, ressaltou que tal alteração não cria nova obrigação tributária para prestação do serviço estatal em discussão; mas sim, trata-se de uma qualificação e diferenciação da alíquota (referenciada em Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – Ufemg) para caso específico.

No que compete à análise de mérito, consideramos que a matéria tem o inequívoco intuito de corrigir distorção observada na legislação tributária mineira, por contrariar ato normativo nacional, qual seja, a mencionada Resolução Contran nº 918/2022, que determina que, na hipótese de órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito firmarem acordos e parcerias técnico-operacionais, tais arranjos ocorrerão sem ônus, com a finalidade de facilitar o pagamento de débitos relativos ao veículo com cartões de débito e crédito. Desta forma, a peça substitutiva aprovada anteriormente corrige parcialmente a distorção apontada, ao diferenciar a alíquota para a hipótese suscitada, reduzindo-a ao diferenciá-la.

Assim, em que pesem as ausências dos pressupostos legais, de mensuração de impacto financeiro-orçamentário e de evidenciação de medida compensatória, decorrentes da renúncia parcial de receita, mas comparando-as à externalidade econômica positiva que potencialmente poderá ser observada mediante a diferenciação e redução da Taxa de Segurança Pública incidente sobre

os arranjos de pagamento de débitos em ambiente *webservice*, entendemos que tal incentivo econômico, introduzido pela peça substitutiva aprovada anteriormente, deve ser mantido.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 403/2023, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2023.

Zé Guilherme, presidente e relator – Doorgal Andrada – Zé Laviola – Enes Cândido.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 502/2023

Comissão de Segurança Pública

Relatório

De autoria do deputado Adriano Alvarenga, a proposição em tela “cria o programa de apoio à população ribeirinha e demais atingidos pelas cheias das concessionárias de usinas hidrelétricas no Estado”, tendo sido distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública, de Direitos Humanos e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer.

A proposta foi analisada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 502/2023 tem como finalidade criar programa de apoio a populações atingidas por danos decorrentes de cheias de barragens sob a responsabilidade de concessionárias de serviços públicos de fornecimento de água e energia elétrica do Estado.

Em sua justificativa, o autor argumentou que Minas Gerais possui 853 municípios e aproximadamente 20 milhões de habitantes, o que requereu a instalação de várias usinas hidrelétricas para a geração de energia em quantidade suficiente para atender à demanda. Nesse sentido, considerando os impactos desses empreendimentos, destacou que o objetivo principal da proposição é a proteção de populações que vivem nas proximidades de barragens, por meio da formulação obrigatória de um plano de controle de barragens que assegure medidas protetivas no caso de cheias. Da mesma maneira, tal plano deve contemplar o aprimoramento de equipes da defesa civil e de mecanismos de alerta às populações quando de chuvas com potencial de atingir grandes volumes de água. Frisou, por fim, que a proteção do meio ambiente e dos recursos hídricos também está entre as finalidades da proposta.

Em seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça não vislumbrou óbice à iniciativa parlamentar em exame, tendo registrado a competência estadual suplementar no caso de matéria de direito ambiental e a competência residual no caso da temática segurança pública. No entanto, considerando a existência de lei estadual que estabelece a obrigatoriedade de elaboração de plano de recuperação e desenvolvimento econômico e social para barragens, legislação essa a que se submetem empresas concessionárias ou autorizadas de energia elétrica, vislumbrou a necessidade da realização de adequações no texto do projeto original, razão pela qual apresentou o Substitutivo nº 1.

No mérito, cabe destacar que quaisquer ações que visem à criação de mecanismos de proteção de populações em relação aos riscos de se residir ou trabalhar nas proximidades de barragens ou no trecho a jusante passível de inundação são muito bem-vindas. Isso porque Minas Gerais sedia um grande número desses empreendimentos. No caso de barragens de mineração, o Estado

possui 204¹ delas inseridas na Política Nacional de Segurança de Barragens, por possuírem características que as elevam à categoria de dano potencial associado, médio ou alto, em termos econômicos, sociais, ambientais ou de perda de vidas humanas. Por sua vez, em se tratando de usinas hidrelétricas, constata-se a existência de 53 empreendimentos no Estado, considerados aqueles que atualmente se encontram em operação.²

Diante dos riscos e impactos decorrentes da instalação de barragens de tipos diversos, ao longo dos anos foi-se constituindo um arcabouço normativo voltado para o estabelecimento de critérios a serem cumpridos pelos variados atores envolvidos, sejam eles empreendedores ou órgãos públicos. Desse processo, são exemplos a Lei nº 12.812, de 1998, que regulamenta o parágrafo único do art. 194 da Constituição do Estado, que dispõe sobre a assistência social às populações de áreas inundadas por reservatórios, e dá outras providências; a Lei Federal nº 12.334, de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens e altera a redação do art. 35 da Lei Federal nº 9.433, de 1997, e do art. 4º da Lei Federal nº 9.984, de 2000; a Lei nº 23.291, de 2019, que institui a Política Estadual de Segurança de Barragens; e a Lei nº 23.795, de 2021, que institui a Política Estadual dos Atingidos por Barragens.

Vale destacar que a Lei Federal nº 12.334, de 2010, estabeleceu a quem caberá a fiscalização da segurança de barragens e a obrigação de manter o cadastro dos empreendimentos sob sua jurisdição no sistema nacional de informações sobre segurança de barragens, o que na prática envolve órgãos públicos diversos, vinculados aos governos federal e estaduais, a depender do tipo de exploração autorizada, seja para a acumulação de água para quaisquer usos, para a disposição final ou temporária de rejeitos ou para a acumulação de resíduos industriais.

No caso das barragens com potencial hidráulico para o aproveitamento hidrelétrico (usinas hidrelétricas), por exemplo, a fiscalização recai sobre a Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel –, que a executa com base na Resolução Normativa Aneel nº 1.064, de 2/5/2023, que estabelece critérios e ações de segurança de barragens associadas a usinas hidrelétricas fiscalizadas pela Aneel, de acordo com o que determina a Lei Federal nº 12.334, de 2010. Por sua vez, no âmbito do Estado, compete ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam –, como entidade outorgante dos usos das águas de domínio estadual, a incumbência de fiscalizar a segurança de barragens de acumulação de água, em rios de domínio estadual, contudo sem o aproveitamento hidrelétrico, sendo sua referência a Portaria Igam nº 8, de 17/3/2023, que dispõe sobre a regulamentação de barragens de usos múltiplos fiscalizadas pelo Igam, bem como sobre os procedimentos para o cadastro de barragens em cursos d'água no Estado.

Nesse contexto e considerado o potencial de risco associado a tais empreendimentos, inclusive com repetidos eventos marcados por desastres ou acidentes em diversos estados da federação, entre eles Minas Gerais, é fundamental que as questões afetas à segurança sejam rigorosamente respeitadas, revisadas e fortalecidas.

Assim, entendemos que a proposição em análise é meritória e deve prosperar. De toda maneira, com vistas a aprimorá-la, respeitando elementos das políticas estadual e nacional de segurança de barragens, apresentamos ao final o Substitutivo nº 2, estabelecendo, entre outras disposições, que os empreendedores de barragens destinadas a acumulação de água para quaisquer usos: divulguem dados atualizados sobre o volume de água no reservatório sob sua responsabilidade; disponibilizem por meios diversos o plano de ação de emergência da barragem, quando exigido, à população potencialmente atingida; sejam responsabilizados pela reparação dos danos causados pela instalação e operação da barragem, bem como pelo seu mau funcionamento ou rompimento, independentemente da existência de culpa.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 502/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Dispõe sobre a segurança de barragens de empresas concessionárias ou autorizadas de serviços públicos de fornecimento de água e energia elétrica do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As empresas concessionárias ou autorizadas de serviços públicos de fornecimento de água e energia elétrica do Estado responsáveis por barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos obedecerão ao disposto nesta lei, em consonância com as exigências de segurança sobre barragens contidas na Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, e na Lei nº 23.291, de 25 de fevereiro de 2019, em especial no tocante:

I – ao Plano de Segurança da Barragem – PSB –, incluído o Plano de Ação de Emergência – PAE –, quando exigido;

II – às inspeções de segurança da barragem;

III – às revisões periódicas de segurança da barragem;

IV – ao cadastro da barragem nos sistemas estadual e nacionais de informações obrigatórios.

Art. 2º – O PAE é obrigatório para as barragens classificadas como de médio e alto dano potencial associado ou de alto risco, a critério do órgão fiscalizador, nos termos da Lei Federal nº 12.334, de 2010, sujeitando-se às seguintes exigências:

I – análise pelo órgão ou entidade estadual competente;

II – divulgação com a devida orientação sobre os seus procedimentos, por meio de reuniões públicas em locais acessíveis às populações situadas na área a jusante da barragem, as quais devem ser informadas tempestivamente e estimuladas a participar das ações preventivas;

III – estabelecimento das ações a serem executadas pelo empreendedor da barragem em caso de situação de emergência, bem como identificação dos agentes a serem imediatamente notificados dessa ocorrência.

Parágrafo único – Para assegurar a transparência de informações, ressalvadas as de caráter pessoal, e o estímulo por parte do empreendedor à participação direta ou indireta da população nas ações preventivas e emergenciais, será dado à comunidade acesso irrestrito ao PAE:

I – no órgão ou entidade ambiental competente;

II – em meio digital no *site* do empreendedor;

III – em meio físico, no empreendimento, nos órgãos ou entidades estaduais e municipais de proteção e defesa civil e nas prefeituras dos municípios situados a jusante da barragem que tenham área incluída na mancha de inundação.

Art. 3º – O empreendedor de barragem destinada à acumulação de água para quaisquer usos que apresente pelo menos uma das características previstas no parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 12.334, de 2010, deverá, sem prejuízo de outras ações:

I – disponibilizar em seu *site* ou no do empreendimento dados atualizados diariamente sobre o volume de água no reservatório, de forma clara e objetiva, com vistas a facilitar a compreensão;

II – publicar em seu *site* relatório mensal e anual contendo a variação do volume de água no reservatório, no período;

III – orientar a população potencialmente atingida pelo empreendimento a respeito da existência e da disponibilidade de dados atualizados nos *sites* do empreendimento e de órgãos fiscalizadores e reguladores sobre a variação do volume da água no reservatório;

IV – realizar, em parceria com os órgãos públicos competentes, o acompanhamento contínuo das informações do sistema de monitoramento, análise e alerta de fenômenos hidrológicos e meteorológicos que possam repercutir nas barragens sob sua

responsabilidade, com vistas à prevenção de eventos adversos decorrentes de chuvas intensas, entendidas como as precipitações pluviais que apresentam taxas elevadas em curto intervalo de tempo ou as precipitações pluviais contínuas em longo intervalo de tempo.

Art. 4º – O empreendedor a que se refere o art. 3º é o responsável:

I – pela reparação dos danos causados pela instalação e operação da barragem, bem como pelo seu mau funcionamento ou rompimento, independentemente da existência de culpa;

II – pela criação de comitê composto por representantes do empreendedor, da sociedade civil, da prefeitura municipal e dos órgãos e entidades estaduais e municipais de proteção e defesa civil e de segurança pública, para discussão, nivelamento e adoção de medidas preventivas e emergenciais em relação a cada período de chuvas no ano, sem prejuízo da participação de outras entidades públicas ou privadas.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2023.

Sargento Rodrigues, presidente – Eduardo Azevedo, relator – Adriano Alvarenga.

¹ Disponível em: <<https://app.anm.gov.br/SIGBM/Publico/Mapa>>. Acesso em: 11 dez. 2023.

² Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoibNjc4OGYyYjQ0YWM2ZC00YjllLWJlYmEtYzdkNTQ1MTc1NjM2IiwidCI6IjQwZDZmOWI4LWVjYTctNDZhMi05MmQ0LWVhNGU5YzAxNzBlMSIsImMiOjR9>>. Acesso em: 11 dez. 2023.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.782/2023

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do governador Romeu Zema Neto, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a inspeção e a fiscalização de produtos de origem vegetal no Estado e dá outras providências.

A proposição foi encaminhada por meio da Mensagem nº 97, de 24/11/2023, e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Agropecuária e Agroindústria, de Saúde e de Administração Pública. A primeira delas apreciou preliminarmente a proposição e concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Em sequência, a Comissão de Agropecuária e Agroindústria opinou pela aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 2, que apresentou.

Vem, agora, a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise dispõe sobre a inspeção e a fiscalização de produtos de origem vegetal no Estado, com o objetivo de garantir a identidade, a qualidade e a inocuidade dos produtos, incluindo os provenientes da agricultura familiar e os artesanais, visando à proteção da saúde humana e dos direitos do consumidor. O projeto ainda atribui ao Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – o planejamento e a execução das atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem vegetal, bem como a aplicação das penalidades.

No Brasil, o controle sanitário de alimentos é uma responsabilidade compartilhada entre órgãos e entidades da administração pública (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro –, Ministério de Minas e Energia,

Programa de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon –, Delegacia Especializada de Defesa do Consumidor – Decon – com destaque, em âmbito nacional, para a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa – e para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa.

À Anvisa cabe a regulamentação, o controle e a fiscalização de produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, como os bens e produtos de consumo submetidos ao controle e fiscalização sanitária (alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários são alvo de suas incumbências). Já ao Mapa cabe a inspeção dos alimentos exclusivamente de origem animal (carnes, leite, ovos, mel, pescados e seus derivados), bebidas em geral (não alcoólicas, alcoólicas e fermentadas) e vegetais *in natura*. Quando comercializados, os produtos inspecionados pelo Mapa são também fiscalizados pelos órgãos competentes do SUS quanto aos aspectos sanitários.

No Estado, o IMA é o responsável pela execução das políticas públicas de defesa sanitária animal e vegetal e atua também na inspeção de produtos de origem animal, certificação de produtos agropecuários, educação sanitária e no apoio à agroindústria familiar. Todas as atividades exercidas pelo IMA visam à preservação do meio ambiente e da saúde pública e estão dirigidas ao desenvolvimento do agronegócio, obedecendo às diretrizes fixadas pelo governo estadual e federal para o setor.

O art. 5º da proposição em exame busca reforçar a intersetorialidade dos órgãos envolvidos para garantir a segurança alimentar ao dispor que “as ações de inspeção e fiscalização dos produtos de origem vegetal são organizadas de forma integrada ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – Suasa – e ao Sistema de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal – Sisbi-Pov–, em articulação com SUS, no que se refere à saúde pública.”.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu que a matéria se insere no âmbito da legislação concorrente, uma vez que se relaciona com a segurança alimentar e a preservação da saúde pública, nos termos do art. 23, inciso VIII, combinado com o art. 24, inciso XII, da Constituição da República. Aquela comissão enfatizou que a regulamentação proposta no projeto em apreço é necessária para que o Estado possa adequar seus processos de inspeção e fiscalização e então aderir aos Sistemas Brasileiros de Inspeção de Produtos e Insumos Agropecuários, permitir a circulação nacional dos produtos e celebrar convênios com o Mapa. No entanto, apresentou o Substitutivo nº 1 para incorporar sugestão de emenda apresentada durante a tramitação para dar nova redação aos arts. 7º e 8º do projeto e suprimir a revogação da Lei Estadual nº 14.463, de 12/1/2000.

A Comissão de Agropecuária e Agroindústria, por sua vez, reforçou que o Suasa, mencionado no art. 5º do projeto em apreço, foi instituído pela Lei Federal nº 8.171, de 1991, alterada pela Lei Federal nº 9.712, de 1998, com o objetivo de proteger a saúde dos animais, a sanidade vegetal, a qualidade e a inocuidade dos produtos destinados ao consumo. Afirmou, também, que a Lei nº 23.196, de 2018, que dispõe sobre a Política Estadual de Defesa Agropecuária – Pedagro – e cria o Conselho Estadual de Defesa Agropecuária de Minas Gerais – Cedagro –, atribui ao conselho a função de deliberar sobre diretrizes, projetos e ações relacionados à defesa agropecuária. Aquela comissão apresentou, então, o Substitutivo nº 2, para estabelecer vínculo entre a matéria de que trata a proposição em comento e a Pedagro, uma vez que a inspeção e a fiscalização de produtos de origem vegetal são disciplinados por essa política.

Concordamos com a Comissão de Agropecuária e Agroindústria e entendemos que a aprovação do projeto representa um avanço significativo no que diz respeito à inspeção e fiscalização de produtos de origem vegetal em Minas Gerais, imprescindíveis para a manutenção da saúde da população mineira. Somos, portanto, favoráveis à aprovação da matéria na forma do Substitutivo nº 2.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.782/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Agropecuária e Agroindústria.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2023.

Lud Falcão, presidente e relatora – Chiara Biondini – Eduardo Azevedo.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.116/2015

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Bosco, o Projeto de Lei nº 2.116/2015 dispõe sobre a Política de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de Minas e dá outras providências.

Nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, foram anexados à proposição os Projetos de Lei nºs 3.779/2016, 5.228/2018 e 758/2019.

A matéria foi aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 2 e retorna a este órgão colegiado para dele receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

O objetivo do projeto em exame, ao instituir a Política de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado, é incentivar os adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual e intermunicipal a exigir do fornecedor a entrega de documento fiscal hábil. Para o autor, a proposta pretende estimular a cidadania e o implemento da arrecadação.

A proposição foi aprovada em Plenário na forma do Substitutivo nº 2 desta comissão, o qual aprimora o texto apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça. Esse texto adota o teor do Projeto de Lei nº 2.273/2020, de autoria do governador do Estado e retirado de tramitação, mantendo as pretensões do autor. Dessa forma, o substitutivo prevê a realização de sorteio para o pagamento de prêmio em dinheiro para consumidores finais pela exigência de emissão de Nota Fiscal Eletrônica – NF-e – ou Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica – NFC-e –, bem como para entidades de assistência social sem fins lucrativos situadas no Estado, desde que atendidos determinados requisitos e efetuado cadastro na forma que especifica.

Como já mencionado na apreciação da matéria em 1º turno, o texto original, bem como os projetos anexados, ensejariam evidente criação de despesa, sem, contudo, haver o cumprimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Por outro lado, as alterações aprovadas, embora preservem o mesmo objetivo desses projetos, apresentam forma diferente de estimular a cidadania fiscal, que é a distribuição de prêmios, o que não implica despesa para os cofres públicos de forma automática. Tendo em vista que o valor a ser gasto com o pagamento dos prêmios distribuídos pela política será fixado para cada ano pela Secretaria de Fazenda, será esse o momento em que deve ser observada a previsão orçamentária.

Cabe mais uma vez salientar os efeitos positivos da utilização de programas de incentivo à emissão de notas fiscais como o proposto, aliada às ações relativas à educação fiscal, para estimular a arrecadação tributária e coibir a sonegação, além do aspecto social, ao se prever a distribuição de prêmios em dinheiro também para entidades de assistência social sem fins lucrativos situadas no Estado.

Com o intuito de promover correções pontuais no texto aprovado em Plenário, apresentamos substitutivo ao vencido.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.116/2015, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a política de estímulo à cidadania fiscal no Estado – Nota Fiscal Mineira.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre a política de estímulo à cidadania fiscal no Estado – Nota Fiscal Mineira, no âmbito dos programas inseridos no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – e na Lei Orçamentária Anual, observado o disposto na Lei nº 18.692, de 30 de dezembro de 2009.

Art. 2º – A política de que trata esta lei tem por finalidade promover, por meio da participação voluntária e direta do cidadão:

I – a educação fiscal e a conscientização acerca da função socioeconômica do tributo como principal instrumento de viabilização de políticas públicas;

II – a discussão nas escolas das redes pública e privada, inclusive nas instituições de ensino superior, sobre a função social do tributo, os direitos do consumidor e a qualidade e o controle social do gasto público, com ênfase no equilíbrio entre receita e despesa públicas como garantia da oferta de bens e serviços públicos à sociedade;

III – o exercício da cidadania fiscal por meio da união entre o poder público e a sociedade na proteção às receitas públicas, e, conseqüentemente, na execução de políticas públicas, incentivando o consumidor final a exigir a emissão de nota fiscal nas compras de mercadorias;

IV – a conscientização do dever de cumprimento das obrigações tributárias como meio de promoção de políticas públicas, mediante a emissão e escrituração de documentos fiscais e o pagamento dos tributos devidos;

V – a solidariedade e a visibilidade dos efeitos positivos das políticas públicas por meio do apoio a entidades de assistência social;

VI – a conscientização dos cidadãos sobre os efeitos positivos da arrecadação de tributos estaduais para os seus municípios;

VII – o incremento da arrecadação tributária sem o aumento da alíquota dos tributos.

Art. 3º – Para os fins do disposto no art. 2º, a Nota Fiscal Mineira:

I – distribuirá prêmios em dinheiro:

a) para os consumidores finais pessoas físicas que se inscreverem na política de que trata esta lei e preencherem os requisitos estabelecidos no *caput* do art. 4º;

b) para entidades de assistência social sem fins lucrativos situadas no Estado que preencherem os requisitos estabelecidos no § 2º, observado o disposto nesta lei e em regulamento;

II – oferecerá aplicativo para dispositivos móveis.

§ 1º – Para os fins do disposto na alínea “a” do inciso I do *caput*, após efetuar o cadastro de que trata o inciso II do *caput* do art. 4º, o consumidor final pessoa física terá direito a bilhetes com numeração, em quantidade determinada nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 9º, que serão gerados automaticamente, com base nos quais concorrerá a sorteios de prêmios em dinheiro, observado o disposto na legislação federal pertinente.

§ 2º – Para participar da Nota Fiscal Mineira, a entidade a que se refere a alínea “b” do inciso I do *caput* deverá:

I – ter registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

II – ser pessoa jurídica com sede no Estado há mais de dois anos;

III – obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, sendo-lhe vedado dirigir suas atividades exclusivamente aos seus associados ou a categorias profissionais;

IV – não ter fins lucrativos;

V – estar regularmente cadastrada no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social – Cneas –, cuja base de dados será fornecida pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese;

VI – aplicar integralmente os recursos obtidos da Nota Fiscal Mineira em atividades desenvolvidas no Estado;

VII – prestar contas da aplicação dos prêmios em dinheiro recebidos, nos termos e nas condições previstos em regulamento;

VIII – ter sido indicada pelo consumidor final pessoa física contemplado em sorteio da Nota Fiscal Mineira ou estar vinculada, por escolha automática do sistema, ao CPF de consumidor final pessoa física ganhador de sorteio da política.

§ 3º – Regulamento estabelecerá as condições e os termos para a identificação dos cadastros das entidades de assistência social na Sedese.

Art. 4º – Para participar da Nota Fiscal Mineira, o consumidor final pessoa física deverá:

I – ter dezoito anos ou mais;

II – efetuar, previamente, seu cadastro na Nota Fiscal Mineira, pelo portal na internet ou por meio de aplicativo de dispositivo móvel de sua escolha, com os dados solicitados;

III – possuir, em nome próprio, conta-corrente ou conta-poupança, que poderá ser, inclusive, conjunta com outro titular, em instituição bancária ou financeira, com sede em território nacional, autorizada pelo Banco Central do Brasil;

IV – solicitar a emissão de Nota Fiscal Eletrônica – NF-e – ou Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica – NFC-e – e a inclusão do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – nos referidos documentos fiscais, nas aquisições de mercadorias, efetuadas presencialmente ou a distância, pela internet ou outro meio, para consumo próprio, de sua família ou de terceiros, que efetuar em estabelecimento contribuinte do ICMS situado no Estado, obrigado à emissão de NF-e ou NFC-e, ressalvado o disposto no § 1º do art. 6º.

§ 1º – Ao efetuar o cadastro de que trata o inciso II do *caput* e para os fins do disposto na alínea “b” do inciso I do *caput* do art. 3º, será facultado ao consumidor final pessoa física indicar até três entidades de assistência social, com base em lista que será automaticamente apresentada, e a escolha deverá recair, pelo menos em relação a uma delas, sobre entidade situada em seu município de domicílio ou residência ou, caso não haja entidade no município, na região.

§ 2º – Regulamento poderá estabelecer que o cadastro de que trata o inciso II do *caput* seja realizado em etapas, com cadastramento inicial para fins de adesão e participação na Nota Fiscal Mineira e cadastramento complementar como condição para recebimento dos prêmios.

§ 3º – A participação na Nota Fiscal Mineira, inclusive o recebimento dos prêmios em dinheiro, está condicionada à veracidade e à correção dos dados e das informações prestadas pelo consumidor final pessoa física e ao cumprimento e à aceitação das condições e realização dos procedimentos previstos nesta lei, em regulamento e nos demais atos normativos pertinentes.

§ 4º – Os dados do consumidor final pessoa física fornecidos no momento do cadastro de que trata o inciso II do *caput*, bem como aqueles prestados em cadastramentos complementares posteriores, se for o caso, e os constantes das NF-e ou NFC-e emitidas:

I – estarão protegidos pelo sigilo fiscal de que trata o *caput* do art. 198 do Código Tributário Nacional – CTN –, Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

II – poderão ser utilizados pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – no exercício de suas atribuições e nos termos da legislação aplicável, bem como repassados a órgãos públicos, nos termos do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 198 e do art. 199 do CTN;

III – serão tratados conforme a legislação aplicável à proteção de dados de pessoas físicas em geral.

§ 5º – O consumidor final pessoa física poderá solicitar a sua exclusão da Nota Fiscal Mineira a qualquer tempo, observados os termos e as condições previstos em regulamento.

§ 6º – Na hipótese do § 5º, os bilhetes emitidos antes da solicitação de exclusão da Nota Fiscal Mineira não serão retirados dos sorteios para os quais sejam válidos, mas o consumidor final, se contemplado, não fará jus à premiação.

§ 7º – O CPF a ser incluído na NF-e ou na NFC poderá pertencer a terceiro que não seja o comprador das mercadorias, hipótese em que os bilhetes estarão vinculados ao CPF indicado, desde que cadastrado na Nota Fiscal Mineira nos termos do inciso II do *caput* do art. 4º.

Art. 5º – É vedada a distribuição de prêmio em dinheiro pela Nota Fiscal Mineira para consumidores finais pessoas jurídicas e para os seguintes consumidores finais pessoas físicas:

I – governador e vice-governador do Estado;

II – secretários, secretários adjuntos e subsecretários das secretarias de Estado;

III – titulares dos órgãos autônomos do Poder Executivo, bem como seus respectivos adjuntos;

IV – presidentes, diretores-presidentes e diretores de empresas públicas e sociedades de economia mista pertencentes ao Estado;

V – servidores públicos, prestadores de serviço, contratados, estagiários e bolsistas que integrem o núcleo de gestão da Nota Fiscal Mineira;

VI – servidores públicos, prestadores de serviço, contratados, estagiários e bolsistas da Controladoria-Geral do Estado – CGE – que atuarem como auditores independentes nas fases de homologação de cada etapa do sistema informatizado pertinente, bem como dos sorteios realizados;

VII – servidores públicos, prestadores de serviço, contratados, estagiários e bolsistas que estiverem atuando na criação, no desenvolvimento e na operação do sistema de premiação, no período de duração das referidas etapas da Nota Fiscal Mineira.

Parágrafo único – A vedação de que trata este artigo não impede o consumidor final pessoa física de participar de outros benefícios da Nota Fiscal Mineira.

Art. 6º – Não geram direito aos bilhetes de que trata o § 1º do art. 3º:

I – as NF-e e as NFC-e emitidas antes do cadastramento de que trata o inciso II do *caput* do art. 4º, ainda que delas conste o CPF do consumidor final pessoa física;

II – os documentos fiscais que não sejam NF-e ou NFC-e;

III – os documentos fiscais relativos ao fornecimento de energia elétrica, a prestação de serviços de comunicação e a prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal, ainda que sujeitos à incidência do ICMS, ressalvada a hipótese de prestação de serviço de comunicação multimídia, observadas as condições de operacionalidade e nos termos e nas condições estabelecidas em regulamento;

IV – as NF-e, NFC-e ou qualquer outro documento fiscal emitidos por estabelecimento contribuinte do ICMS situado em outra unidade da Federação.

§ 1º – O estabelecimento contribuinte de ICMS não obrigado à emissão de NF-e ou NFC-e, desde que não haja vedação na legislação tributária, poderá optar pela emissão dos referidos documentos fiscais, na forma da legislação tributária, a fim de permitir a participação de seus clientes na Nota Fiscal Mineira.

§ 2º – Regulamento poderá estabelecer limitações, restrições ou impedimentos à geração de bilhetes com base em NF-e ou NFC-e, com vistas à:

I – garantia da preservação dos objetivos da Nota Fiscal Mineira e à proteção contra fraudes ou sua má utilização;

II – exclusão de mercadorias consideradas nocivas à saúde ou cuja fabricação decorra de processos nocivos ao meio ambiente, ainda que autorizadas a sua comercialização ou o seu processo produtivo.

Art. 7º – Os bilhetes de que trata o § 1º do art. 3º serão gerados automaticamente por sistema informático próprio, vinculado à política de que trata esta lei, em prazo a ser definido em regulamento, após a transmissão eletrônica para a SEF dos dados relativos às NF-e e às NFC-e pelos estabelecimentos contribuintes do ICMS emitentes e estarão disponíveis para consulta, pelo consumidor final pessoa física participante da Nota Fiscal Mineira, no portal na internet ou em aplicativo de dispositivo móvel de sua escolha.

§ 1º – Após a compra, nos prazos estabelecidos em regulamento, o consumidor final pessoa física participante da política de que trata esta lei poderá consultar a situação das NF-e e NFC-e emitidas com a indicação de seu CPF no portal da Nota Fiscal Mineira, na internet, ou no aplicativo de dispositivo móvel de sua escolha.

§ 2º – As NF-e e NFC-e cujos dados não sejam transmitidos pelos estabelecimentos contribuintes do ICMS à SEF não gerarão bilhetes, não se responsabilizando o Estado pelos prejuízos causados ao consumidor final pessoa física participante da política de que trata esta lei, sujeitando-se o estabelecimento contribuinte que não os tenha transmitido às penalidades tributárias aplicáveis pelo descumprimento de obrigação tributária.

§ 3º – É de exclusiva responsabilidade do consumidor final pessoa física acompanhar, após a compra, a situação das NF-e e NFC-e com inclusão de seu CPF, para fins de verificação da geração futura dos bilhetes correspondentes, que ficará incumbido, caso deseje, de contactar o estabelecimento vendedor, se, após o prazo de que trata o § 1º, os referidos documentos fiscais não se encontrarem em situação regular.

§ 4º – Se as NF-e e NFC-e não estiverem em situação regular, no prazo de que trata o § 1º, o consumidor final pessoa física participante da política de que trata esta lei poderá apresentar denúncia à SEF, na forma prevista em regulamento, não lhe sendo, no entanto, em razão da mera apresentação da denúncia, assegurado direito quanto à emissão dos bilhetes correspondentes aos documentos fiscais.

§ 5º – Na hipótese do § 4º, sanada a irregularidade pelo estabelecimento contribuinte, o consumidor final pessoa física terá direito aos bilhetes, nos termos, prazos e condições previstos em regulamento.

Art. 8º – Após recebimento, processamento e tratamento dos dados constantes nas NF-e e NFC-e com a indicação de CPF de consumidor final pessoa física participante da Nota Fiscal Mineira, a SEF gerará, automática e eletronicamente, bilhetes numerados por intermédio dos quais o consumidor final concorrerá aos sorteios de prêmios em dinheiro.

§ 1º – Cada NF-e ou NFC-e dará direito a pelo menos um bilhete e, conforme o valor total das mercadorias nela consignado, a até, no máximo, cinco bilhetes, conforme faixas de valores estabelecidas em regulamento.

§ 2º – É vedada a soma dos valores totais constantes em duas ou mais NF-e ou NFC-e para se alcançar faixa de valores com direito a maior quantidade de bilhetes.

§ 3º – Regulamento poderá estabelecer critérios para prever a geração de bilhetes adicionais, acima das quantidades previstas no § 1º, tendo em vista o tipo ou a essencialidade da mercadoria ou a classificação da atividade econômica realizada pelo estabelecimento contribuinte do ICMS emitente da NF-e ou NFC-e.

§ 4º – Os bilhetes gerados estarão disponíveis para consulta pelo consumidor final pessoa física participante da Nota Fiscal Mineira, no portal na internet ou no aplicativo de dispositivo móvel de sua escolha.

Art. 9º – O valor total a ser distribuído em prêmios, os valores dos prêmios individuais e os locais, as datas e a forma de realização dos sorteios serão divulgados, antecipadamente, por ato da SEF, em cada exercício financeiro.

§ 1º – Serão divulgados os valores líquidos dos prêmios em dinheiro, livres de tributos e encargos.

§ 2º – Os locais e as datas previamente indicados para os sorteios poderão ser alterados, segundo critérios de oportunidade e conveniência e desde que justificados.

§ 3º – Na hipótese de alteração de valores ou de datas, bem como de suspensão dos sorteios ou da política de que trata esta lei, o cadastro na Nota Fiscal Mineira não gera direito adquirido aos consumidores finais pessoas físicas participantes, quanto às NF-e e NFC-e emitidas após a modificação ou a suspensão dos sorteios ou da política.

§ 4º – Os valores dos prêmios a serem distribuídos estarão condicionados à disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 10 – Regulamento estabelecerá:

I – os critérios de segurança e geração dos bilhetes e de sua numeração;

II – a periodicidade e os prazos para processamento e tratamento das NF-e e NFC-e e para geração dos bilhetes correspondentes;

III – o prazo de validade dos bilhetes para participação nos sorteios;

IV – a forma de distribuição dos prêmios em dinheiro, respeitado o prazo de validade dos bilhetes;

V – a forma de realização do sorteio, que poderá utilizar o resultado de loterias federais e estaduais ou sistema próprio, vinculado à Nota Fiscal Mineira;

VI – a realização de sorteios estaduais, nos quais concorrerão os consumidores finais pessoas físicas participantes que adquiriram mercadoria de estabelecimento contribuinte do ICMS situado no Estado;

VII – a realização de sorteios regionais, nos quais concorrerão, em cada região, apenas os consumidores finais pessoas físicas participantes que adquiriram mercadoria de estabelecimento contribuinte do ICMS situado na respectiva região;

VIII – a realização de sorteios municipais, nos quais concorrerão apenas os consumidores finais pessoas físicas participantes domiciliados ou residentes no município em que se situa o estabelecimento contribuinte do ICMS onde foi adquirida a mercadoria.

Art. 11 – Os resultados dos sorteios serão divulgados no portal da Nota Fiscal Mineira, na internet, no aplicativo de dispositivo móvel de escolha do participante da política e no *Diário Oficial Eletrônico* da SEF, sem prejuízo de sua divulgação pelos canais de comunicação em geral.

§ 1º – Cada ganhador dos prêmios em dinheiro será comunicado sobre o respectivo prêmio, assim como sobre os procedimentos necessários para o seu recebimento.

§ 2º – Na divulgação dos resultados de que trata o *caput*, além dos números sorteados, serão indicados partes do nome e do CPF e o município de domicílio ou residência do ganhador, bem como o valor do seu prêmio em dinheiro.

Art. 12 – Conforme disposto em regulamento, os prêmios em dinheiro serão creditados na conta-corrente ou conta-poupança indicada pelo ganhador, vedada a entrega pessoal e direta de moeda ou de título que a represente.

Parágrafo único – O disposto no *caput* não impede a realização de ato solene de entrega simbólica do prêmio em dinheiro sem restrição do uso institucional de imagem e som, hipótese em que a participação do ganhador é condição para recebimento do prêmio, salvo por motivo justificado.

Art. 13 – O recebimento do prêmio a que se refere esta lei em dinheiro está condicionado à regularidade fiscal do ganhador, nos termos e nas condições previstos em regulamento.

Art. 14 – É de exclusiva responsabilidade do ganhador informar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou a qualquer outro órgão ou entidade, na forma da legislação aplicável, o recebimento do prêmio em dinheiro, cabendo ao Estado apenas a emissão do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, que estará disponível no Portal da Nota Fiscal Mineira, na internet, ou no aplicativo para dispositivo móvel de escolha do ganhador.

Art. 15 – O direito ao recebimento dos prêmios a que se refere esta lei em dinheiro caducará em noventa dias contados da data de divulgação da homologação do resultado do sorteio.

Parágrafo único – Na hipótese de caducidade do direito ao recebimento do prêmio, o valor em dinheiro será incorporado ao Tesouro Estadual.

Art. 16 – Na hipótese de não indicação ou indicação parcial das entidades de assistência social pelo consumidor final pessoa física, haverá, a cada sorteio, a escolha aleatória de entidades, observado o critério previsto no § 1º do art. 4º.

§ 1º – As entidades indicadas ou as escolhidas na forma do *caput* receberão o prêmio em dinheiro caso o consumidor final ao qual elas estejam vinculadas seja contemplado em sorteio da Nota Fiscal Mineira.

§ 2º – Regulamento estabelecerá o prazo para que o consumidor final pessoa física possa alterar ou efetuar a indicação das entidades vinculadas a seu CPF, caso não tenha exercido essa faculdade no momento do seu cadastro, desde que pelo menos uma delas esteja localizada no município de seu domicílio ou residência ou região.

Art. 17 – Serão premiadas na forma desta lei todas as entidades vinculadas ao CPF do consumidor final pessoa física contemplado em sorteio da Nota Fiscal Mineira, independentemente de sua abrangência estadual, regional ou municipal, desde que observadas as condições previstas nesta lei e em regulamento.

Art. 18 – As limitações, as restrições e os impedimentos à participação na Nota Fiscal Mineira e os seus efeitos sobre a geração dos bilhetes e sobre a participação nos sorteios em relação a consumidor final pessoa física aplicam-se às entidades de assistência social vinculadas ao respectivo CPF, exceto nas hipóteses de dolo, má-fé ou fraude por parte do consumidor final.

Parágrafo único – O disposto neste artigo somente se aplica em relação à indicação ou à escolha das entidades vinculadas ao CPF do consumidor final alcançado pela limitação, restrição ou impedimento, sem prejuízo da participação das referidas entidades quando vinculadas a outros CPFs.

Art. 19 – Aplicam-se aos prêmios em dinheiro a que se refere esta lei a serem distribuídos às entidades de assistência social o disposto nos arts. 9º a 15, no que couber, e o disposto em regulamento.

Art. 20 – O não recebimento do prêmio pelo consumidor final pessoa física não implica impedimento ao recebimento do prêmio pela entidade de assistência social vinculada ao respectivo CPF.

Art. 21 – A gestão da Nota Fiscal Mineira caberá à SEF e sua execução será objeto de prestação de contas, que será acompanhada e auditada pela CGE, por meio da Controladoria Setorial da SEF, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 22 – Os estabelecimentos contribuintes do ICMS obrigados à emissão de NF-e ou NFC-e, nas vendas de mercadorias que efetuarem, deverão informar aos consumidores finais, previamente à sua emissão, sobre a possibilidade de se incluir o número do CPF no documento fiscal, independentemente de cadastro do consumidor final pessoa física na Nota Fiscal Mineira ou no estabelecimento emitente.

Art. 23 – Os contribuintes de ICMS e suas entidades representativas poderão realizar campanhas próprias de sorteio de prêmios em conjunto com a Nota Fiscal Mineira, nos termos e nas condições estabelecidos em regulamento.

Art. 24 – Na hipótese de ocorrência de dolo, má-fé ou fraude, utilizados para o recebimento de prêmio em dinheiro, ou de sua aplicação em desacordo com as condições previstas nesta lei ou em regulamento, o beneficiário ficará sujeito à devolução do montante recebido, acrescido de juros, calculados segundo os critérios utilizados para o recolhimento intempestivo de tributos estaduais, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 25 – O cadastro dos participantes, a geração de bilhetes, os sorteios e a distribuição de prêmios, previstos nesta lei, ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 2024.

Art. 26 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2023.

Zé Guilherme, presidente e relator – Doorgal Andrada – Zé Laviola – Enes Cândido.

PROJETO DE LEI Nº 2.116/2015

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre a Política de Estímulo à Cidadania Fiscal no Estado
Nota Fiscal Mineira.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre a Política de Estímulo à Cidadania Fiscal no Estado Nota Fiscal Mineira, no âmbito dos programas inseridos no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – e na Lei Orçamentária Anual, observado o disposto na Lei nº 18.692, de 30 de dezembro de 2009.

Art. 2º – A política de que trata esta lei tem por finalidade promover, por meio da participação voluntária e direta do cidadão:

I – a educação fiscal e a conscientização acerca da função socioeconômica do tributo como principal instrumento de viabilização de políticas públicas;

II – a discussão nas escolas das redes pública e privada, inclusive nas instituições de ensino superior, sobre a função social do tributo, os direitos do consumidor e a qualidade e o controle social do gasto público, com ênfase no equilíbrio entre receita e despesa públicas como garantia da oferta de bens e serviços públicos à sociedade;

III – o exercício da cidadania fiscal por meio da união entre o poder público e a sociedade na proteção às receitas públicas, e, conseqüentemente, na execução de políticas públicas, incentivando o consumidor final a exigir a emissão de nota fiscal nas compras de mercadorias;

IV – a conscientização do dever de cumprimento das obrigações tributárias como meio de promoção de políticas públicas, mediante a emissão e escrituração de documentos fiscais e o pagamento dos tributos devidos;

V – a solidariedade e a visibilidade dos efeitos positivos das políticas públicas por meio do apoio a entidades de assistência social;

VI – a conscientização dos cidadãos sobre os efeitos positivos da arrecadação de tributos estaduais para os seus municípios;

VII – o incremento da arrecadação tributária sem o aumento da alíquota dos tributos.

Art. 3º – Para os fins do disposto no art. 2º, a Nota Fiscal Mineira:

I – distribuirá prêmios em dinheiro:

a) para os consumidores finais pessoas físicas que se inscreverem na política de que trata esta lei e preencherem os requisitos estabelecidos no inciso V do *caput* do art. 4º;

b) para entidades de assistência social sem fins lucrativos situadas no Estado que preencherem os requisitos estabelecidos no § 3º, observado o disposto nesta lei e em regulamento;

II – oferecerá aplicativo para dispositivos móveis para os fins da política de que trata esta lei.

§ 1º – Para os fins do disposto na alínea “a” do inciso I do *caput*, após efetuar o cadastro de que trata o inciso II do *caput* do art. 4º, o consumidor final pessoa física terá direito a bilhetes com numeração, em quantidade determinada nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 9º, que serão gerados automaticamente, com base nos quais concorrerá a sorteios de prêmios em dinheiro, observado o disposto na legislação federal pertinente.

§ 2º – Para participar da Nota Fiscal Mineira, a entidade a que se refere a alínea “b” do inciso I do *caput* deverá:

I – ter registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

II – ser pessoa jurídica com sede no Estado há mais de dois anos;

III – obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, sendo-lhe vedado dirigir suas atividades exclusivamente aos seus associados ou a categorias profissionais;

IV – não ter fins lucrativos;

V – estar regularmente cadastrada no Cadastro Nacional de Entidades de Assistência Social – Cneas –, cuja base de dados será fornecida pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese;

VI – aplicar integralmente os recursos obtidos da Nota Fiscal Mineira em atividades desenvolvidas no Estado;

VII – prestar contas da aplicação dos prêmios em dinheiro recebidos, nos termos e nas condições previstos em regulamento;

VIII – ter sido indicada pelo consumidor final pessoa física contemplado em sorteio da Nota Fiscal Mineira ou estar vinculada, por escolha automática do sistema, ao CPF de consumidor final pessoa física ganhador de sorteio da política.

§ 3º – Regulamento estabelecerá as condições e os termos para a identificação dos cadastros das entidades de assistência social na Sedese.

Art. 4º – Para participar da Nota Fiscal Mineira, o consumidor final pessoa física deverá:

I – ter dezoito anos ou mais;

II – efetuar, previamente, seu cadastro na Nota Fiscal Mineira, pelo portal na internet ou por meio de aplicativo de dispositivo móvel de sua escolha, com os dados solicitados;

III – possuir, em nome próprio, conta-corrente ou conta-poupança, que poderá ser, inclusive, conjunta com outro titular, em instituição bancária ou financeira, com sede em território nacional, autorizada pelo Banco Central do Brasil;

IV – solicitar a emissão de Nota Fiscal Eletrônica – NF-e – ou Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica – NFC-e – e a inclusão do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – nos referidos documentos fiscais, nas aquisições de mercadorias, efetuadas presencialmente ou a distância, pela internet ou outro meio, para consumo próprio, de sua família ou de terceiros, que efetuar em estabelecimento contribuinte do ICMS situado no Estado, obrigado à emissão de NF-e ou NFC-e, ressalvado o disposto no § 3º do art. 6º.

§ 1º – Ao efetuar o cadastro de que trata o inciso II do *caput* e para os fins do disposto na alínea “b” do inciso I do *caput* do art. 3º, será facultado ao consumidor final pessoa física indicar até três entidades de assistência social, com base em lista que será

automaticamente apresentada, e a escolha deverá recair, pelo menos em relação a uma delas, sobre entidade situada em seu município de domicílio ou residência ou, caso não haja entidade no município, na região.

§ 2º – Regulamento poderá estabelecer que o cadastro de que trata o inciso II do *caput* seja realizado em etapas, com cadastramento inicial para fins de adesão e participação na Nota Fiscal Mineira e cadastramento complementar como condição para recebimento dos prêmios.

§ 3º – A participação na Nota Fiscal Mineira, inclusive o recebimento dos prêmios em dinheiro, está condicionada à veracidade e à correção dos dados e das informações prestadas pelo consumidor final pessoa física e ao cumprimento e à aceitação das condições e realização dos procedimentos previstos nesta lei, em regulamento e nos demais atos normativos pertinentes.

§ 4º – Os dados do consumidor final pessoa física fornecidos no momento do cadastro de que trata o inciso II do *caput*, bem como aqueles prestados em cadastramentos complementares posteriores, se for o caso, e os constantes das NF-e ou NFC-e emitidas:

I – estarão protegidos pelo sigilo fiscal de que trata o *caput* do art. 198 do Código Tributário Nacional – CTN –, Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

II – poderão ser utilizados pela Secretaria de Estado de Fazenda – SEF – no exercício de suas atribuições e nos termos da legislação aplicável, bem como repassados a órgãos públicos, nos termos do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 198 e do art. 199 do CTN;

III – serão tratados conforme a legislação aplicável à proteção de dados de pessoas físicas em geral.

§ 5º – O consumidor final pessoa física poderá solicitar a sua exclusão da Nota Fiscal Mineira a qualquer tempo, observados os termos e as condições previstos em regulamento.

§ 6º – Na hipótese do § 5º, os bilhetes emitidos antes da solicitação de exclusão da Nota Fiscal Mineira não serão retirados dos sorteios para os quais sejam válidos, mas o consumidor final, se contemplado, não fará jus à premiação.

§ 7º – O CPF a ser incluído na NF-e ou na NFC poderá pertencer a terceiro que não seja o comprador das mercadorias, hipótese em que os bilhetes estarão vinculados ao CPF indicado, desde que cadastrado na Nota Fiscal Mineira nos termos do inciso II do *caput* do art. 4º.

Art. 5º – É vedada a distribuição de prêmio em dinheiro pela Nota Fiscal Mineira para consumidores finais pessoas jurídicas e para os seguintes consumidores finais pessoas físicas:

I – governador e vice-governador do Estado;

II – secretários, secretários adjuntos e subsecretários das secretarias de Estado;

III – titulares e seus respectivos adjuntos dos órgãos autônomos do Poder Executivo;

IV – presidentes, diretores-presidentes e diretores de empresas públicas e sociedades de economia mista pertencentes ao Estado;

V – servidores públicos, prestadores de serviço, contratados, estagiários e bolsistas que integrarem o núcleo de gestão da Nota Fiscal Mineira;

VI – servidores públicos, prestadores de serviço, contratados, estagiários e bolsistas da Controladoria-Geral do Estado – CGE – que atuarem como auditores independentes nas fases de homologação de cada etapa do sistema informatizado pertinente, bem como dos sorteios realizados;

VII – servidores públicos, prestadores de serviço, contratados, estagiários e bolsistas que estiverem atuando na criação, no desenvolvimento e na operação do sistema de premiação, no período de duração das referidas etapas da Nota Fiscal Mineira.

Parágrafo único – A vedação de que trata este artigo não impede o consumidor final pessoa física de participar de outros benefícios da Nota Fiscal Mineira.

Art. 6º – Não geram direito aos bilhetes de que trata o § 1º do art. 3º:

I – as NF-e e as NFC-e emitidas antes do cadastro de que trata o inciso II do *caput* do art. 4º, ainda que delas conste o CPF do consumidor final pessoa física;

II – os documentos fiscais que não sejam NF-e ou NFC-e;

III – os documentos fiscais relativos ao fornecimento de energia elétrica, a prestação de serviços de comunicação e a prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal, ainda que sujeitos à incidência do ICMS, ressalvada a hipótese de prestação de serviço de comunicação multimídia, observadas as condições de operacionalidade e nos termos e nas condições estabelecidas em regulamento;

IV – as NF-e, NFC-e ou qualquer outro documento fiscal emitidos por estabelecimento contribuinte do ICMS situado em outra unidade da Federação.

§ 1º – O estabelecimento contribuinte de ICMS não obrigado à emissão de NF-e ou NFC-e, desde que não haja vedação na legislação tributária, poderá optar pela emissão dos referidos documentos fiscais, na forma da legislação tributária, a fim de permitir a participação de seus clientes na Nota Fiscal Mineira;

§ 2º – Regulamento poderá estabelecer limitações, restrições ou impedimentos à geração de bilhetes com base em NF-e ou NFC-e, com vistas à:

I – garantia da preservação dos objetivos da Nota Fiscal Mineira e à proteção contra fraudes ou sua má utilização;

II – exclusão de mercadorias consideradas nocivas à saúde ou cuja fabricação decorra de processos nocivos ao meio ambiente, ainda que autorizadas a sua comercialização ou o seu processo produtivo.

Art. 7º – Os bilhetes serão gerados automaticamente por sistema informático próprio, vinculado à política de que trata esta lei, em prazo a ser definido em regulamento, após a transmissão eletrônica para a SEF dos dados relativos às NF-e e às NFC-e pelos estabelecimentos contribuintes do ICMS emitentes e estarão disponíveis para consulta, pelo consumidor final pessoa física participante da Nota Fiscal Mineira, no portal na internet ou em aplicativo de dispositivo móvel de sua escolha.

§ 1º – Após a compra, nos prazos estabelecidos em regulamento, o consumidor final pessoa física participante da política de que trata esta lei poderá consultar a situação das NF-e e NFC-e emitidas com a indicação de seu CPF no Portal da Nota Fiscal Mineira, na internet, ou no aplicativo de dispositivo móvel de sua escolha.

§ 2º – As NF-e e NFC-e cujos dados não sejam transmitidos pelos estabelecimentos contribuintes do ICMS à SEF não gerarão bilhetes, não se responsabilizando o Estado pelos prejuízos causados ao consumidor final pessoa física participante da política de que trata esta lei, sujeitando-se o estabelecimento contribuinte que não os tenha transmitido às penalidades tributárias aplicáveis pelo descumprimento de obrigação tributária.

§ 3º – É de exclusiva responsabilidade do consumidor final pessoa física acompanhar, após a compra, a situação das NF-e e NFC-e com inclusão de seu CPF, para fins de verificação da geração futura dos bilhetes correspondentes, que ficará incumbido, caso deseje, de contactar o estabelecimento vendedor, se, após o prazo de que trata o § 1º, os referidos documentos fiscais não se encontrarem em situação regular.

§ 4º – Se as NF-e e NFC-e não estiverem em situação regular, no prazo de que trata o § 1º, o consumidor final pessoa física participante da política de que trata esta lei poderá apresentar denúncia à SEF, na forma prevista em regulamento, não lhe sendo, no entanto, em razão da mera apresentação da denúncia, assegurado direito quanto à emissão dos bilhetes correspondentes aos documentos fiscais.

§ 5º – Na hipótese do § 4º, sanada a irregularidade pelo estabelecimento contribuinte, o consumidor final pessoa física terá direito aos bilhetes, nos termos, prazos e condições, previstos em regulamento.

Art. 8º – Após recebimento, processamento e tratamento dos dados constantes nas NF-e e NFC-e com a indicação de CPF de consumidor final pessoa física participante da Nota Fiscal Mineira, a SEF gerará, automática e eletronicamente, bilhetes numerados por intermédio dos quais o consumidor final concorrerá aos sorteios de prêmios em dinheiro.

§ 1º – Cada NF-e ou NFC-e dará direito a pelo menos um bilhete e, conforme o valor total das mercadorias nela consignado, a até, no máximo, cinco bilhetes, conforme faixas de valores estabelecidas em regulamento.

§ 2º – Os valores totais constantes em duas ou mais NF-e ou NFC-e não serão somados para se alcançar faixa de valores com direito a maior quantidade de bilhetes.

§ 3º – Regulamento poderá estabelecer critérios para prever a geração de bilhetes adicionais, acima das quantidades previstas no § 1º, tendo em vista o tipo ou a essencialidade da mercadoria ou a classificação da atividade econômica realizada pelo estabelecimento contribuinte do ICMS emitente da NF-e ou NFC-e.

§ 4º – Os bilhetes gerados estarão disponíveis para consulta pelo consumidor final pessoa física participante da Nota Fiscal Mineira, no Portal na internet ou no aplicativo de dispositivo móvel de sua escolha.

Art. 9º – O valor total a ser distribuído em prêmios, os valores dos prêmios individuais e os locais e as datas e a forma de realização dos sorteios serão divulgados, antecipadamente, por ato da SEF, em cada exercício financeiro.

§ 1º – Serão divulgados os valores líquidos dos prêmios em dinheiro, livres de tributos e encargos.

§ 2º – Os locais e as datas previamente indicados para os sorteios poderão ser alterados, segundo critérios de oportunidade e conveniência e desde que justificados.

§ 3º – Na hipótese de alteração de valores ou de datas, bem como de suspensão dos sorteios ou da política de que trata esta lei, o cadastro na Nota Fiscal Mineira não gera direito adquirido aos consumidores finais pessoas físicas participantes, quanto às NF-e e NFC-e emitidas após a modificação ou a suspensão dos sorteios ou da política.

§ 4º – Os valores dos prêmios a serem distribuídos estarão condicionados a disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 10 – Regulamento estabelecerá:

I – os critérios de segurança e geração dos bilhetes e de sua numeração;

II – a periodicidade e os prazos para processamento e tratamento das NF-e e NFC-e e para geração dos bilhetes correspondentes;

III – o prazo de validade dos bilhetes para participação nos sorteios;

IV – a forma de distribuição dos prêmios em dinheiro conforme os seguintes critérios, respeitado o prazo de validade dos bilhetes:

V – a forma de realização do sorteio, que poderá utilizar o resultado de loterias federais e estaduais ou sistema próprio, vinculado à Nota Fiscal Mineira.

VI – a realização de sorteios estaduais, nos quais concorrerão os consumidores finais pessoas físicas participantes que adquiriram mercadoria de estabelecimento contribuinte do ICMS situado no Estado;

VII – a realização de sorteios regionais, nos quais concorrerão, em cada região, apenas os consumidores finais pessoas físicas participantes que adquiriram mercadoria de estabelecimento contribuinte do ICMS situado na respectiva região;

VIII – a realização de sorteios municipais, nos quais concorrerão apenas os consumidores finais pessoas físicas participantes domiciliados ou residentes no município em que se situa o estabelecimento contribuinte do ICMS onde foi adquirida a mercadoria.

Art. 11 – Os resultados dos sorteios serão divulgados no Portal da Nota Fiscal Mineira, na internet, no aplicativo de dispositivo móvel de escolha do participante da política e no *Diário Oficial Eletrônico* da SEF, sem prejuízo de sua divulgação pelos canais de comunicação em geral.

§ 1º – Cada ganhador dos prêmios em dinheiro será comunicado sobre o respectivo prêmio, assim como sobre os procedimentos necessários para o seu recebimento.

§ 2º – Na divulgação dos resultados de que trata o *caput*, além dos números sorteados, serão indicadas partes do nome e do CPF, o valor do prêmio em dinheiro e o município de domicílio ou residência do ganhador.

Art. 12 – Conforme disposto em regulamento, os prêmios em dinheiro serão creditados na conta-corrente ou conta-poupança indicada pelo ganhador, vedada a entrega pessoal e direta de moeda ou de título que a represente.

Parágrafo único – O disposto no *caput* não impede a realização de ato solene de entrega simbólica do prêmio em dinheiro sem restrição do uso institucional de imagem e som, hipótese em que a participação do ganhador é condição para recebimento do prêmio, salvo por motivo justificado.

Art. 13 – O recebimento do prêmio em dinheiro está condicionado à regularidade fiscal do ganhador, nos termos e nas condições previstos em regulamento.

Art. 14 – É de exclusiva responsabilidade do ganhador informar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou a qualquer outro órgão ou entidade, na forma da legislação aplicável, o recebimento do prêmio em dinheiro, cabendo ao Estado apenas a emissão do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, que estará disponível no Portal da Nota Fiscal Mineira, na internet, ou no aplicativo dispositivo móvel de escolha do ganhador.

Art. 15 – O direito ao recebimento dos prêmios em dinheiro caducará em noventa dias, contados da data de divulgação da homologação do resultado do sorteio.

Parágrafo único – Na hipótese de caducidade do direito ao recebimento do prêmio, o valor em dinheiro será incorporado ao Tesouro Estadual.

Art. 16 – Na hipótese de não indicação ou indicação parcial das entidades de assistência social pelo consumidor final pessoa física, haverá, a cada sorteio, a escolha aleatória de entidades, observado o critério previsto no § 1º do art. 4º.

§ 1º – As entidades indicadas ou as escolhidas na forma do *caput* receberão o prêmio em dinheiro caso o consumidor final ao qual elas estejam vinculadas seja contemplado em sorteio da Nota Fiscal Mineira.

§ 2º – Regulamento estabelecerá o prazo para que o consumidor final pessoa física possa alterar ou efetuar a indicação das entidades vinculadas a seu CPF, caso não tenha exercido essa faculdade no momento do seu cadastro, desde que pelo menos uma delas esteja localizada no município de seu domicílio ou residência ou região.

Art. 17 – Serão premiadas todas as entidades vinculadas ao CPF do consumidor final pessoa física contemplado em sorteio da Nota Fiscal Mineira, independentemente de sua abrangência estadual, regional ou municipal, desde que observadas as condições previstas nesta lei e em regulamento.

Art. 18 – As limitações, as restrições e os impedimentos à participação na Nota Fiscal Mineira e os seus efeitos sobre a geração dos bilhetes e sobre a participação nos sorteios em relação a consumidor final pessoa física aplicam-se às entidades de assistência social vinculadas ao respectivo CPF, exceto nas hipóteses de dolo, má-fé ou fraude por parte do consumidor final.

Parágrafo único – O disposto neste artigo somente se aplica em relação à indicação ou à escolha das entidades vinculadas ao CPF do consumidor final alcançado pela limitação, restrição ou impedimento, sem prejuízo da participação das referidas entidades quando vinculadas a outros CPFs.

Art. 19 – Aplicam-se aos prêmios em dinheiro a serem distribuídos às entidades de assistência social o disposto nos arts. 9º a 15, no que couber, e o disposto em regulamento.

Art. 20 – O não recebimento do prêmio pelo consumidor final pessoa física não implica impedimento ao recebimento do prêmio pela entidade de assistência social vinculada ao respectivo CPF.

Art. 21 – A gestão da Nota Fiscal Mineira caberá à SEF e sua execução será objeto de prestação de contas, que será acompanhada e auditada pela CGE, por meio da Controladoria Setorial da SEF, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 22 – Os estabelecimentos contribuintes do ICMS obrigados à emissão de NF-e ou NFC-e, nas vendas de mercadorias que efetuarem, deverão informar aos consumidores finais, previamente à sua emissão, sobre a possibilidade de se incluir o número do CPF no documento fiscal, independentemente de cadastro do consumidor final pessoa física na Nota Fiscal Mineira ou no estabelecimento emitente.

Art. 23 – Os contribuintes de ICMS e suas entidades representativas poderão realizar campanhas próprias de sorteio de prêmios em conjunto com a Nota Fiscal Mineira, nos termos e nas condições estabelecidos em regulamento.

Art. 24 – Na hipótese de ocorrência de dolo, má-fé ou fraude, utilizados para o recebimento de prêmio em dinheiro, ou de sua aplicação em desacordo com as condições previstas nesta lei ou em regulamento, o beneficiário ficará sujeito à devolução do montante recebido, acrescido de juros, calculados segundo os critérios utilizados para o recolhimento intempestivo de tributos estaduais, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 25 – O cadastro dos participantes, a geração de bilhetes, os sorteios e a distribuição de prêmios ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 2024.

Art. 26 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.885/2021

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Relatório

De autoria do governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe, encaminhado por meio da Mensagem nº 136/2021, “dispõe sobre o Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais e dá outras providências”.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1, retorna agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, VIII, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Em cumprimento ao disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foram anexados à proposição os Projetos de Lei nºs 2.193/2015, de autoria do deputado Gil Pereira, e 565/2019, do deputado Coronel Sandro, que alteram a Lei nº 15.910, de 21 de dezembro de 2005, que dispõe sobre o Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais – Fhidro –, criado pela Lei nº 13.194, de 29 de janeiro de 1999, e dá outras providências; e o Projeto de Lei nº 3.539/2022, do deputado Coronel Sandro, que dispõe sobre o Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Em anexo, segue a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende instituir nova legislação para o Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais – Fhidro –, criado pela Lei nº 13.194, de 29 de janeiro de 1999. A referida norma criou o fundo com o objetivo de dar suporte financeiro a programas e projetos que promovam a racionalização e a melhoria do uso dos recursos hídricos estaduais, nos aspectos quantitativo e qualitativo, inclusive aqueles ligados à prevenção de inundações e ao controle da erosão do solo. Posteriormente, o Fhidro passou a ser regido pela Lei nº 15.910, de 21 de dezembro de 2005, a qual o projeto em tela pretende revogar agora para dar novos contornos à matéria. A proposição promove, ainda, alterações na lei que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos.

No 1º turno, a matéria foi aprovada na forma do Substitutivo nº 1, apresentado por esta comissão. Naquela oportunidade, analisamos o projeto de lei, inclusive quanto às modificações propostas na Política Estadual de Recursos Hídricos, e vimos que era necessário proceder a alterações para corrigir pequenos problemas por nós detectados. Verificamos ainda a importância de se ampliar a participação de representantes da sociedade no grupo coordenador do fundo, além de permitir que o Fhidro possa financiar programas que prevejam a construção, ampliação ou reforma de pequenos e médios barramentos de água para uso múltiplo e de aquisição de equipamentos e materiais com o mesmo fim, entre outras modificações pontuais.

É importante lembrar que existem 36 comitês de bacias hidrográficas no Estado – CBHs –, dos quais 17 são financiados com recursos da cobrança pelo uso de recursos hídricos. Nos outros 19 comitês, essas cobranças já foram aprovadas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, mas ainda não foram implementadas, e são financiados com recursos do Fhidro. Para esse financiamento está previsto aumento de 7,5% para 10% dos recursos arrecadados anualmente pelo fundo. Essa comissão ainda adequou a redação da proposição original para que ficasse claro que os comitês hipossuficientes em arrecadação terão suporte financeiro adicional custeado pelo Fhidro. Isso equivale a dizer que os comitês que não conseguem recursos financeiros para se manter – por ainda não terem iniciado a cobrança pelo uso dos recursos hídricos ou porque as bacias hidrográficas que representam têm atividades econômicas incipientes –, poderão contar com suporte financeiro do Fhidro pelo tempo que for necessário.

Embora possua destaque no financiamento da política ambiental e de recursos hídricos do Estado e importância fundamental para o desenvolvimento de grande parte das ações indicadas no Plano Diretor de Bacia ou previstas pelos comitês, o Fhidro não vem sendo executado a contento nos últimos anos, e seus recursos têm sido rotineiramente contingenciados. Em média, entre 2019 e 2022, a execução foi de apenas 6,21% dos recursos autorizados para o fundo.

Por isso, consideramos importante a aprovação desta matéria, de modo que o Estado disponha de uma ferramenta normativa atualizada do ponto de vista da gestão e da operacionalidade dos instrumentos de financiamento do Fhidro. Dessa forma, a finalidade do fundo, expressa em seu art. 2º, como dito anteriormente – que é a de promover a melhoria das condições hídricas no Estado, nos aspectos quantitativo, qualitativo e ecossistêmico, por meio de projetos, programas e ações –, poderá se realizar de fato e concretamente.

No decorrer da tramitação do projeto entre o 1º e o 2º turnos verificamos a necessidade de corrigir alguns pontos da redação do vencido em 1º turno, para tornar mais claros os comandos dos arts. 7º, 17, 25 e 26. Assim, para proceder a essas adequações, proporemos um substitutivo ao final deste parecer.

A deputada Bella Gonçalves apresentou proposta de emenda à proposição, que autoriza a criação do Fórum Mineiro de Comitês de Bacia Hidrográfica – FMCBH – como ente representativo dos comitês constituídos no Estado. Observamos que a presente emenda se reveste de inconstitucionalidade ao pretender autorizar a criação de órgão na esfera do Poder Executivo, atribuição privativa do governador do Estado, conforme prevê a alínea “e” do inciso III do art. 66 da Constituição do Estado. A “autorização” da criação, como propõe a emenda, em lugar da “criação direta” do órgão não retira a inconstitucionalidade da matéria, pois não cabe à

Assembleia Legislativa autorizar o Poder Executivo a fazer algo que a Constituição Estadual já lhe atribui. Assim, a emenda da parlamentar não pode ser acatada.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.885/2021, em 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre o Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Finalidade e dos Objetivos

Art. 1º – O Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais – Fhidro –, criado pela Lei nº 13.194, de 29 de janeiro de 1999, passa a reger-se por esta lei, observado o disposto na Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006.

Art. 2º – O Fhidro, de natureza programática e de financiamento, tem por finalidade promover a melhoria das condições hídricas no Estado, nos aspectos quantitativo, qualitativo e ecossistêmico, por meio de projetos, programas e ações, em consonância com as Leis Federais nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e com a Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 3º – O Fhidro financiará programas, projetos e ações que visem a cumprir os seguintes objetivos, entre outros:

I – a proteção, a conservação e a recuperação dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, quanto aos aspectos qualitativos, quantitativos e ecossistêmicos;

II – a racionalização do uso da água, o aproveitamento das águas pluviais e o reuso da água, nos processos de gestão pública e privada da água;

III – a proteção, a conservação e a recuperação das áreas de recarga e descarga de aquíferos, das áreas suscetíveis à erosão do solo e da cobertura vegetal que contribua para a disponibilidade e a qualidade dos recursos hídricos;

IV – a realização de monitoramento e diagnóstico qualitativo, quantitativo, biótico e ecossistêmico dos corpos de água superficiais e subterrâneos;

V – a conservação de ecossistemas aquáticos e da biota associada;

VI – a prevenção e a mitigação de eventos críticos hidrometeorológicos, de poluição e contaminação das águas, de assoreamento dos corpos hídricos e de impactos das mudanças climáticas nos recursos hídricos;

VII – a implantação, a ampliação e a modernização de sistemas de esgotamento e tratamento de esgotos sanitários e de sistemas de destinação final adequada de resíduos sólidos urbanos e rurais;

VIII – a elaboração e a implantação de planos municipais de saneamento básico, visando à adequação às exigências das Leis Federais nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e das Leis nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009, e nº 11.720, de 28 de dezembro de 1994;

IX – a implantação e a implementação dos instrumentos da Lei nº 13.199, de 1999, e das ferramentas de apoio à gestão de recursos hídricos;

X – o fomento e o incentivo financeiro aos proprietários e aos posseiros rurais que aderirem a programas de pagamento de serviços ambientais promovidos pelo Estado;

XI – a proteção e a recuperação de áreas prioritárias para a conservação de bacias hidrográficas que contêm mananciais de abastecimento público;

XII – o pagamento das despesas de custeio e investimento necessárias ao funcionamento e à estruturação física e operacional dos Comitês de Bacia Hidrográfica instituídos pelo Estado;

XIII – a promoção da segurança hídrica das comunidades em vulnerabilidade hídrica natural ou antropogênica;

XIV – a valorização da água como insumo para as atividades produtivas, com foco no incentivo ao seu uso racional e responsável.

Seção II

Dos Recursos

Art. 4º – Constituem recursos do Fhidro:

I – as dotações consignadas no orçamento do Estado e os créditos adicionais;

II – os provenientes da transferência de fundos federais, inclusive os orçamentários da União que venham a ser destinados ao Fhidro;

III – os provenientes de operação de crédito interna ou externa de que o Estado seja mutuário;

IV – os retornos relativos ao principal e aos encargos de financiamentos concedidos com recursos do Fhidro;

V – os provenientes da transferência do saldo dos recursos não aplicados pelas empresas concessionárias de energia elétrica e de abastecimento público que demonstrarem, na forma que dispuser o regulamento desta lei, incapacidade técnica de cumprir o disposto na Lei nº 12.503, de 30 de maio de 1997, que criou o Programa Estadual de Conservação da Água;

VI – 50% (cinquenta por cento), no mínimo, da cota destinada ao Estado a título de compensação financeira por áreas inundadas por reservatórios para a geração de energia elétrica, conforme o disposto nas Leis Federais nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e nº 8.001, de 13 de março de 1990;

VII – os provenientes de doações, contribuições e legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VIII – as dotações de recursos de outras origens.

Parágrafo único – O Fhidro transferirá ao Tesouro Estadual recursos para pagamento de serviço e amortização da dívida de operação de crédito contraída pelo Estado e destinada ao fundo, na forma a ser definida pelo Poder Executivo, em regulamento.

Seção III

Da Vigência

Art. 5º – O prazo de duração do Fhidro será de trinta anos e o prazo para concessão de financiamento com seus recursos será de vinte e cinco anos, contados da data de publicação desta lei, facultado ao Poder Executivo propor a prorrogação do prazo de duração, com base em avaliação de desempenho do fundo.

Parágrafo único – O patrimônio apurado na extinção do Fhidro será absorvido pelo Tesouro do Estado.

Seção IV

Dos Beneficiários

Art. 6º – Poderão ser beneficiários do Fhidro:

I – as entidades estaduais e municipais da administração pública, observada a legislação em vigor, em especial a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

II – as pessoas jurídicas de direito privado;

III – os consórcios intermunicipais, regularmente constituídos, que tenham por objetivo atuar nas áreas de saneamento e meio ambiente;

IV – as agências de bacia hidrográfica ou entidades a elas equiparadas;

V – as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos cujas atividades ou objetivos sociais se relacionem com a proteção e a preservação do meio ambiente e dos recursos hídricos.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO DO FHIDRO

Seção I

Da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Art. 7º – Compete a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – exercer as funções de gestora, agente executora e, na modalidade não reembolsável, agente financeira do Fhidro, com as seguintes atribuições:

I – representar o Fhidro;

II – assumir direitos e obrigações em nome do Fhidro, observadas as exceções previstas nesta lei;

III – elaborar e encaminhar às autoridades competentes as minutas de atos normativos relacionados às operações do Fhidro;

IV – celebrar convênio, contrato, termo de fomento ou outros instrumentos congêneres visando à realização de financiamentos e outras formas de transferência de recursos;

V – responsabilizar-se pelo acompanhamento do cronograma físico dos programas, dos projetos e das ações relativos ao Fhidro;

VI – ordenar despesas necessárias ao desenvolvimento de suas atribuições e, nessa condição, responder pela movimentação dos recursos do Fhidro e pela correspondente prestação de contas;

VII – definir as diretrizes de aplicação de recursos do Fhidro em consonância com as deliberações do Grupo Coordenador do Fhidro;

VIII – aplicar os recursos do Fhidro na forma estabelecida no cronograma financeiro, respeitadas as normas e os procedimentos definidos em lei;

IX – definir a proposta orçamentária anual do Fhidro, sob orientação do órgão estadual responsável pela elaboração do Orçamento Fiscal do Estado;

X – elaborar cronograma financeiro de receita e despesa do Fhidro, observado o orçamento anual do Estado, e acompanhar sua aplicação;

XI – emitir relatórios de acompanhamento do desempenho e das transferências realizadas pelo Fhidro, na forma em que forem solicitados;

XII – promover a cobrança administrativa e judicial de financiamento concedido com recursos do Fhidro, na modalidade não reembolsável, observadas as normas legais pertinentes;

XIII – realizar acordo para recebimento de valores, podendo transigir em relação a condições e penalidades, preservado o interesse público, na modalidade não reembolsável;

XIV – exercer, conforme regulamento, as atribuições de Secretaria Executiva do Fhidro – Sefhidro;

XV – apresentar a prestação anual de contas do Fhidro ao Tribunal de Contas do Estado – TCEMG –, e outros demonstrativos solicitados por esse Tribunal;

XVI – promover o pagamento das despesas de custeio e investimento, necessárias à estruturação física e operacional dos comitês de bacias hidrográficas instituídos pelo Estado, direta ou indiretamente;

XVII – dar ampla divulgação aos planos, programas, projetos e ações financiados com recursos do Fhidro.

§ 1º – A Semad instituirá e coordenará as Câmaras de Assessoramento para que elas realizem a análise da viabilidade técnica, social, ambiental e orçamentária e promovam o acompanhamento do cronograma físico dos projetos apresentados ao Fhidro.

§ 2º – As Câmaras de Assessoramento a que se refere o § 1º serão compostas por membros designados pelas secretarias de Estado e por entidades públicas, conforme área de conhecimento necessária à análise dos projetos e terão suas competências definidas por meio de regulamento específico.

§ 3º – O Igam compartilhará com a Semad a função de agente financeiro na modalidade não reembolsável quando o Igam for o executor dos recursos do Fhidro que se destinarem a execução das finalidades descritas nos incisos I a IV do art. 16 ou quando os recursos definidos nos arts. 16 e 20 forem destinados para a entidade equiparada à agência de bacia hidrográfica a que se refere o inciso IV do art. 6º.

Seção II

Do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A.

Art. 8º – Compete ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG – exercer a função de agente financeiro dos recursos reembolsáveis do Fhidro, com as seguintes atribuições:

I – realizar análise de crédito dos pedidos de financiamento aprovados pelo Grupo Coordenador do Fhidro e decidir sobre sua viabilidade financeira;

II – liberar os recursos do Fhidro, observado o cronograma das operações aprovadas;

III – emitir, para a Semad e outros órgãos de fiscalização competentes, relatórios de acompanhamento dos recursos na forma em que forem solicitados;

IV – acompanhar a execução financeira dos contratos financiados pelo Fhidro;

V – ordenar despesas dos projetos contratados e responder pela correspondente prestação de contas do Fhidro.

Parágrafo único – O BDMG, a título de remuneração pelos serviços prestados como agente financeiro do Fhidro, terá direito a:

I – taxa de abertura de crédito para ressarcimento das despesas de processamento e com tarifas bancárias;

II – comissão máxima de 3% (três por cento) ao ano em relação ao valor do contrato, incluída na taxa de juros de que trata o inciso IV do art. 23.

Art. 9º – O BDMG atuará como mandatário do Estado para contratar operação de financiamento com recursos reembolsáveis do Fhidro e para efetuar a cobrança dos créditos concedidos, podendo, para tanto, recorrer às medidas judiciais cabíveis.

§ 1º – Observado o disposto em regulamento, fica o BDMG autorizado a:

I – aplicar suas normas internas de recuperação de crédito em atos de cobrança, incluindo a inserção dos devedores e seus coobrigados em órgãos de restrição ao crédito;

II – receber bens em dação em pagamento e promover sua alienação para transferência de valores ao Fhidro;

III – transigir com relação a penalidades decorrentes de inadimplemento do beneficiário e repactuar prazos, forma de pagamento e cálculo da dívida, observadas suas normas internas de recuperação de crédito;

IV – repactuar prazos, forma de pagamento e demais condições financeiras de valores vencidos e vincendos, podendo, nessa situação, ultrapassar os prazos máximos de financiamento previstos em lei.

§ 2º – Nos casos de sonegação fiscal, não se aplica o disposto nos incisos III e IV do § 1º.

§ 3º – O BDMG poderá debitar ao Fhidro os seguintes valores:

I – os gastos com a manutenção e a alienação de bens recebidos em dação em pagamento, desde que não ultrapassem o valor decorrente da alienação;

II – os saldos de contratos de financiamentos vencidos e não recebidos, esgotadas as medidas de cobrança administrativas ou judiciais cabíveis;

III – os valores correspondentes a créditos irre recuperáveis e a créditos cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança;

IV – as quantias despendidas em procedimento judicial.

Seção III

Do Grupo Coordenador

Art. 10 – O Grupo Coordenador do Fhidro é integrado por sete representantes do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – Cerh-MG –, três representantes dos CBHs, sendo um de cada segmento, nos termos da Lei nº 13.199, de 1999, dois representantes da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, e um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades, indicados na forma prevista em regulamento:

I – Semad;

II – Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

III – Secretaria de Estado de Fazenda – SEF;

IV – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico;

V – Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VI – BDMG;

VII – Instituto Mineiro de Gestão das Águas;

VIII – Instituto Estadual de Florestas;

IX – Fundação Estadual do Meio Ambiente.

§ 1º – Os representantes do Cerh-MG e dos CBHs serão selecionados mediante procedimento estabelecido em norma específica.

§ 2º – O Grupo Coordenador será presidido pelo representante da Semad, com atribuições fixadas em regimento interno.

§ 3º – Os representantes da Assembleia Legislativa a que se refere o *caput* serão designados pelo seu presidente.

Art. 11 – São atribuições do Grupo Coordenador do Fhidro:

I – acompanhar a execução orçamentária e financeira do Fhidro;

II – manifestar sobre assuntos submetidos pelos demais administradores do Fhidro;

III – deliberar sobre:

a) os objetivos prioritários para financiamento, observado o disposto no art. 3º;

b) o Plano de Aplicação dos recursos do Fhidro;

c) a política geral de aplicação dos recursos do Fhidro;

d) a aprovação ou não dos projetos com base nos pareceres técnicos afins;

IV – propor ao BDMG modalidades de investimentos de menor custo e mais ágeis, de modo a facilitar o acesso aos recursos financeiros na forma reembolsável;

V – autorizar o agente financeiro a caucionar os direitos creditórios do Fhidro, para garantir empréstimos a serem contratados com as instituições nacionais e internacionais, destinados à implantação de programas, de projetos e de ações voltados para os objetivos do Fhidro;

VI – recomendar a revisão da base normativa do Fhidro;

VII – propor a prorrogação, eventual readequação ou extinção do Fhidro;

VIII – elaborar o seu regimento interno, que disporá, dentre outros temas, sobre os procedimentos, a forma, a periodicidade e os prazos relativos as suas deliberações.

Parágrafo único – Fica vedada a deliberação sobre aplicação de recursos *ad referendum* do Grupo Coordenador.

Seção IV

Do Conselho Estadual de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia Hidrográfica

Art. 12 – Compete aos comitês de bacia hidrográfica deliberarem sobre o mérito dos projetos propostos a serem submetidos ao Fhidro.

Parágrafo único – Os projetos que abrangem mais de uma bacia hidrográfica serão deliberados, quanto ao seu mérito, pelos respectivos comitês de sua área de influência ou pelo Cerh-MG.

Seção V

Da Secretaria de Estado de Fazenda

Art. 13 – Compete à SEF a supervisão das atividades da Semad como agente financeira de recursos não reembolsáveis, como agente executora e como gestora do Fhidro, especialmente no que se refere à elaboração da proposta orçamentária e do cronograma de receita e despesa.

§ 1º – A supervisão da SEF estende-se às atividades do BDMG, em sua condição de agente financeiro de recursos reembolsáveis do Fhidro.

§ 2º – A Semad e o BDMG, no âmbito de suas respectivas competências como agentes do Fhidro, ficam obrigados a apresentar relatórios específicos à SEF, na forma solicitada.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FHIDRO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 14 – Os recursos do Fhidro, de natureza e individualização contábeis, serão aplicados nas modalidades reembolsável e não reembolsável para realização de serviços e aquisições necessários à execução de programas, projetos e ações, conforme disposto no art. 3º.

Parágrafo único – Excepcionalmente, após aprovação do Grupo Coordenador, poderão ser utilizados recursos como contrapartida financeira assumida pelo Estado em operações de crédito ou em instrumentos de cooperação financeira que tenham como objeto o financiamento de programas, projetos e ações de acordo com os objetivos do Fhidro.

Art. 15 – As despesas associadas aos objetivos do Fhidro, na função programática, poderão ser alocadas diretamente no orçamento do órgão ou da entidade responsável pela execução do programa especial de trabalho, sem prejuízo da inserção dessas despesas na posterior individualização contábil do fundo, nos termos do inciso I do art. 3º e no art. 14 da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006.

Parágrafo único – Para os fins desta lei, consideram-se programas especiais de trabalho as ações e os programas previstos na unidade orçamentária do Fhidro na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 16 – Dos recursos arrecadados anualmente pelo Fhidro serão assegurados os seguintes percentuais para os programas e ações relacionados a seguir:

I – até 10% (dez por cento) ao programa de apoio aos comitês de bacia hidrográfica;

II – até 10% (dez por cento) a programa estadual de pagamento por serviços ambientais;

III – até 12,5% (doze vírgula cinco por cento) para programas e ações relativos à implementação das estratégias de segurança hídrica;

IV – até 20% (vinte por cento) para programas e ações de gestão e monitoramento quantitativo e qualitativo de recursos hídricos e meteorológicos;

V – até 5% (cinco por cento) a programas e ações de construção, ampliação ou reforma de pequenos e médios barramentos de água para uso múltiplo e à aquisição de equipamentos e materiais para a execução desses programas e ações;

VI – até 10% (dez por cento) a programas de melhoria da oferta de água por meio de perfuração de poços artesianos;

VII – até 10% (dez por cento) a programas de tratamento de resíduos sólidos e de esgotamento sanitário;

VIII – até 1,5% (um vírgula cinco por cento) à Sefhidro.

Parágrafo único – Os percentuais estabelecidos neste artigo poderão ser acrescidos de até 5% (cinco por cento) dos recursos do Fhidro, mediante proposta de trabalho aprovada pelo Grupo Coordenador do Fhidro.

Art. 17 – O percentual previsto no inciso I do art. 16 será destinado aos comitês de bacia hidrográfica para pagamento das despesas de custeio e investimento necessárias a sua estruturação física e operacional.

§ 1º – Caso a arrecadação proveniente da cobrança pelo uso de recursos hídricos pelo comitê não seja suficiente para o pagamento de suas despesas de custeio e investimento necessárias a sua estruturação física e operacional, o Estado destinará parte do percentual a que se refere o *caput* à entidade equiparada à agência de bacia hidrográfica indicada pelo referido comitê pelo prazo de três anos contados do lançamento fiscal da cobrança.

§ 2º – O prazo previsto no § 1º poderá ser prorrogado após aprovação pelo Cerh-MG mediante estudo que demonstre tal necessidade.

Art. 18 – Os repasses previstos nos arts. 15 e 16 serão realizados sem a necessidade de apresentação de contrapartida pelos órgãos e pelas entidades destinatários.

Art. 19 – Os recursos previstos no inciso VIII do art. 16 poderão ser aplicados para pagamento das necessidades e das atividades destinadas ao funcionamento regular da Sefhidro, contemplando inclusive despesas correntes.

Parágrafo único – Em caso de excepcionalidade, a Semad poderá contratar especialistas *ad hoc* para realizarem a análise técnica e orçamentária dos projetos.

Art. 20 – Os recursos do Fhidro, excetuados os percentuais definidos no art. 16, serão aplicados em projetos na proporção de, no máximo, 30% (trinta por cento) sob a forma reembolsável e de, no mínimo, 70% (setenta por cento) sob a forma não reembolsável.

Art. 21 – O *superávit* financeiro global do Fhidro e o saldo não utilizado no exercício e nos exercícios anteriores, apurados ao término de cada exercício fiscal, serão mantidos no patrimônio do Fhidro, ficando autorizada a sua utilização nos exercícios seguintes.

Art. 22 – Os demonstrativos financeiros do Fhidro obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e às normas do TCEMG.

Seção II

Da Modalidade de Financiamento Reembolsável

Art. 23 – Na modalidade de financiamento reembolsável de projetos, podem pleitear recursos os beneficiários definidos no art. 6º.

§ 1º – Na modalidade de financiamento previsto no *caput*, o valor do financiamento será limitado a, no máximo, 90% (noventa por cento) do custo total do projeto apresentado, devendo os proponentes apresentar contrapartida financeira equivalente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor dos investimentos a serem realizados.

§ 2º – O prazo total para o financiamento reembolsável de projetos será de, no máximo, oitenta e quatro meses, incluídas a carência e a amortização, com juros de até 12% (doze por cento) ao ano, calculados sobre o saldo devedor reajustado.

§ 3º – Para reajuste do saldo devedor do financiamento de que trata este artigo, poderá ser utilizado índice de preços ou de taxa financeira.

§ 4º – As garantias para o financiamento reembolsável serão estabelecidas pelo agente financeiro, nos termos da Política de Concessão de Crédito vigente.

§ 5º – O Grupo Coordenador do Fhidro poderá estabelecer, por deliberação de três quintos dos membros presentes na reunião, critérios distintos de financiamento, relativos a prazo, valor e forma de amortização, nos casos de projetos de interesse socioambiental para o Estado, respeitadas as demais condições previstas neste artigo.

Seção III

Da Modalidade de Financiamento Não Reembolsável

Art. 24 – Na modalidade de financiamento não reembolsável de projetos, poderão ser destinatários dos recursos os beneficiários definidos nos incisos I, III, IV e V do art. 6º.

Parágrafo único – A execução dos recursos previstos no *caput* será regulamentada por meio de decreto.

Art. 25 – Para fins de obtenção do financiamento não reembolsável de projetos, as instituições previstas nos incisos I e III do art. 6º devem aportar contrapartida financeira nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado, ficando as instituições previstas nos incisos IV e V do art. 6º dispensadas da apresentação de contrapartida.

Parágrafo único – As instituições previstas nos incisos I, III e V do art. 6º deverão apresentar comprovação de sua atuação na preservação, na conservação ou na melhoria dos recursos naturais.

Art. 26 – Os recursos não reembolsáveis de que tratam os arts. 16 e 20, quando destinados à entidade equiparada a agência de bacia hidrográfica a que se refere o inciso IV do art. 6º, poderão ser destinados por meio de contrato de gestão de acordo com o disposto na Lei nº 13.199, de 1999, devendo a execução dos recursos ocorrer nos termos do art. 28 da referida lei.

CAPÍTULO IV

DO TRATAMENTO ÀS SITUAÇÕES DE INADIMPLEMENTO

E DE IRREGULARIDADES

Seção I

Do Inadimplemento e das Irregularidades na Modalidade de Financiamento Reembolsável

Art. 27 – Nas situações de inadimplemento em financiamentos concedidos com recursos do Fhidro, o agente financeiro deverá utilizar, com o objetivo de recompor o Fundo, todos os instrumentos de sua Política de Cobrança e Recuperação de Crédito, inclusive o estabelecimento de penalidades e a repactuação de prazos e taxas.

Parágrafo único – Cabe ao agente financeiro a alienação de bens dados em pagamento e a devida devolução dos valores recuperados ao Fhidro, permitida a dedução dos gastos incorridos na avaliação, na administração e na transferência dos mesmos.

Art. 28 – O agente financeiro determinará a suspensão temporária da liberação de recursos nas situações de inadimplemento técnico e nas hipóteses de irregularidade definidas nos incisos seguintes:

I – constatação de quaisquer ilegalidades com relação ao beneficiário, inclusive superveniência de restrição cadastral ou de seus controladores;

II – descumprimento, por parte do beneficiário, de obrigações previstas no instrumento de financiamento, inclusive inadimplemento financeiro, ou de obrigações previstas na contratação de recursos não reembolsáveis;

III – constatação de irregularidades na execução do projeto objeto de financiamento ou na liberação de recursos reembolsáveis, em especial, a aplicação indevida dos recursos;

IV – constatação ou comunicação por órgão competente de inadimplemento do beneficiário junto a órgão, instituição ou fundo estadual;

V – descumprimento da legislação ambiental em relação ao empreendimento;

VI – irregularidade fiscal do beneficiário durante o período de financiamento ou de liberação de recursos;

VII – mudança de titularidade ou do controle societário do beneficiário sem conhecimento do agente financeiro.

§ 1º – As situações de inadimplemento técnico ou irregularidades definidas neste artigo, caso não solucionadas no prazo determinado, motivarão, conforme o caso:

I – o cancelamento do saldo ou de parcelas a liberar;

II – o vencimento antecipado do contrato com exigibilidade imediata da dívida;

III – a devolução integral ou parcial dos recursos liberados.

§ 2º – Nas hipóteses dos incisos II e III do § 1º, serão aplicados os encargos e as penalidades constantes no art. 27, no que couber, sem prejuízo da aplicação da legislação civil.

§ 3º – O agente financeiro estabelecerá, se for o caso, prazo para a regularização dos fatos que motivaram a suspensão da liberação de recursos a que se refere o *caput*.

Art. 29 – O agente financeiro e o agente executor ficam autorizados a promover o vencimento extraordinário do contrato de financiamento com a exigibilidade imediata da dívida, independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, nas seguintes situações:

I – inadimplemento financeiro superior a cento e vinte dias;

II – constatação de reincidência de inadimplemento técnico ou de irregularidades definidas no art. 28;

III – comprovação de aplicação dos recursos liberados em qualquer das modalidades em finalidade diversa da prevista no instrumento contratual.

Parágrafo único – Na ocorrência de vencimento extraordinário do contrato, serão aplicados os encargos e as penalidades constantes no art. 27, no que couber, sem prejuízo da aplicação da legislação civil.

Art. 30 – Ao final de cada exercício civil, o BDMG, ouvida a SEF, promoverá a regularização contábil no Fhidro dos valores correspondentes a saldos de contrato de financiamento vencidos e não recebidos, depois de esgotadas as medidas de cobrança administrativas e judiciais cabíveis ou quando tais valores forem considerados irrecuperáveis ou caracterizados nos termos do disposto no inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, assim como das quantias despendidas pelo banco, em decorrência de procedimentos judiciais.

Seção II

Do Inadimplemento e das Irregularidades na Modalidade de Financiamento Não Reembolsável

Art. 31 – Em relação à modalidade de transferência voluntária, o agente financeiro determinará a suspensão temporária da liberação de recursos nas situações de inadimplemento técnico e nas hipóteses de irregularidade definidas nos incisos seguintes:

I – não apresentação, por parte de beneficiário, da prestação de contas, parcial ou final, dos recursos recebidos, nos prazos estipulados na legislação vigente à época da celebração do convênio de saída e outros instrumentos congêneres;

II – prestação de contas do beneficiário reprovada pelo agente financeiro;

III – débito do beneficiário com as obrigações fiscais;

IV – inscrição do beneficiário em cadastros que vedam o recebimento de recursos públicos;

V – constatação de irregularidades na execução do projeto objeto de financiamento ou de liberação de recursos não reembolsáveis, em especial, a aplicação indevida dos recursos;

VI – constatação ou comunicação por órgão competente de inadimplemento do beneficiário junto a órgão, instituição ou fundo estadual;

VII – descumprimento da legislação ambiental em relação ao empreendimento;

VIII – mudança de titularidade ou do controle societário do beneficiário, sem conhecimento do agente financeiro.

Parágrafo único – O agente financeiro estabelecerá, se for o caso, prazo para a regularização dos fatos que motivaram a suspensão da liberação de recursos a que se refere o *caput*.

Art. 32 – As situações de inadimplemento técnico ou de irregularidades definidas no art. 31, caso não solucionadas no prazo determinado, motivarão, conforme o caso:

I – o cancelamento do saldo ou de parcelas a liberar;

II – instauração do Processo Administrativo de Constituição do Crédito Estadual – Pace – Parcerias não Tributário decorrente de dano ao erário apurado em prestação de contas de transferências de recursos financeiros mediante parcerias;

III – abertura de tomada de contas especial que obedecerá às normas expedidas pelo TCEMG e às diretrizes da Controladoria-Geral do Estado.

Art. 33 – O convênio de saída e outros instrumentos congêneres, por meio da transferência voluntária, poderá ser denunciado a qualquer tempo, por quaisquer dos participantes, mediante notificação com antecedência mínima de trinta dias, em face de superveniência de impedimento que o torne formal ou materialmente inexecutável.

Art. 34 – Constituem motivos para rescisão unilateral do convênio de saída e de outros instrumentos congêneres, a critério do agente financeiro:

I – a constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou de incorreção insanável de informação em documento apresentado ao Cadastro Geral de Convenientes ou na celebração do convênio de saída e de outros instrumentos congêneres;

II – a inadimplência pelo conveniente de quaisquer das cláusulas pactuadas;

III – o não cumprimento das metas fixadas ou a utilização dos recursos em desacordo com o plano de trabalho, sem prévia autorização do agente financeiro;

IV – a aplicação financeira dos recursos em desacordo com o disposto nos Decretos nº 46.319, de 26 de setembro de 2013, e nº 47.132, de 20 de janeiro de 2017;

V – a falta de apresentação, nos prazos estabelecidos, ou a não aprovação da prestação de contas parcial;

VI – a verificação de interesse público de alta relevância e de amplo conhecimento, justificado pelo agente financeiro;

VII – a devolução integral ou parcial dos recursos, dependendo do parecer inerente à análise da prestação de contas, respeitado o devido processo legal.

Parágrafo único – Os casos de rescisão de convênio de saída e de outros instrumentos congêneres serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 – Fica acrescentado ao art. 4º da Lei nº 13.199, de 1999, o seguinte inciso XI:

“Art. 4º – (...)

XI – incentivo e promoção à captação, à preservação e ao aproveitamento de águas pluviais.”

Art. 36 – O art. 28 da Lei nº 13.199, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28 – Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados, preferencialmente, na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I – no financiamento de estudos, de monitoramento, de programas, de projetos e de obras incluídos no Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica, observado o percentual mínimo de 80% (oitenta por cento) do total arrecadado;

II – no pagamento das despesas de custeio e investimento necessárias à estruturação física e operacional dos órgãos e das entidades integrantes do SEGRH-MG, observados os percentuais definidos pelo Cerh-MG.

§ 1º – Os valores previstos no *caput* poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água, tendo em vista os benefícios para a coletividade.

§ 2º – Caso ocorra frustração de receita no exercício corrente que impacte a execução dos projetos e programas, poderá haver remanejamento de recursos entre os grupos de despesas indicadas nos incisos I e II, desde que devidamente justificado com o devido ajuste no exercício seguinte, nos termos do regulamento.”.

Art. 37 – O inciso VI do art. 33 da Lei nº 13.199, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33 – (...)

VI – as agências de bacia hidrográfica ou as entidades a elas equiparadas.”.

Art. 38 – O art. 37 da Lei nº 13.199, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37 – As agências de bacia hidrográfica, quando instituídas pelo Estado, mediante autorização legislativa, terão personalidade jurídica própria e autonomia financeira e administrativa.

§ 1º – O Poder Executivo aprovará, por meio de decreto, os atos constitutivos das agências de bacia hidrográfica, que serão inscritos no registro público, na forma da legislação aplicável.

§ 2º – Poderão ser equiparadas às agências de bacia hidrográfica, por ato do Cerh-MG, para o exercício de funções, de competências e de atribuições a elas inerentes, a partir de propostas fundamentadas dos comitês de bacia hidrográfica competentes, as seguintes organizações civis:

I – os consórcios e as associações intermunicipais de bacias hidrográficas;

II – as associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos;

III – as fundações com interesse na área de recursos hídricos;

IV – as organizações da sociedade civil na área de recursos hídricos.

§ 3º – O comitê de bacia hidrográfica poderá indicar ao Cerh-MG uma entidade para ser equiparada a agência de bacia hidrográfica que já esteja equiparada a agência de bacia hidrográfica em outra bacia estadual da mesma bacia federal ou a entidade que esteja equiparada a agência de bacia hidrográfica em âmbito federal, cujo comitê de bacia hidrográfica seja afluente.”.

Art. 39 – Ficam acrescentados ao art. 38 da Lei nº 13.199, de 1999, os seguintes §§ 1º a 3º:

“Art. 38 – (...)

§ 1º – As entidades equiparadas a agências de bacia hidrográfica celebrarão contrato de gestão com o Estado.

§ 2º – O contrato de gestão previsto no § 1º, para os efeitos desta lei, é o acordo de vontades, bilateral, de direito civil, celebrado com a finalidade de assegurar autonomias técnica, administrativa e financeira.

§ 3º – Os critérios, as exigências formais e legais e as condições gerais para a celebração do contrato de gestão previsto no § 2º, assim como os critérios de execução, acompanhamento, fiscalização, prestação de contas e penalidades cabíveis serão objeto de regulamento.”.

Art. 40 – O art. 44 da Lei nº 13.199, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44 – A agência da bacia hidrográfica ou a entidade a ela equiparada têm a mesma área de atuação de um ou mais comitês de bacias hidrográficas.

§ 1º – A criação de agência da bacia hidrográfica será autorizada pelo Cerh-MG, mediante solicitação de um ou mais comitês de bacias hidrográficas.

§ 2º – A Semad, o Cerh-MG e o Igam poderão buscar a integração dos Comitês de Bacias Hidrográficas estaduais e federal, com vistas à otimização das despesas, à maximização dos benefícios e à viabilidade econômico-financeira da agência da bacia hidrográfica ou entidade a ela equiparada.”.

Art. 41 – O art. 47 da Lei nº 13.199, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47 – O Cerh-MG poderá atestar a organização e o funcionamento de associações regionais e multissetoriais civis de direito privado e reconhecê-las como unidades executivas descentralizadas, equiparadas às agências de bacias hidrográficas de que trata esta lei, mediante solicitação do comitê de bacia hidrográfica.

Parágrafo único – A natureza jurídica da organização administrativa das associações regional e multissetorial de usuários de recursos hídricos será estabelecida no ato de sua criação, na forma de organização civil para recursos hídricos.”.

Art. 42 – O art. 54 da Lei nº 13.199, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54 – O enquadramento das águas nas classes de qualidade, por bacia hidrográfica, será definido pelo Cerh-MG, com apoio técnico e operacional das entidades vinculadas à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, até a implantação do comitê e da agência da bacia hidrográfica previstos nesta lei.”.

Art. 43 – Os procedimentos para repasse de recursos e demais regras para execução do disposto nesta lei serão objeto de regulamentação específica.

Art. 44 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 45 – Ficam revogados:

I – a Lei nº 15.910, de 21 de dezembro de 2005;

II – a alínea “d” do inciso III do art. 13 da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016.

Art. 46 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2023.

Tito Torres, relator – Gustavo Santana – Bella Gonçalves.

PROJETO DE LEI Nº 2.885/2021

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre o Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS****Seção I****Da Finalidade e dos Objetivos**

Art. 1º – O Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais – Fhidro –, criado pela Lei nº 13.194, de 29 de janeiro de 1999, passa a reger-se por esta lei, observado o disposto na Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006.

Art. 2º – O Fhidro, de natureza programática e de financiamento, tem por finalidade promover a melhoria das condições hídricas no Estado, nos aspectos quantitativo, qualitativo e ecossistêmico, por meio de projetos, programas e ações, em consonância com as Leis Federais nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, e com a Lei nº 13.199, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 3º – O Fhidro financiará programas, projetos e ações que visem a cumprir os seguintes objetivos, entre outros:

I – a proteção, a conservação e a recuperação dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, quanto aos aspectos qualitativos, quantitativos e ecossistêmicos;

II – a racionalização do uso da água, o aproveitamento das águas pluviais e o reuso da água, nos processos de gestão pública e privada da água;

III – a proteção, a conservação e a recuperação das áreas de recarga e descarga de aquíferos, das áreas suscetíveis à erosão do solo e da cobertura vegetal que contribua para a disponibilidade e a qualidade dos recursos hídricos;

IV – a realização de monitoramento e diagnóstico qualitativo, quantitativo, biótico e ecossistêmico dos corpos de água superficiais e subterrâneos;

V – a conservação de ecossistemas aquáticos e da biota associada;

VI – a prevenção e a mitigação de eventos críticos hidrometeorológicos, de poluição e contaminação das águas, de assoreamento dos corpos hídricos e de impactos das mudanças climáticas nos recursos hídricos;

VII – a implantação, a ampliação e a modernização de sistemas de esgotamento e tratamento de esgotos sanitários e de sistemas de destinação final adequada de resíduos sólidos urbanos e rurais;

VIII – a elaboração e a implantação de planos municipais de saneamento básico, visando à adequação às exigências das Leis Federais nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e das Leis nº 18.031, de 12 de janeiro de 2009, e nº 11.720, de 28 de dezembro de 1994;

IX – a implantação e a implementação dos instrumentos da Lei nº 13.199, de 1999, e das ferramentas de apoio à gestão de recursos hídricos;

X – o fomento e o incentivo financeiro aos proprietários e aos posseiros rurais que aderirem a programas de pagamento de serviços ambientais promovidos pelo Estado;

XI – a proteção e a recuperação de áreas prioritárias para a conservação de bacias hidrográficas que contêm mananciais de abastecimento público;

XII – o pagamento das despesas de custeio e investimento necessárias ao funcionamento e à estruturação física e operacional dos Comitês de Bacia Hidrográfica instituídos pelo Estado;

XIII – a promoção da segurança hídrica das comunidades em vulnerabilidade hídrica natural ou antropogênica;

XIV – a valorização da água como insumo para as atividades produtivas, com foco no incentivo ao seu uso racional e responsável.

Seção II

Dos Recursos

Art. 4º – Constituem recursos do Fhidro:

I – as dotações consignadas no orçamento do Estado e os créditos adicionais;

II – os provenientes da transferência de fundos federais, inclusive os orçamentários da União que venham a ser destinados ao Fhidro;

III – os provenientes de operação de crédito interna ou externa de que o Estado seja mutuário;

IV – os retornos relativos ao principal e aos encargos de financiamentos concedidos com recursos do Fhidro;

V – os provenientes da transferência do saldo dos recursos não aplicados pelas empresas concessionárias de energia elétrica e de abastecimento público que demonstrarem, na forma que dispuser o regulamento desta lei, incapacidade técnica de cumprir o disposto na Lei nº 12.503, de 30 de maio de 1997, que criou o Programa Estadual de Conservação da Água;

VI – 50% (cinquenta por cento), no mínimo, da cota destinada ao Estado a título de compensação financeira por áreas inundadas por reservatórios para a geração de energia elétrica, conforme o disposto nas Leis Federais nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e nº 8.001, de 13 de março de 1990;

VII – os provenientes de doações, contribuições e legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VIII – as dotações de recursos de outras origens.

Parágrafo único – O Fhidro transferirá ao Tesouro Estadual recursos para pagamento de serviço e amortização da dívida de operação de crédito contraída pelo Estado e destinada ao fundo, na forma a ser definida pelo Poder Executivo, em regulamento.

Seção III

Da Vigência

Art. 5º – O prazo de duração do Fhidro será de trinta anos e o prazo para concessão de financiamento com seus recursos será de vinte e cinco anos, contados da data de publicação desta lei, facultado ao Poder Executivo propor a prorrogação do prazo de duração, com base em avaliação de desempenho do fundo.

Parágrafo único – O patrimônio apurado na extinção do Fhidro será absorvido pelo Tesouro do Estado.

Seção IV

Dos Beneficiários

Art. 6º – Poderão ser beneficiários do Fhidro:

I – as entidades estaduais e municipais da administração pública, observada a legislação em vigor, em especial a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000;

II – as pessoas jurídicas de direito privado;

III – os consórcios intermunicipais, regularmente constituídos, que tenham por objetivo atuar nas áreas de saneamento e meio ambiente;

IV – as agências de bacia hidrográfica ou entidades a elas equiparadas;

V – as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos cujas atividades ou objetivos sociais se relacionem com a proteção e a preservação do meio ambiente e dos recursos hídricos.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO DO FHIDRO

Seção I

Da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Art. 7º – Compete a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – exercer as funções de gestora, agente executora e, na modalidade não reembolsável, agente financeira do Fhidro, com as seguintes atribuições:

I – representar o Fhidro;

II – assumir direitos e obrigações em nome do Fhidro, observadas as exceções previstas nesta lei;

III – elaborar e encaminhar às autoridades competentes as minutas de atos normativos relacionados às operações do Fhidro;

IV – celebrar convênio, contrato, termo de fomento ou outros instrumentos congêneres visando à realização de financiamentos e outras formas de transferência de recursos;

V – responsabilizar-se pelo acompanhamento do cronograma físico dos programas, dos projetos e das ações relativos ao Fhidro;

VI – ordenar despesas necessárias ao desenvolvimento de suas atribuições e, nessa condição, responder pela movimentação dos recursos do Fhidro e pela correspondente prestação de contas;

VII – definir as diretrizes de aplicação de recursos do Fhidro em consonância com as deliberações do Grupo Coordenador do Fhidro;

VIII – aplicar os recursos do Fhidro na forma estabelecida no cronograma financeiro, respeitadas as normas e os procedimentos definidos em lei;

IX – definir a proposta orçamentária anual do Fhidro, sob orientação do órgão estadual responsável pela elaboração do Orçamento Fiscal do Estado;

X – elaborar cronograma financeiro de receita e despesa do Fhidro, observado o orçamento anual do Estado, e acompanhar sua aplicação;

XI – emitir relatórios de acompanhamento do desempenho e das transferências realizadas pelo Fhidro, na forma em que forem solicitados;

XII – promover a cobrança administrativa e judicial de financiamento concedido com recursos do Fhidro, na modalidade não reembolsável, observadas as normas legais pertinentes;

XIII – realizar acordo para recebimento de valores, podendo transigir em relação a condições e penalidades, preservado o interesse público, na modalidade não reembolsável;

XIV – exercer, conforme regulamento, as atribuições de Secretaria Executiva do Fhidro – Sefhidro;

XV – apresentar a prestação anual de contas do Fhidro ao Tribunal de Contas do Estado – TCEMG –, e outros demonstrativos solicitados por esse Tribunal;

XVI – promover o pagamento das despesas de custeio e investimento, necessárias à estruturação física e operacional dos comitês de bacias hidrográficas instituídos pelo Estado, direta ou indiretamente;

XVII – dar ampla divulgação aos planos, programas, projetos e ações financiados com recursos do Fhidro.

§ 1º – A Semad instituirá e coordenará as Câmaras de Assessoramento para que elas realizem a análise da viabilidade técnica, social, ambiental e orçamentária e promovam o acompanhamento do cronograma físico dos projetos apresentados ao Fhidro.

§ 2º – As Câmaras de Assessoramento a que se refere o § 1º serão compostas por membros designados pelas secretarias de Estado e por entidades públicas, conforme área de conhecimento necessária à análise dos projetos e terão suas competências definidas por meio de regulamento específico.

§ 3º – O Igam compartilhará com a Semad as funções de agente financeiro, na modalidade não reembolsável, quando os recursos do fundo forem destinados às finalidades previstas nos incisos I e IV do art. 16 ou forem destinados às entidades equiparadas a agências de bacia hidrográfica a que se refere o inciso IV do art. 6º.

Seção II

Do Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A.

Art. 8º – Compete ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG – exercer a função de agente financeiro dos recursos reembolsáveis do Fhidro, com as seguintes atribuições:

I – realizar análise de crédito dos pedidos de financiamento aprovados pelo Grupo Coordenador do Fhidro e decidir sobre sua viabilidade financeira;

II – liberar os recursos do Fhidro, observado o cronograma das operações aprovadas;

III – emitir, para a Semad e outros órgãos de fiscalização competentes, relatórios de acompanhamento dos recursos na forma em que forem solicitados;

IV – acompanhar a execução financeira dos contratos financiados pelo Fhidro;

V – ordenar despesas dos projetos contratados e responder pela correspondente prestação de contas do Fhidro.

Parágrafo único – O BDMG, a título de remuneração pelos serviços prestados como agente financeiro do Fhidro, terá direito a:

I – taxa de abertura de crédito para ressarcimento das despesas de processamento e com tarifas bancárias;

II – comissão máxima de 3% (três por cento) ao ano em relação ao valor do contrato, incluída na taxa de juros de que trata o inciso IV do art. 23.

Art. 9º – O BDMG atuará como mandatário do Estado para contratar operação de financiamento com recursos reembolsáveis do Fhidro e para efetuar a cobrança dos créditos concedidos, podendo, para tanto, recorrer às medidas judiciais cabíveis.

§ 1º – Observado o disposto em regulamento, fica o BDMG autorizado a:

I – aplicar suas normas internas de recuperação de crédito em atos de cobrança, incluindo a inserção dos devedores e seus coobrigados em órgãos de restrição ao crédito;

II – receber bens em dação em pagamento e promover sua alienação para transferência de valores ao Fhidro;

III – transigir com relação a penalidades decorrentes de inadimplemento do beneficiário e repactuar prazos, forma de pagamento e cálculo da dívida, observadas suas normas internas de recuperação de crédito;

IV – repactuar prazos, forma de pagamento e demais condições financeiras de valores vencidos e vincendos, podendo, nessa situação, ultrapassar os prazos máximos de financiamento previstos em lei.

§ 2º – Nos casos de sonegação fiscal, não se aplica o disposto nos incisos III e IV do § 1º.

§ 3º – O BDMG poderá debitar ao Fhidro os seguintes valores:

I – os gastos com a manutenção e a alienação de bens recebidos em dação em pagamento, desde que não ultrapassem o valor decorrente da alienação;

II – os saldos de contratos de financiamentos vencidos e não recebidos, esgotadas as medidas de cobrança administrativas ou judiciais cabíveis;

III – os valores correspondentes a créditos irrecuperáveis e a créditos cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança;

IV – as quantias despendidas em procedimento judicial.

Seção III

Do Grupo Coordenador

Art. 10 – O Grupo Coordenador do Fhidro é integrado por sete representantes do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – Cerh-MG –, três representantes dos CBHs, sendo um de cada segmento, nos termos da Lei nº 13.199, de 1999, dois representantes da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, e um representante de cada um dos seguintes órgãos e entidades, indicados na forma prevista em regulamento:

I – Semad;

II – Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

III – Secretaria de Estado de Fazenda – SEF;

IV – Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico;

V – Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

VI – BDMG;

VII – Instituto Mineiro de Gestão das Águas;

VIII – Instituto Estadual de Florestas;

IX – Fundação Estadual do Meio Ambiente.

§ 1º – Os representantes do Cerh-MG e dos CBHs serão selecionados mediante procedimento estabelecido em norma específica.

§ 2º – O Grupo Coordenador será presidido pelo representante da Semad, com atribuições fixadas em regimento interno.

§ 3º – Os representantes da Assembleia Legislativa a que se refere o *caput* serão designados pelo seu presidente.

Art. 11 – São atribuições do Grupo Coordenador do Fhidro:

I – acompanhar a execução orçamentária e financeira do Fhidro;

II – manifestar sobre assuntos submetidos pelos demais administradores do Fhidro;

III – deliberar sobre:

a) os objetivos prioritários para financiamento, observado o disposto no art. 3º;

b) o Plano de Aplicação dos recursos do Fhidro;

c) a política geral de aplicação dos recursos do Fhidro;

d) a aprovação ou não dos projetos com base nos pareceres técnicos afins;

IV – propor ao BDMG modalidades de investimentos de menor custo e mais ágeis, de modo a facilitar o acesso aos recursos financeiros na forma reembolsável;

V – autorizar o agente financeiro a caucionar os direitos creditórios do Fhidro, para garantir empréstimos a serem contratados com as instituições nacionais e internacionais, destinados à implantação de programas, de projetos e de ações voltados para os objetivos do Fhidro;

VI – recomendar a revisão da base normativa do Fhidro;

VII – propor a prorrogação, eventual readequação ou extinção do Fhidro;

VIII – elaborar o seu regimento interno, que disporá, dentre outros temas, sobre os procedimentos, a forma, a periodicidade e os prazos relativos as suas deliberações.

Parágrafo único – Fica vedada a deliberação sobre aplicação de recursos *ad referendum* do Grupo Coordenador.

Seção IV

Do Conselho Estadual de Recursos Hídricos e dos Comitês de Bacia Hidrográfica

Art. 12 – Compete aos comitês de bacia hidrográfica deliberarem sobre o mérito dos projetos propostos a serem submetidos ao Fhidro.

Parágrafo único – Os projetos que abrangem mais de uma bacia hidrográfica serão deliberados, quanto ao seu mérito, pelos respectivos comitês de sua área de influência ou pelo Cerh-MG.

Seção V

Da Secretaria de Estado de Fazenda

Art. 13 – Compete à SEF a supervisão das atividades da Semad como agente financeira de recursos não reembolsáveis, como agente executora e como gestora do Fhidro, especialmente no que se refere à elaboração da proposta orçamentária e do cronograma de receita e despesa.

§ 1º – A supervisão da SEF estende-se às atividades do BDMG, em sua condição de agente financeiro de recursos reembolsáveis do Fhidro.

§ 2º – A Semad e o BDMG, no âmbito de suas respectivas competências como agentes do Fhidro, ficam obrigados a apresentar relatórios específicos à SEF, na forma solicitada.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FHIDRO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 14 – Os recursos do Fhidro, de natureza e individualização contábeis, serão aplicados nas modalidades reembolsável e não reembolsável para realização de serviços e aquisições necessários à execução de programas, projetos e ações, conforme disposto no art. 3º.

Parágrafo único – Excepcionalmente, após aprovação do Grupo Coordenador, poderão ser utilizados recursos como contrapartida financeira assumida pelo Estado em operações de crédito ou em instrumentos de cooperação financeira que tenham como objeto o financiamento de programas, projetos e ações de acordo com os objetivos do Fhidro.

Art. 15 – As despesas associadas aos objetivos do Fhidro, na função programática, poderão ser alocadas diretamente no orçamento do órgão ou da entidade responsável pela execução do programa especial de trabalho, sem prejuízo da inserção dessas despesas na posterior individualização contábil do fundo, nos termos do inciso I do art. 3º e no art. 14 da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006.

Parágrafo único – Para os fins desta lei, consideram-se programas especiais de trabalho as ações e os programas previstos na unidade orçamentária do Fhidro na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 16 – Dos recursos arrecadados anualmente pelo Fhidro serão assegurados os seguintes percentuais para os programas e ações relacionados a seguir:

I – até 10% (dez por cento) ao programa de apoio aos comitês de bacia hidrográfica;

II – até 10% (dez por cento) a programa estadual de pagamento por serviços ambientais;

III – até 12,5% (doze vírgula cinco por cento) para programas e ações relativos à implementação das estratégias de segurança hídrica;

IV – até 20% (vinte por cento) para programas e ações de gestão e monitoramento quantitativo e qualitativo de recursos hídricos e meteorológicos;

V – até 5% (cinco por cento) a programas e ações de construção, ampliação ou reforma de pequenos e médios barramentos de água para uso múltiplo e à aquisição de equipamentos e materiais para a execução desses programas e ações;

VI – até 10% (dez por cento) a programas de melhoria da oferta de água por meio de perfuração de poços artesianos;

VII – até 10% (dez por cento) a programas de tratamento de resíduos sólidos e de esgotamento sanitário;

VIII – até 1,5% (um vírgula cinco por cento) à Sefhidro.

Parágrafo único – Os percentuais estabelecidos neste artigo poderão ser acrescidos de até 5% (cinco por cento) dos recursos do Fhidro, mediante proposta de trabalho aprovada pelo Grupo Coordenador do Fhidro.

Art. 17 – O percentual previsto no inciso I do art. 16 será destinado aos comitês de bacia hidrográfica para pagamento das despesas de custeio e investimento necessárias a sua estruturação física e operacional, nos termos de regulamento, desde que o comitê não tenha implementado cobrança pelo uso de recursos hídricos, ressalvado o disposto no § 1º.

§ 1º – Caso a arrecadação proveniente da cobrança pelo uso de recursos hídricos pelo comitê não seja suficiente para o pagamento de suas despesas de custeio e investimento necessárias a sua estruturação física e operacional, o Cerh-MG poderá destinar parte do percentual a que se refere o caput ao respectivo comitê pelo prazo de três anos contados do lançamento fiscal da cobrança.

§ 2º – O prazo previsto no § 1º poderá ser prorrogado mediante estudo que demonstre tal necessidade.

Art. 18 – Os repasses previstos nos arts. 15 e 16 serão realizados sem a necessidade de apresentação de contrapartida pelos órgãos e pelas entidades destinatários.

Art. 19 – Os recursos previstos no inciso VIII do art. 16 poderão ser aplicados para pagamento das necessidades e das atividades destinadas ao funcionamento regular da Sefhidro, contemplando inclusive despesas correntes.

Parágrafo único – Em caso de excepcionalidade, a Semad poderá contratar especialistas *ad hoc* para realizarem a análise técnica e orçamentária dos projetos.

Art. 20 – Os recursos do Fhidro, excetuados os percentuais definidos no art. 16, serão aplicados em projetos na proporção de, no máximo, 30% (trinta por cento) sob a forma reembolsável e de, no mínimo, 70% (setenta por cento) sob a forma não reembolsável.

Art. 21 – O *superávit* financeiro global do Fhidro e o saldo não utilizado no exercício e nos exercícios anteriores, apurados ao término de cada exercício fiscal, serão mantidos no patrimônio do Fhidro, ficando autorizada a sua utilização nos exercícios seguintes.

Art. 22 – Os demonstrativos financeiros do Fhidro obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e às normas do TCEMG.

Seção II

Da Modalidade de Financiamento Reembolsável

Art. 23 – Na modalidade de financiamento reembolsável de projetos, podem pleitear recursos os beneficiários definidos no art. 6º.

§ 1º – Na modalidade de financiamento previsto no *caput*, o valor do financiamento será limitado a, no máximo, 90% (noventa por cento) do custo total do projeto apresentado, devendo os proponentes apresentar contrapartida financeira equivalente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor dos investimentos a serem realizados.

§ 2º – O prazo total para o financiamento reembolsável de projetos será de, no máximo, oitenta e quatro meses, incluídas a carência e a amortização, com juros de até 12% (doze por cento) ao ano, calculados sobre o saldo devedor reajustado.

§ 3º – Para reajuste do saldo devedor do financiamento de que trata este artigo, poderá ser utilizado índice de preços ou de taxa financeira.

§ 4º – As garantias para o financiamento reembolsável serão estabelecidas pelo agente financeiro, nos termos da Política de Concessão de Crédito vigente.

§ 5º – O Grupo Coordenador do Fhidro poderá estabelecer, por deliberação de três quintos dos membros presentes na reunião, critérios distintos de financiamento, relativos a prazo, valor e forma de amortização, nos casos de projetos de interesse socioambiental para o Estado, respeitadas as demais condições previstas neste artigo.

Seção III

Da Modalidade de Financiamento Não Reembolsável

Art. 24 – Na modalidade de financiamento não reembolsável de projetos, poderão ser destinatários dos recursos os beneficiários definidos nos incisos I, III, IV e V do art. 6º.

Parágrafo único – A execução dos recursos previstos no *caput* será regulamentada por meio de decreto.

Art. 25 – Para fins de obtenção do financiamento reembolsável de projetos, as instituições previstas nos incisos I e III do art. 6º devem aportar contrapartida financeira, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Estado.

Parágrafo único – As instituições previstas nos incisos I, III e V do art. 6º deverão apresentar comprovação de sua atuação na preservação, na conservação ou na melhoria dos recursos naturais.

Art. 26 – A destinação, à entidade equiparada a agência de Bacia Hidrográfica prevista no inciso IV do art. 6º, dos recursos relativos a financiamento não reembolsável poderá ser realizada por meio de contrato de gestão de acordo com o disposto na Lei nº 13.199, de 1999, devendo a execução do recurso ocorrer nos termos do art. 28 da referida lei.

CAPÍTULO IV

DO TRATAMENTO ÀS SITUAÇÕES DE INADIMPLEMENTO

E DE IRREGULARIDADES

Seção I

Do Inadimplemento e das Irregularidades na Modalidade de Financiamento Reembolsável

Art. 27 – Nas situações de inadimplemento em financiamentos concedidos com recursos do Fhidro, o agente financeiro deverá utilizar, com o objetivo de recompor o Fundo, todos os instrumentos de sua Política de Cobrança e Recuperação de Crédito, inclusive o estabelecimento de penalidades e a repactuação de prazos e taxas.

Parágrafo único – Cabe ao agente financeiro a alienação de bens dados em pagamento e a devida devolução dos valores recuperados ao Fhidro, permitida a dedução dos gastos incorridos na avaliação, na administração e na transferência dos mesmos.

Art. 28 – O agente financeiro determinará a suspensão temporária da liberação de recursos nas situações de inadimplemento técnico e nas hipóteses de irregularidade definidas nos incisos seguintes:

I – constatação de quaisquer ilegalidades com relação ao beneficiário, inclusive superveniência de restrição cadastral ou de seus controladores;

II – descumprimento, por parte do beneficiário, de obrigações previstas no instrumento de financiamento, inclusive inadimplemento financeiro, ou de obrigações previstas na contratação de recursos não reembolsáveis;

III – constatação de irregularidades na execução do projeto objeto de financiamento ou na liberação de recursos reembolsáveis, em especial, a aplicação indevida dos recursos;

IV – constatação ou comunicação por órgão competente de inadimplemento do beneficiário junto a órgão, instituição ou fundo estadual;

V – descumprimento da legislação ambiental em relação ao empreendimento;

VI – irregularidade fiscal do beneficiário durante o período de financiamento ou de liberação de recursos;

VII – mudança de titularidade ou do controle societário do beneficiário sem conhecimento do agente financeiro.

§ 1º – As situações de inadimplemento técnico ou irregularidades definidas neste artigo, caso não solucionadas no prazo determinado, motivarão, conforme o caso:

I – o cancelamento do saldo ou de parcelas a liberar;

II – o vencimento antecipado do contrato com exigibilidade imediata da dívida;

III – a devolução integral ou parcial dos recursos liberados.

§ 2º – Nas hipóteses dos incisos II e III do § 1º, serão aplicados os encargos e as penalidades constantes no art. 27, no que couber, sem prejuízo da aplicação da legislação civil.

§ 3º – O agente financeiro estabelecerá, se for o caso, prazo para a regularização dos fatos que motivaram a suspensão da liberação de recursos a que se refere o *caput*.

Art. 29 – O agente financeiro e o agente executor ficam autorizados a promover o vencimento extraordinário do contrato de financiamento com a exigibilidade imediata da dívida, independentemente de qualquer notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, nas seguintes situações:

I – inadimplemento financeiro superior a cento e vinte dias;

II – constatação de reincidência de inadimplemento técnico ou de irregularidades definidas no art. 28;

III – comprovação de aplicação dos recursos liberados em qualquer das modalidades em finalidade diversa da prevista no instrumento contratual.

Parágrafo único – Na ocorrência de vencimento extraordinário do contrato, serão aplicados os encargos e as penalidades constantes no art. 27, no que couber, sem prejuízo da aplicação da legislação civil.

Art. 30 – Ao final de cada exercício civil, o BDMG, ouvida a SEF, promoverá a regularização contábil no Fhidro dos valores correspondentes a saldos de contrato de financiamento vencidos e não recebidos, depois de esgotadas as medidas de cobrança administrativas e judiciais cabíveis ou quando tais valores forem considerados irrecuperáveis ou caracterizados nos termos do disposto no inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, assim como das quantias despendidas pelo banco, em decorrência de procedimentos judiciais.

Seção II

Do Inadimplemento e das Irregularidades na Modalidade de Financiamento Não Reembolsável

Art. 31 – Em relação à modalidade de transferência voluntária, o agente financeiro determinará a suspensão temporária da liberação de recursos nas situações de inadimplemento técnico e nas hipóteses de irregularidade definidas nos incisos seguintes:

I – não apresentação, por parte de beneficiário, da prestação de contas, parcial ou final, dos recursos recebidos, nos prazos estipulados na legislação vigente à época da celebração do convênio de saída e outros instrumentos congêneres;

II – prestação de contas do beneficiário reprovada pelo agente financeiro;

III – débito do beneficiário com as obrigações fiscais;

IV – inscrição do beneficiário em cadastros que vedam o recebimento de recursos públicos;

V – constatação de irregularidades na execução do projeto objeto de financiamento ou de liberação de recursos não reembolsáveis, em especial, a aplicação indevida dos recursos;

VI – constatação ou comunicação por órgão competente de inadimplemento do beneficiário junto a órgão, instituição ou fundo estadual;

VII – descumprimento da legislação ambiental em relação ao empreendimento;

VIII – mudança de titularidade ou do controle societário do beneficiário, sem conhecimento do agente financeiro.

Parágrafo único – O agente financeiro estabelecerá, se for o caso, prazo para a regularização dos fatos que motivaram a suspensão da liberação de recursos a que se refere o *caput*.

Art. 32 – As situações de inadimplemento técnico ou de irregularidades definidas no art. 31, caso não solucionadas no prazo determinado, motivarão, conforme o caso:

I – o cancelamento do saldo ou de parcelas a liberar;

II – instauração do Processo Administrativo de Constituição do Crédito Estadual – Pace – Parcerias não Tributário decorrente de dano ao erário apurado em prestação de contas de transferências de recursos financeiros mediante parcerias;

III – abertura de tomada de contas especial que obedecerá às normas expedidas pelo TCEMG e às diretrizes da Controladoria-Geral do Estado.

Art. 33 – O convênio de saída e outros instrumentos congêneres, por meio da transferência voluntária, poderá ser denunciado a qualquer tempo, por quaisquer dos participantes, mediante notificação com antecedência mínima de trinta dias, em face de superveniência de impedimento que o torne formal ou materialmente inexequível.

Art. 34 – Constituem motivos para rescisão unilateral do convênio de saída e de outros instrumentos congêneres, a critério do agente financeiro:

I – a constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou de incorreção insanável de informação em documento apresentado ao Cadastro Geral de Convenientes ou na celebração do convênio de saída e de outros instrumentos congêneres;

II – a inadimplência pelo conveniente de quaisquer das cláusulas pactuadas;

III – o não cumprimento das metas fixadas ou a utilização dos recursos em desacordo com o plano de trabalho, sem prévia autorização do agente financeiro;

IV – a aplicação financeira dos recursos em desacordo com o disposto nos Decretos nº 46.319, de 26 de setembro de 2013, e nº 47.132, de 20 de janeiro de 2017;

V – a falta de apresentação, nos prazos estabelecidos, ou a não aprovação da prestação de contas parcial;

VI – a verificação de interesse público de alta relevância e de amplo conhecimento, justificado pelo agente financeiro;

VII – a devolução integral ou parcial dos recursos, dependendo do parecer inerente à análise da prestação de contas, respeitado o devido processo legal.

Parágrafo único – Os casos de rescisão de convênio de saída e de outros instrumentos congêneres serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35 – Fica acrescentado ao art. 4º da Lei nº 13.199, de 1999, o seguinte inciso XI:

“Art. 4º – (...)

XI – incentivo e promoção à captação, à preservação e ao aproveitamento de águas pluviais.”.

Art. 36 – O art. 28 da Lei nº 13.199, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28 – Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados, preferencialmente, na bacia hidrográfica em que foram gerados e serão utilizados:

I – no financiamento de estudos, de monitoramento, de programas, de projetos e de obras incluídos no Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica, observado o percentual mínimo de 80% (oitenta por cento) do total arrecadado;

II – no pagamento das despesas de custeio e investimento necessárias à estruturação física e operacional dos órgãos e das entidades integrantes do SEGRH-MG, observados os percentuais definidos pelo Cerh-MG.

§ 1º– Os valores previstos no *caput* poderão ser aplicados a fundo perdido em projetos e obras que alterem a qualidade, a quantidade e o regime de vazão de um corpo de água, tendo em vista os benefícios para a coletividade.

§ 2º – Caso ocorra frustração de receita no exercício corrente que impacte a execução dos projetos e programas, poderá haver remanejamento de recursos entre os grupos de despesas indicadas nos incisos I e II, desde que devidamente justificado com o devido ajuste no exercício seguinte, nos termos do regulamento.”.

Art. 37 – O inciso VI do art. 33 da Lei nº 13.199, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33 – (...)

VI – as agências de bacia hidrográfica ou as entidades a elas equiparadas.”.

Art. 38 – O art. 37 da Lei nº 13.199, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37 – As agências de bacia hidrográfica, quando instituídas pelo Estado, mediante autorização legislativa, terão personalidade jurídica própria e autonomia financeira e administrativa.

§ 1º – O Poder Executivo aprovará, por meio de decreto, os atos constitutivos das agências de bacia hidrográfica, que serão inscritos no registro público, na forma da legislação aplicável.

§ 2º – Poderão ser equiparadas às agências de bacia hidrográfica, por ato do Cerh-MG, para o exercício de funções, de competências e de atribuições a elas inerentes, a partir de propostas fundamentadas dos comitês de bacia hidrográfica competentes, as seguintes organizações civis:

- I – os consórcios e as associações intermunicipais de bacias hidrográficas;
- II – as associações regionais, locais ou setoriais de usuários de recursos hídricos;
- III – as fundações com interesse na área de recursos hídricos;
- IV – as organizações da sociedade civil na área de recursos hídricos.

§ 3º – O comitê de bacia hidrográfica poderá indicar ao Cerh-MG uma entidade para ser equiparada a agência de bacia hidrográfica que já esteja equiparada a agência de bacia hidrográfica em outra bacia estadual da mesma bacia federal ou a entidade que esteja equiparada a agência de bacia hidrográfica em âmbito federal, cujo comitê de bacia hidrográfica seja afluyente.”.

Art. 39 – Ficam acrescentados ao art. 38 da Lei nº 13.199, de 1999, os seguintes §§ 1º a 3º:

“Art. 38 – (...)

§ 1º – As entidades equiparadas a agências de bacia hidrográfica celebrarão contrato de gestão com o Estado.

§ 2º – O contrato de gestão previsto no § 1º, para os efeitos desta lei, é o acordo de vontades, bilateral, de direito civil, celebrado com a finalidade de assegurar autonomias técnica, administrativa e financeira.

§ 3º – Os critérios, as exigências formais e legais e as condições gerais para a celebração do contrato de gestão previsto no § 2º, assim como os critérios de execução, acompanhamento, fiscalização, prestação de contas e penalidades cabíveis serão objeto de regulamento.”.

Art. 40 – O art. 44 da Lei nº 13.199, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44 – A agência da bacia hidrográfica ou a entidade a ela equiparada têm a mesma área de atuação de um ou mais comitês de bacias hidrográficas.

§ 1º – A criação de agência da bacia hidrográfica será autorizada pelo Cerh-MG, mediante solicitação de um ou mais comitês de bacias hidrográficas.

§ 2º – A Semad, o Cerh-MG e o Igam poderão buscar a integração dos Comitês de Bacias Hidrográficas estaduais e federal, com vistas à otimização das despesas, à maximização dos benefícios e à viabilidade econômico-financeira da agência da bacia hidrográfica ou entidade a ela equiparada.”.

Art. 41 – O art. 47 da Lei nº 13.199, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47 – O Cerh-MG poderá atestar a organização e o funcionamento de associações regionais e multissetoriais civis de direito privado e reconhecê-las como unidades executivas descentralizadas, equiparadas às agências de bacias hidrográficas de que trata esta lei, mediante solicitação do comitê de bacia hidrográfica.

Parágrafo único – A natureza jurídica da organização administrativa das associações regional e multissetorial de usuários de recursos hídricos será estabelecida no ato de sua criação, na forma de organização civil para recursos hídricos.”.

Art. 42 – O art. 54 da Lei nº 13.199, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54 – O enquadramento das águas nas classes de qualidade, por bacia hidrográfica, será definido pelo Cerh-MG, com apoio técnico e operacional das entidades vinculadas à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, até a implantação do comitê e da agência da bacia hidrográfica previstos nesta lei.”.

Art. 43 – Os procedimentos para repasse de recursos e demais regras para execução do disposto nesta lei serão objeto de regulamentação específica.

Art. 44 – O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 45 – Ficam revogados:

I – a Lei nº 15.910, de 21 de dezembro de 2005;

II – a alínea “d” do inciso III do art. 13 da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016.

Art. 46 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 387/2023

Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Relatório

De autoria do deputado João Magalhães, a proposição em epígrafe “altera os limites da Estação Ecológica Estadual de Arêdes, no Município de Itabirito, e dá outras providências”.

Aprovado no 1º turno na forma original, retorna agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, VIII, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame pretende alterar os limites da Estação Ecológica de Arêdes, localizada no Município de Itabirito, na região central do Estado.

A matéria foi aprovada em 1º turno em sua forma original. Como não ocorreram fatos novos que justifiquem alteração no conteúdo da proposição em análise, somos pela manutenção do texto aprovado em Plenário, no 1º turno.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 387/2023, em 2º turno, na sua forma original.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2023.

Tito Torres, presidente – Gustavo Santana, relator – Bella Gonçalves (voto contrário).

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.574/2023

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do governador do Estado e encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 88/2023, o projeto de lei em análise dispõe acerca da alteração da Lei nº 15.075, de 5 de abril de 2004, que dispõe sobre a política estadual de apoio ao cooperativismo.

Aprovada no 1º turno na forma apresentada, retorna a matéria a esta comissão para dela receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

Na forma aprovada em Plenário no 1º turno, a proposição em exame prevê a alteração do art. 7º da Lei nº 15.075, de 5 de abril de 2004, estabelecendo que, entre os dez vogais e respectivos suplentes da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – Jucemg – designados a partir das listas tríplexes a que se refere o inciso I do art. 12 da Lei Federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, um será indicado pela Organização das Cooperativas do Estado de Minas Gerais – Ocemg – e um pela Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais – Faemg –, por meio de listas tríplexes a serem encaminhadas ao governador.

Na ausência de fatos supervenientes, reiteramos o entendimento consubstanciado no parecer que apresentamos quando da apreciação do projeto no 1º turno. Assim, defendemos que a proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, atende aos requisitos estabelecidos pela legislação vigente e realiza o interesse público, merecendo ser transformada em norma jurídica.

Por esses motivos, não vislumbramos obstáculos à sua aprovação em 2º turno.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.574/2023, no 2º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2023.

Leonídio Bouças, presidente – Roberto Andrade, relator – Nayara Rocha – Rodrigo Lopes – Sargento Rodrigues – Beatriz Cerqueira (voto contrário).

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.784/2023

Comissão de Agropecuária e Agroindústria

Relatório

A proposição em análise, de autoria do governador Romeu Zema, “dispõe sobre as medidas para a prevenção da introdução e controle de doenças aviárias de alta patogenicidade no Estado e dá outras providências”.

Aprovado no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, retorna agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 102, IX, combinado com o art. 189, do Regimento Interno.

Segue anexa a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende estabelecer medidas para a prevenção da introdução e para o controle de doenças aviárias de alta patogenicidade no Estado, com foco especial na Influenza Aviária de Alta Patogenicidade – IAAP –, ou gripe aviária, doença provocada pelo vírus H5N1.

A proposição recebeu emendas no Plenário, cujas sugestões foram incorporadas e adaptadas a melhor técnica legislativa por esta comissão na forma do Substitutivo nº 1, que foi aprovado.

Conforme nossa análise em 1º turno, entendemos ser inadiável e necessária a preocupação do Estado com uma possível disseminação da gripe aviária no País, tendo em vista os seus possíveis impactos socioeconômicos no setor produtivo comercial da avicultura, em que Minas se destaca no cenário nacional. De forma similar, a criação de aves para a subsistência, demanda empenho público pela sua importância na segurança alimentar e nutricional, em especial para as famílias de baixa renda e da agricultura familiar. Ademais, o projeto de lei ainda trata das interações dos aspectos ambientais com o controle sanitário. Consideramos, assim, que os ajustes apresentados melhoraram a proposição, além de terem fortalecido os instrumentos públicos para o controle dessa doença.

Como não ocorreram fatos novos que justifiquem alteração no conteúdo da nossa avaliação anterior, somos pela manutenção do texto aprovado em Plenário, no 1º turno.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.784/2023, em 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2023.

Raul Belém, presidente e relator – Lud Falcão – Coronel Henrique.

PROJETO DE LEI Nº 1.784/2023

(Redação do Vencido)

Dispõe sobre as medidas para a prevenção da introdução e controle de doenças aviárias de alta patogenicidade no Estado e dá outras providências

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre as medidas para a prevenção da introdução e o controle de doenças aviárias de alta patogenicidade no Estado.

Art. 2º – Compete ao Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – o acompanhamento e a execução das medidas de que trata esta lei, conforme competências previstas na Lei nº 10.594, de 7 de janeiro de 1992.

Art. 3º – Para fins desta lei, consideram-se:

I – doença aviária de alta patogenicidade: doença que acomete as aves causada por um agente infeccioso capaz de provocar alta mortalidade e queda na produção, com potencial impacto na saúde pública e na avicultura, como a Influenza Aviária de Alta Patogenicidade, Doença de Newcastle, Salmonelose, Micoplasma, entre outras, definidas em portaria do IMA;

II – núcleo de produção: a unidade física que aloja um grupo de aves da mesma espécie e faixa etária, com manejo produtivo comum, isolada de outras atividades da mesma produção por meio de barreiras físicas naturais ou artificiais;

III – resíduos da avicultura: o material composto de substrato da cama de aviário, fezes, restos de ração, urina, penas, carcaças ou resíduos da incubação, cujo uso é proibido na alimentação de ruminantes;

IV – estabelecimento autônomo de compostagem: estabelecimento destinado a processar resíduos da avicultura por meio da compostagem, situados fora das granjas;

V – compostagem: processo de decomposição biológica controlada dos resíduos orgânicos, efetuado por uma população diversificada de organismos, em condições aeróbias e termofílicas, resultando em material estabilizado, com propriedades e características completamente diferentes daqueles que lhe deram origem;

VI – produto final da compostagem: é o composto orgânico estabilizado, que tenha passado por todas as fases da compostagem, pronto para uso ou comercialização, seja embalado seja a granel, que apresenta características específicas que o determinam como um material adequado ao uso como fertilizante no solo nos termos da IN 61/2020 do Ministério da Agricultura e Pecuária;

VII – Guia de Trânsito Animal – GTA: o documento sanitário para acompanhamento do trânsito de aves vivas ou ovos férteis.

Art. 4º – São medidas de prevenção e de controle das doenças aviárias de alta patogenicidade no Estado:

I – a exigência de cadastro ou registro no IMA de granjas de reprodução, incubatórios, granjas avícolas comerciais e seus respectivos núcleos de produção, criatórios de subsistência e estabelecimentos que comercializam ovos férteis, aves vivas e estabelecimentos autônomos de compostagem de resíduos da avicultura;

II – o alojamento de aves ou ovos férteis somente em incubatórios, granjas comerciais ou de reprodução registrados ou com autorização prévia do IMA;

III – o trânsito de aves acompanhado de GTA compatível com o carregamento e dentro do prazo de validade, constando as informações complementares descritas em manuais e normas vigentes;

IV – o trânsito de resíduos da avicultura somente nos moldes determinados por regulamento estabelecido pelo IMA;

V – a interdição parcial ou total de granjas e estabelecimentos autônomos de compostagem que não atenderem aos requisitos mínimos de biossegurança;

VI – a realização de campanhas para esclarecimento da população.

Art. 5º – São obrigações dos produtores comerciais e de reprodução, e dos proprietários de incubatórios:

I – registrar ou cadastrar no IMA os incubatórios, as granjas, e seus respectivos núcleos de produção;

II – comunicar imediatamente ao IMA a existência de aves com sinais clínicos respiratórios, digestivos ou neurológicos, compatíveis com sintomas de doenças aviárias de alta patogenicidade;

III – comunicar imediatamente ao IMA qualquer alteração da taxa de mortalidade de aves ou quando esta atingir dez por cento da população alojada;

IV – alojar aves somente em granjas registradas ou com autorização prévia do IMA;

V – executar as medidas de defesa sanitária animal estabelecidas pelos programas sanitários, incluindo o sacrifício ou a destruição dos animais e a correta destinação de seus produtos, subprodutos e resíduos;

VI – permitir e colaborar com a realização de inspeções sanitárias;

VII – atender às solicitações do IMA e fornecer informações corretas e necessárias às ações de defesa sanitária animal;

VIII – adotar as medidas de biossegurança estabelecidas pelo IMA.

Art. 6º – São obrigações dos produtores de aves para subsistência:

I – cadastrar seus criatórios no IMA;

II – comunicar imediatamente ao IMA a existência de aves com sinais clínicos respiratórios, digestivos ou neurológicos, compatíveis com sintomas de doenças aviárias de alta patogenicidade, ou quando ocorrer mortalidade significativa dos animais;

III – permitir e colaborar com a realização de inspeções sanitárias;

IV – atender às solicitações do IMA e fornecer informações corretas e necessárias às ações de defesa sanitária animal.

Art. 7º – São obrigações dos distribuidores e revendedores de aves vivas e ovos férteis:

I – cadastrar-se no IMA, apresentando memorial descritivo das medidas higiênico-sanitárias adotadas para o exercício de suas atividades e declaração de responsabilidade técnica pelo empreendimento assumida por médico veterinário;

II – receber apenas aves oriundas de incubatórios ou granjas de recria registrados no Ministério da Agricultura e Pecuária – Mapa –, devidamente acompanhadas de GTA;

III – comunicar imediatamente ao IMA a existência de aves com sinais clínicos respiratórios, digestivos ou neurológicos, compatíveis com sintomas de doenças aviárias de alta patogenicidade;

IV – comunicar imediatamente ao IMA qualquer alteração da taxa de mortalidade de aves;

V – permitir e colaborar com a realização de inspeções sanitárias;

VI – atender às solicitações do IMA e fornecer informações corretas e necessárias às ações de defesa sanitária animal.

Art. 8º – São obrigações dos estabelecimentos autônomos de compostagem:

I – cadastrar-se no IMA apresentando planta situacional georreferenciada, medidas de controle de pragas e insetos que serão adotadas para mitigar os riscos biológicos e declaração de responsabilidade técnica;

II – atender aos procedimentos e normas aplicáveis ao aproveitamento de resíduos da avicultura publicados pelo IMA.

§1º – Os estabelecimentos autônomos de compostagem que já estejam em operação deverão se cadastrar no órgão no prazo máximo de 90 dias após a entrada em vigor desta Lei.

§2º – O não atendimento às medidas dispostas neste artigo sujeitam os estabelecimentos infratores à sua interdição.

Art. 9º – O transporte de resíduos de avicultura no Estado deverá ser registrado em livro de controle ou em documento auditável equivalente, com a devida identificação da origem e do destino do material.

Parágrafo único – Em caso de ocorrência de doenças aviárias de alta patogenicidade no Estado, o transporte de carcaças de aves deverá ser previamente autorizado pelo IMA.

Art. 10º – O trânsito de aves vivas ou ovos férteis no Estado somente será permitido se estiver acompanhado da GTA com informações que correspondam ao carregamento, dentro do prazo de validade e em rota compatível entre a origem e o destino.

§ 1º – Quando o trânsito de aves vivas ou ovos férteis for realizado em desconformidade com o disposto no *caput*, o IMA poderá determinar o retorno da carga à origem ou seu encaminhamento a um destino apropriado.

§ 2º – Fica proibido o comércio ambulante de aves vivas e ovos férteis no Estado.

Art. 11 – Em caso de declaração de situação de emergência sanitária animal decorrente de doença aviária de alta patogenicidade e urgência no sacrifício dos animais como forma de contenção da propagação de doença, o enterro ou a destruição de carcaças de aves ficam dispensados de licenciamento ambiental, devendo ser realizados no próprio estabelecimento de criação, conforme indicação do serviço veterinário oficial do IMA.

Parágrafo único – Os critérios e procedimentos para o enterro ou destruição de carcaças de aves de que trata o *caput* serão estabelecidos em Resolução Conjunta do IMA e da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 12 – A não observância às medidas previstas nesta lei sujeitam o infrator, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal e administrativa cabíveis, isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de duzentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs –, no caso de infração ao disposto nos arts. 5º, 6º ou 7º;

III – multa de mil e quinhentas Ufemgs ao produtor de origem, no caso de infração ao disposto nos arts. 8º ou 9º;

IV – multa de duzentas Ufemgs ao proprietário do veículo, no caso de infração ao disposto no art. 10º;

V – interdição total ou parcial da granja, núcleo de produção, distribuidores ou revendedores de aves vivas e ovos férteis.

§ 1º – A advertência de que trata o inciso I poderá ser aplicada no caso de infração aos arts. 5º, 6º, 7º ou 9º, quando o infrator não tiver descumprido anteriormente nenhuma das obrigações previstas nesta lei.

§ 2º – As multas previstas neste artigo serão agravadas até o dobro de seu valor caso o infrator se utilize de fraude, falsificação, artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 3º – No caso das obrigações dos produtores de aves para subsistência, a que se refere o art. 6º:

I – compete ao Poder Executivo realizar campanhas educativas preventivas, consistentes na orientação aos produtores sobre as obrigações contidas nesta lei, nas quais poderá haver aporte dos insumos e recursos necessários para atender às suas obrigações;

II – a multa a que se refere os incisos II e III deste artigo, poderá ser convertida em medidas educativas específicas para sanar as irregularidades verificadas, salvo em caso de reincidência na mesma infração após a efetivação das medidas educativas específicas;

III – quando da necessidade de sacrifício ou destruição dos animais poderão ser estabelecidas medidas de auxílio aos produtores, em atendimento ao inciso VI do art. 2º e ao art. 247 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 12 – A interdição de que tratam o § 2º do artigo 8º e o inciso V do art. 11 será retirada após o atendimento das exigências que motivaram a aplicação da sanção.

Art. 13 – O infrator que deixar de recolher multa que lhe for imposta será inscrito na Dívida Ativa do Estado, para a consequente execução na forma da lei.

Art. 14 – Os procedimentos para o fiel cumprimento das medidas previstas nesta lei serão estabelecidos em portaria do diretor-geral do IMA.

Art. 15 – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 5.132/2018

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 5.132/2018, de autoria do deputado Cristiano Silveira, que garante às pessoas com deficiência visual o direito de receber demonstrativos de consumo de água, energia elétrica, telefonia, internet, entre outros serviços, confeccionados em braile ou letras ampliadas, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 5.132/2018

Altera a Lei nº 17.354, de 17 de janeiro de 2008, que assegura às pessoas com deficiência visual o direito de receber demonstrativos de consumo de água, energia elétrica e telefonia confeccionados em braile.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 17.354, de 17 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica assegurado às pessoas com deficiência visual, com transtornos de leitura ou com dificuldades de leitura o direito de receber, em braile, em fonte ampliada ou em outro formato acessível, sem custo adicional, as contas de água, energia elétrica, telefonia fixa, telefonia móvel, internet e outros serviços, com seus respectivos demonstrativos de consumo.

Parágrafo único – O recebimento dos demonstrativos de consumo nos formatos a que se refere o *caput* depende de solicitação a ser encaminhada à empresa prestadora do serviço, que fará o cadastramento da pessoa para os fins do disposto nesta lei.”.

Art. 2º – A ementa da Lei nº 17.354, de 2008, passa a ser: “Assegura às pessoas com deficiência visual, com transtornos de leitura ou com dificuldades de leitura o direito de receber contas e seus respectivos demonstrativos de consumo nos formatos que especifica.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2023.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Zé Guilherme – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.964/2021

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.964/2021, de autoria do deputado Roberto Andrade, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ubá o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.964/2021

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ubá o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Ubá o imóvel com área de 2.500m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), situado na Estrada Ubá-Pedra Redonda, no Sítio Santa Luzia da Paz, na Fazenda Pedra Redonda, naquele município, e registrado sob o nº 33.874, a fls. 147 do Livro 3-BR, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ubá.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à construção de uma escola.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2023.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Zé Guilherme – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.027/2021

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.027/2021, de autoria do deputado Coronel Henrique, que institui o Polo de Fruticultura de Visconde do Rio Branco e Região, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.027/2021

Institui o Polo de Fruticultura de Visconde do Rio Branco e Região.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Polo de Fruticultura de Visconde do Rio Branco e Região.

Parágrafo único – Integram o polo de que trata o *caput* os Municípios de Astolfo Dutra, Coimbra, Dona Euzébia, Ervália, Guidoal, Guiricema, Mirai, Paula Cândido, Rodeiro, São Geraldo, São Sebastião da Vargem Alegre, Ubá, Viçosa e Visconde do Rio Branco, sendo Visconde do Rio Branco o município-sede.

Art. 2º – Fica reconhecido como de relevante interesse social, histórico e cultural do Estado o Polo de Fruticultura de Visconde do Rio Branco e Região.

Art. 3º – São objetivos do polo de que trata esta lei:

I – fortalecer a cadeia produtiva da fruticultura;

II – incentivar a produção, o processamento e a comercialização de frutas;

III – promover o desenvolvimento e a divulgação de tecnologias aplicáveis à fruticultura;

IV – estimular a melhoria da qualidade dos produtos, de forma a aumentar a competitividade do setor;

V – contribuir para a geração de empregos e para o aumento da renda no meio rural, principalmente por meio de ações voltadas para a agricultura familiar, observados os princípios do desenvolvimento sustentável.

Art. 4º – Com vistas à consecução dos objetivos previstos no art. 3º, o poder público, observado o disposto na Lei nº 11.405, de 28 de janeiro de 1994, poderá adotar, entre outras, as seguintes medidas:

I – promoção do desenvolvimento de novas técnicas de produção de plantas frutíferas e sua divulgação;

II – destinação de recursos específicos para o apoio à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação, com foco na produção e no processamento das frutas;

III – desenvolvimento de ações de capacitação profissional de agricultores familiares e demais produtores rurais, inclusive quanto aos aspectos gerenciais e de comercialização;

IV – implantação de sistema de informação de mercado, interligando entidades públicas, empresas, cooperativas e associações de produtores, com vistas a subsidiar o processo de tomada de decisão dos agentes envolvidos no negócio de fruticultura;

V – oferta, nas instituições bancárias oficiais, de linhas de crédito especiais para investimento, custeio e modernização da fruticultura;

VI – oferta de assistência técnica e extensão rural aos fruticultores, garantida a gratuidade desses serviços para a agricultura familiar.

Parágrafo único – Na adoção das medidas previstas no *caput*, será assegurada a participação de representantes dos produtores rurais, dos agricultores familiares e das entidades públicas e privadas ligadas à produção, ao processamento e à comercialização das frutas produzidas no polo de que trata esta lei.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2023.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Zé Guilherme – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.058/2021

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.058/2021, de autoria do deputado Leonídio Bouças, que altera o disposto na Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.058/2021

Altera a Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 4º da Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, os seguintes incisos X e XI:

“Art. 4º – (...)

X – desenvolvimento de projetos, direcionados especialmente para os homens, visando à conscientização acerca da violência doméstica e familiar contra a mulher;

XI – instituição de programas voltados para a responsabilização, a recuperação e a reeducação dos agressores, com vistas a contribuir para a prevenção e o enfrentamento da violência contra a mulher e para a redução da reincidência.”.

Art. 2º – Fica acrescentado à Lei nº 22.256, de 2016, o seguinte art. 4º-B:

“Art. 4º-B – Para a instituição dos programas de responsabilização, recuperação e reeducação dos agressores a que se refere o inciso XI do art. 4º, poderão ser adotadas as seguintes medidas, entre outras:

I – formação de grupos reflexivos voltados para agressores, sob a coordenação de equipes multidisciplinares;

II – oferta de serviços de atendimento psicológico ou de assistência social, quando necessário;

III – oferta de acompanhamento psicossocial por meio de atendimento individual ou em grupo para cumprimento de determinação judicial, nos termos do inciso VII do art. 22 da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e do parágrafo único do art. 152 da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984;

IV – promoção de atividades educativas e pedagógicas de natureza participativa;

V – realização de palestras e distribuição de material informativo;

VI – envio de informações à autoridade judicial competente sobre o acompanhamento dos agressores;

VII – formação continuada dos profissionais que compõem as equipes multidisciplinares a que se refere o inciso I e garantia da autonomia técnica dessas equipes.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2023.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Zé Guilherme – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.670/2022

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.670/2022, de autoria do deputado Doorgal Andrada, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Elói Mendes o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.670/2022

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Elói Mendes o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Elói Mendes o imóvel com área de 635m² (seiscentos e trinta e cinco metros quadrados), situado na Rua Quintino Bocaiúva, naquele município, e registrado sob o nº 14.210, à Ficha 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Elói Mendes.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se a abrigar a Secretaria Municipal de Educação e uma creche ou um centro de educação infantil.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2023.

Zé Guilherme, presidente e relator – Doorgal Andrada – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.823/2022

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.823/2022, de autoria do deputado Ulysses Gomes, que declara de utilidade pública a Sociedade Protetora dos Animais de Santa Rita do Sapucaí, com sede no Município de Santa Rita do Sapucaí, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.823/2022

Declara de utilidade pública a Sociedade Protetora dos Animais de Santa Rita do Sapucaí, com sede no Município de Santa Rita do Sapucaí.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Sociedade Protetora dos Animais de Santa Rita do Sapucaí, com sede no Município de Santa Rita do Sapucaí.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2023.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Zé Guilherme – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.917/2022**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.917/2022, de autoria do deputado Rafael Martins, que dispõe sobre a desafetação dos trechos de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar a área correspondente ao Município de Ipaba, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.917/2022

Dispõe sobre a desafetação do trecho da Rodovia AMG-4015 que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ipaba a área correspondente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia AMG-4015 compreendido entre o Km 3,8 e o Km 5,0, no Município de Ipaba.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Ipaba a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do Município de Ipaba e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2023.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Zé Guilherme – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.000/2022**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.000/2022, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, que altera a Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno, com as Emendas nºs 1, 2 e 3, destacado e rejeitado o art. 15 do projeto.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.000/2022

Altera a Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, o seguinte § 4º:

“Art. 2º – (...)

§ 4º – O interino designado para responder pelo serviço notarial e de registro terá a retirada limitada a 90,25% (noventa vírgula vinte e cinco por cento) do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, devendo o excedente ao teto remuneratório ser recolhido ao Fundo Especial do Poder Judiciário, nos termos do inciso XIV do *caput* do art. 3º da Lei nº 20.802, de 26 de julho de 2013.”.

Art. 2º – Fica acrescentado à Lei nº 15.424, de 2004, o seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A – Quando o título for apresentado para prenotação, o usuário poderá optar:

I – pelo depósito do pagamento antecipado dos emolumentos e das custas;

II – pelo recolhimento do valor da prenotação e depósito posterior do pagamento do valor restante, no prazo de cinco dias, contado da data da análise pelo oficial que concluir pela aptidão para registro.

§ 1º – Os efeitos da prenotação serão mantidos durante o prazo de que trata o inciso II do *caput*.

§ 2º – Efetuado o depósito, os procedimentos registraes serão finalizados com a realização dos atos solicitados e a expedição da respectiva certidão.

§ 3º – Fica autorizada a devolução do título apto para registro, em caso de não efetivação do pagamento no prazo previsto no inciso II do *caput*, caso em que o apresentante perderá o valor da prenotação.

§ 4º – No caso dos títulos apresentados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou por entidades autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários a exercer as atividades de depósito centralizado ou de registro de ativos financeiros e de valores mobiliários, nos termos dos arts. 22 e 28 da Lei Federal nº 12.810, de 15 de maio de 2013, respectivamente, o pagamento dos atos pertinentes poderá ser efetuado à vista de fatura, ficando diferidos todos os recolhimentos.

§ 5º – A reapresentação de título que tenha sido devolvido por falta de pagamento dos emolumentos, nos termos do § 3º deste artigo, dependerá do pagamento integral do depósito prévio.

§ 6º – Os valores devidos pelas prenotações praticadas em cumprimento de ordem judicial, encaminhadas por meio físico ou eletrônico, serão pagos, ao final, pelo interessado, de acordo com os valores vigentes à época do pagamento.

§ 7º – Os valores devidos pela prática dos atos de indisponibilidade de bens, bem como seu cancelamento, serão pagos por ocasião do cancelamento, pela parte sucumbente ou pelo interessado, de acordo com os valores vigentes à época do pagamento.”.

Art. 3º – O § 2º do art. 6º da Lei nº 15.424, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – (...)

§ 2º – O Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais receberá do usuário os emolumentos relativos aos atos praticados pelo Juiz de Paz, obrigando-se a repassar a este a importância correspondente no dia da prática do ato.”.

Art. 4º – Os incisos IV e XI do § 3º e o § 9º do art. 10 da Lei nº 15.424, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados ao § 4º os incisos VII a X, e ao artigo, os §§ 11 e 12 a seguir:

“Art. 10 – (...)

§ 3º – (...)

IV – o resultado da divisão do valor do mútuo pelo número de registros a serem feitos, limitado ao potencial econômico de cada bem, nos registros afetos ao crédito rural, quando dois ou mais imóveis ou móveis, situados ou não na mesma circunscrição imobiliária e que tenham ou não igual valor, forem dados em garantia, no caso de hipoteca, alienação fiduciária ou penhor;

(...)

XI – o valor do negócio jurídico celebrado, no registro de hipoteca, alienação fiduciária de bem imóvel ou móvel e penhor, relacionados a contratos firmados por meio de cédula crédito rural, de cédula de produto rural, bem como de cédula de crédito bancário para fins rurais, devendo os emolumentos ser cobrados com redução de 50% (cinquenta por cento) dos valores previstos na alínea “e” do número 5 da Tabela 4, constante no Anexo desta lei, e, no caso de crédito rural oriundo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf – ou em favor do agricultor familiar que tenha a Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP –, com redução de 75% (setenta e cinco por cento);

(...)

§ 4º – (...)

VII – nos registros ou averbações de documentos que versem exclusivamente sobre propriedade ou garantia incidentes sobre bicicleta, telefone celular, computador de uso pessoal, *drones*, joias e obras de arte, ou guarda de animais domésticos de pequeno porte, bem como de locação de veículos automotores não industriais ou locação de imóveis urbanos regida pela Lei Federal nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, a cobrança de emolumentos será efetivada à razão de um valor de registro ou averbação sem conteúdo financeiro por cada bem especificado no título ou do extrato eletrônico em que constarem seus elementos essenciais;

VIII – o registro de documento no Ofício de Títulos e Documentos que verse sobre transferência de posse far-se-á tendo por base o valor da posse efetivamente cedida, ainda que a área ou a benfeitoria cedida esteja incluída em outra maior;

IX – o registro de instrumento particular de promessa de compra e venda de imóvel no Ofício de Títulos e Documentos, para fins de prova da obrigação convencional, far-se-á tendo por base o valor avençado pelas partes no documento, nos termos dos incisos I e II deste parágrafo;

X – o registro de penhor comum, assim considerado o que não contenha natureza especial especificada no documento, independentemente da natureza do crédito, far-se-á com base no valor da obrigação garantida pelo penhor ou, se ausente esse valor no documento ou em outro, prévia ou simultaneamente, averbado ou registrado, pelo valor declarado pelas partes.

(...)

§ 9º – As certidões expedidas pelo Poder Judiciário que comprovem a titularidade de crédito oriundo de precatórios judiciais, bem como os contratos de cessão desses créditos a fim de possibilitar o desmembramento dos respectivos pagamentos pelos tribunais, serão registrados nos Ofícios de Títulos e Documentos do domicílio do credor, para surtir efeitos em relação a terceiros.

(...)

§ 11 – Quando o advogado, para o fim de comunicação de atos processuais, apresentar notificação extrajudicial acompanhada de peças processuais em meio eletrônico, não se aplicará o disposto no inciso V do § 4º, e far-se-á sob o mesmo número o registro da carta com todo o conteúdo a ser comunicado.

§ 12 – As comunicações de atos processuais judiciais por meio do registro de títulos e documentos terão uma redução de 20% (vinte por cento) no valor das notificações, vedadas quaisquer outras reduções e isenções, e as comunicações amparadas pela justiça gratuita serão compensadas por regulamentação de iniciativa do Tribunal de Justiça do Estado.”.

Art. 5º – Ficam acrescentados à Lei nº 15.424, de 2004, os seguintes arts. 10-B, 10-C e 12-C:

“Art. 10-B – Apresentada a prova do registro da pessoa jurídica na Junta Comercial ou no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o § 1º do art. 9º da Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, será obrigatoriamente concedida a inscrição do estabelecimento no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.

Art. 10-C – Poderá ser realizado, em meio exclusivamente eletrônico, o registro de código *hash*, hipótese em que incidirá a cobrança de emolumentos segundo os valores previstos na alínea “e” do item 5 da Tabela 5 constante no Anexo desta lei, por *hash* registrado ou averbado, vedada a cobrança de quaisquer outros emolumentos.

(...)

Art. 12-C – Ocorrendo transição, o novo responsável repassará ao responsável anterior os emolumentos relativos aos protestos por ele lavrados e cancelados após a transição, deduzidos os valores da Taxa de Fiscalização Judiciária e os referentes a Recome-MG.

§ 1º – Em caso de período de vacância, os valores a que se refere o *caput* deverão ser recolhidos ao Fundo Especial do Poder Judiciário.

§ 2º – Em caso de morte do responsável anterior, os valores a que se refere o *caput* deverão ser repassados ao espólio, se houver.

§ 3º – Decorrido o prazo de um ano sem que o responsável anterior ou seu representante legal tenha se habilitado, os valores a que se refere o *caput* serão recolhidos ao Fundo Especial do Poder Judiciário.

§ 4º – O repasse de que trata o *caput* deste artigo não abrange:

I – os atos praticados há mais de cinco anos;

II – as despesas postais e bancárias.”.

Art. 6º – O parágrafo único do art. 17 da Lei nº 15.424, de 2004, passa a vigorar como § 1º, com a seguinte redação, e ficam acrescentados ao artigo os seguintes §§ 2º e 3º:

“Art. 17 – (...)

§ 1º – A despesa com publicação de edital, bem como o acesso a sistemas informatizados, previstos em lei ou ato normativo, ocorrerá por conta do interessado e deverá ser providenciada pelo serviço notarial ou de registro competente.

§ 2º – O Tribunal de Justiça do Estado poderá disponibilizar a opção de publicação de editais no Diário do Judiciário eletrônico – DJe.

§ 3º – Os serviços notariais e de registro deverão admitir pagamento dos emolumentos, taxas, custas, acréscimos legais, dívidas e demais despesas por cartão ou outro meio eletrônico, inclusive mediante parcelamento.”.

Art. 7º – Ficam acrescentados ao art. 18-A da Lei nº 15.424, de 2004, os seguintes §§ 2º e 3º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 18-A – (...)

§ 2º – No caso de registros de nascimento ou óbito realizados em unidades interligadas, o mesmo valor ressarcido ao oficial que realizar o registro será devido ao oficial responsável pela unidade interligada.

§ 3º – Os Notários deverão consultar central eletrônica própria previamente ao ato de reconhecimento de firma em autorizações para transferência de veículos automotores, aplicando-se nesse caso o disposto no art. 17 desta lei.”.

Art. 8º – Ficam acrescentados à Lei nº 15.424, de 2004, os seguintes arts. 19-A, 19-B e 19-C:

“Art. 19-A – O Protesto de Títulos, quando o devedor for pessoa física ou natural inscrita no Cadastro Único dos Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico –, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, é sujeito às seguintes condições:

I – sobre os emolumentos do tabelião não incidirão quaisquer acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado, carteira de previdência, fundo de custeio de atos gratuitos, fundos especiais do Tribunal de Justiça, bem como de associação de classe, criados ou que venham a ser criados sob qualquer título ou denominação, ressalvada a cobrança do devedor das despesas de correio, condução e publicação de edital para realização da intimação;

II – o cancelamento do registro de protesto, fundado no pagamento do título, será feito independentemente de declaração de anuência do credor, salvo no caso de impossibilidade de apresentação do original protestado;

III – para os fins do disposto no *caput* e no inciso I deste artigo, o devedor deverá provar sua condição de inscrito no CadÚnico perante o tabelionato de protestos de títulos, mediante documento que comprove sua vinculação aos programas sociais do Governo Federal, nos termos da legislação vigente.

Art. 19-B – Incidirá uma redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos emolumentos e da respectiva Taxa de Fiscalização Judiciária fixados nas tabelas constantes no Anexo desta lei e demais despesas, ressalvadas as de intimação e edital, no cancelamento dos títulos apresentados a protesto durante o período compreendido entre 20 de março de 2020 e 31 de dezembro de 2022, no período de vigência do estado de emergência em saúde pública de importância internacional, regulamentado pela Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e ainda entre 1º de janeiro de 2023 e 31 de dezembro de 2023, fim da vigência do Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes – Desenrola Brasil, regulamentado pela Lei Federal nº 14.690, de 3 de outubro de 2023.

Art. 19-C – As notificações de protesto deverão informar aos devedores sobre os descontos previstos nos arts. 19-A e 19-B, incidentes sobre os emolumentos, as taxas e a dívida principal, além de conter informações sobre a possibilidade de parcelamento e pagamento mediante cartão de crédito e sobre as demais condições de pagamento.”.

Art. 9º – Ficam acrescentados ao *caput* do art. 20 da Lei nº 15.424, de 2004, os seguintes incisos XII e XIII:

“Art. 20 – (...)

XII – para cumprimento de decisão administrativa do Poder Judiciário;

XIII – relativa ao cancelamento da prenotação prevista no § 6º do art. 2º-A desta lei.”.

Art. 10 – Ficam acrescentados ao *caput* do art. 21 da Lei nº 15.424, de 2004, os seguintes incisos IV e V:

“Art. 21 – (...)

IV – pela averbação da alteração do prenome, do agnome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais;

V – pelos atos relacionados com os programas de habitação de interesse social.”.

Art. 11 – Fica acrescentado à Lei nº 15.424, de 2004, o seguinte art. 21-C:

“Art. 21-C – No caso de registro de compromisso de compra e venda, cessão, promessa de cessão ou de promessa de permuta, os valores finais ao usuário previstos na alínea “e” do item 5 da Tabela 4 constante no Anexo desta lei serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento).”.

Art. 12 – Fica acrescentado ao art. 26 da Lei nº 15.424, de 2004, o seguinte § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 26 – (...)”

§ 1º – Além da obrigação prevista no *caput* deste artigo, o Notário e o Registrador remeterão mensalmente, ao Tribunal de Justiça do Estado, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prática do ato, relatório circunstanciado contendo apenas a quantidade de atos praticados, por espécie, indicando o valor dos emolumentos cobrados e o valor da Taxa de Fiscalização Judiciária recolhida ao Tribunal de Justiça do Estado, conforme dispuser o regulamento.

§ 2º – A transmissão dos dados relativos aos selos utilizados e aos respectivos atos notariais e de registro praticados será feita diariamente, até, no máximo, às 12 horas do dia útil seguinte ao da utilização do selo, salvo casos excepcionais devidamente comprovados.”.

Art. 13 – Os incisos I a III do *caput* do art. 27 da Lei nº 15.424, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao artigo o § 2º a seguir, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 27 – (...)”

I – a omissão dolosa ou a utilização irregular do selo de fiscalização, a falta de controle dos selos recebidos e dos selos utilizados, a adulteração ou a falsificação dos documentos relativos à Taxa de Fiscalização Judiciária para propiciar, ainda que a terceiro, vantagem indevida, sujeitando o infrator ou aquele que contribuir para a prática desses atos a multa de, no mínimo, R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais) e, no máximo, R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais);

II – a recusa de exibição de documentos e de livros ou de prestação de informações solicitadas pelo Fisco ou pelo Tribunal de Justiça do Estado, relacionados com a Taxa de Fiscalização Judiciária, sujeitando o infrator a multa de até R\$500,00 (quinhentos reais) por documento;

III – o descumprimento doloso do disposto no § 1º do art. 26, no que se refere ao relatório circunstanciado, sujeitando o Notário e o Registrador às seguintes penalidades:

- a) pela falta de entrega, R\$1.000,00 (um mil reais) por vez;
- b) pela entrega fora do prazo, R\$500,00 (quinhentos reais) por vez;
- c) pela entrega com dados incompletos ou incorretos, R\$1.000,00 (um mil reais) por vez.

(...)

§ 2º – Os valores previstos no *caput* serão reajustados anualmente pela Ufemg.”.

Art. 14 – O § 3º do art. 28 da Lei nº 15.424, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28 – (...)”

§ 3º – A utilização do selo de fiscalização será disciplinada por ato normativo conjunto da Secretaria de Estado de Fazenda, do Tribunal de Justiça do Estado e da Corregedoria-Geral de Justiça.”.

Art. 15 – O *caput* do art. 34 da Lei nº 15.424, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34 – A destinação dos recursos previstos neste capítulo atenderá à seguinte ordem de prioridade, após a dedução de até 5% (cinco por cento) para custeio e administração, mediante apresentação de prestação de contas mensalmente à comissão gestora.”.

Art. 16 – O inciso VI do *caput* do art. 37 da Lei nº 15.424, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao mesmo artigo o inciso X a seguir:

“Art. 37 – (...)”

VI – pagamento pelo envio dos mapas e relatórios obrigatórios feito pelos registradores civis de pessoas naturais aos diversos órgãos e autarquias da administração até o limite, por cada mapa ou relatório, de 200 (duzentas) Ufemgs, para o envio das informações em meio impresso, ou mediante transmissão de dados eletrônicos, quando atenderem aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil – e aos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico;

(...)

X – pagamento pela alimentação do banco de dados do Operador Nacional do Registro Civil das Pessoas Naturais – ON-RCPN –, da Central de Registro Civil – CRC-MG –, do Sistema de Informações do Registro Civil – Sirc – e de qualquer outro sistema ou central que venha a ser criado, sendo um pagamento para cada um desses bancos de dados, limitado a um único Cadastro de Pessoa Física – CPF – dos responsáveis pelas serventias extrajudiciais, sendo que somente nos casos de funcionamento das serventias em localidades distintas, e desde que viável financeiramente, poderá ser avaliada pela comissão gestora a possibilidade de mais de um pagamento por CPF de responsável pelas serventias extrajudiciais.”.

Art. 17 – As Tabelas 1, 2, 4, 5, 6 e 8, os itens 1 a 5 e as Notas I, II e IV a VI da Tabela 3 e os itens 1 a 5, 7 a 15 e 18 da Tabela 7 do Anexo da Lei nº 15.424, de 2004, passam a vigorar na forma do Anexo desta lei, ficando acrescentadas à Tabela 3 as Notas VII, VIII e IX, na forma do Anexo desta lei.

Art. 18 – Os membros da comissão gestora a que se refere o art. 33 da Lei nº 15.424, de 2004, quando da alteração do seu número de membros, serão empossados de imediato, com o mero protocolo de indicação dos representantes previstos nos incisos do *caput* do mesmo artigo, respeitado o mandato dos representantes em curso na data de publicação da lei que promover a alteração.

Parágrafo único – O coordenador da comissão gestora será eleito pela composição da comissão prevista no art. 33 da Lei nº 15.424, de 2004, com o número de membros alterado conforme o *caput*, e terá o voto de qualidade.

Art. 19 – Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 15.424, de 2004:

I – o art. 15-C;

II – as alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do inciso I e o § 1º do art. 20;

III – os §§ 4º e 5º do art. 28;

IV – o art. 30;

V – a Nota III da Tabela 3 do Anexo;

VI – os itens 6, 16 e 17 da Tabela 7 do Anexo.

Art. 20 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2023.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Zé Guilherme – Zé Laviola.

ANEXO

(a que se refere o art. 17 da Lei nº ..., de ... de ... de ...)

“ANEXO

(a que se refere o § 1º do art. 2º da Lei nº 15.424, de 2004)

TABELA 1 (R\$)			
ATOS DO TABELIÃO DE NOTAS	Emolumentos	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final ao Usuário
1 – Aprovação de testamento cerrado	433,95	136,48	570,43

2 – Ata notarial, além da diligência, se for o caso, e dos arquivamentos:			
2.1 – Até duas folhas	144,57	45,45	190,02
2.1.1 – Por folha acrescida	7,44	2,31	9,75
2.2 – Para fins de usucapião extrajudicial (inciso V do parágrafo único do art. 263, § 1º, V do Provimento Conjunto nº 93/2020) ou de adjudicação compulsória, serão cobrados os mesmos valores finais aos usuários previstos na alínea “b” do número 4 desta tabela			
3 – Autenticação de cópia, por folha	7,44	2,31	9,75
3.1 – Autenticação de documento eletrônico	8,71	2,59	11,30
3.2 – Autenticação digital	8,71	2,59	11,30
4 – Escritura pública (completa, compreendendo certificação ou transcrição de documento e primeiro traslado):			
a) Relativa a situação jurídica sem conteúdo financeiro	48,24	15,18	63,42
b) Relativa a situação jurídica com conteúdo financeiro:			
até 1.400,00	138,49	53,37	191,86
de 1.400,01 até 2.720,00	225,91	87,06	312,97
de 2.720,01 até 5.440,00	327,40	126,15	453,55
de 5.440,01 até 7.000,00	453,23	174,65	627,88
de 7.000,01 até 14.000,00	604,43	232,88	837,31
de 14.000,01 até 28.000,00	780,85	300,91	1.081,76
de 28.000,01 até 42.000,00	982,19	378,47	1.360,66
de 42.000,01 até 56.000,00	1.209,06	465,86	1.674,92
de 56.000,01 até 70.000,00	1.460,99	562,96	2.023,95
de 70.000,01 até 105.000,00	1.838,76	708,50	2.547,26
de 105.000,01 até 140.000,00	2.210,43	1.027,10	3.237,53
de 140.000,01 até 175.000,00	2.363,72	1.098,41	3.462,13
de 175.000,01 até 210.000,00	2.517,33	1.169,79	3.687,12
de 210.000,01 até 280.000,00	2.671,37	1.480,09	4.151,46
de 280.000,01 até 350.000,00	2.744,89	1.520,94	4.265,83
de 350.000,01 até 420.000,00	2.818,81	1.561,90	4.380,71
de 420.000,01 até 560.000,00	2.893,19	1.911,66	4.804,85
de 560.000,01 até 700.000,00	3.052,10	2.016,84	5.068,94
de 700.000,01 até 840.000,00	3.211,43	2.122,12	5.333,55
de 840.000,01 até 1.120.000,00	3.371,32	2.602,21	5.973,53
de 1.120.000,01 até 1.400.000,00	3.651,67	2.818,71	6.470,38
de 1.400.000,01 até 1.680.000,00	3.932,54	3.035,52	6.968,06
de 1.680.000,01 até 3.200.000,00	4.214,05	3.252,70	7.466,75
acima de 3.200.000,00	5.267,74	4.066,00	9.333,74
c) De aditamento, retificação, ratificação, bem como de alteração contratual sem conteúdo financeiro			
	28,69	9,02	37,71
d) De alteração contratual com conteúdo financeiro – metade dos valores finais ao usuário previstos na alínea “b”			
e) De convenção de condomínio	115,60	36,36	151,96
e.1) Acréscimo por grupo de 6 (seis) unidades autônomas constantes de convenção	35,86	11,29	47,15
f) De procuração:			
f.1) Genérica, por outorgante, independentemente dos poderes conferidos e do número de outorgados	45,61	14,36	59,97
f.2) Para fins de previdência e assistência social, independentemente dos poderes conferidos e do número de outorgantes e outorgados	24,24	7,61	31,85
f.3) Em causa própria, para alienação de bens, os mesmos valores finais ao usuário previstos na alínea “b”			
f.4) Procuração relativa a situação jurídica com conteúdo financeiro	144,57	45,44	190,01

g) De substabelecimento de procuração	30,41	9,57	39,98
h) De testamento:			
h.1) Testamento	289,38	91,00	380,38
h.1.1) Testamento com conteúdo financeiro – metade dos valores finais ao usuário previstos na alínea “b” do número 4 desta tabela, considerando a soma de todos os bens objetos da disposição de vontade			
h.2) Testamento cerrado escrito pelo tabelião a rogo do testador	578,75	182,01	760,76
h.3) Revogação de testamento	144,66	45,53	190,19
i) Inventário:			
i.1) Inventário sem conteúdo financeiro	144,57	45,44	190,01
i.2) Inventário com conteúdo financeiro, excluída a meação – os mesmos valores finais aos usuários previstos na alínea “b” do número 4 desta tabela			
j) Pacto antenupcial, emancipação, nomeação de inventariante, separação, divórcio, conversão de separação em divórcio e restabelecimento da sociedade conjugal, união estável e sua dissolução, declaratória unilateral de convivência ou de término de convivência para fins de comprovação de data	433,95	136,46	570,41
j.1) Quando houver excedente de meação, acrescentar os mesmos valores finais ao usuário previstos na alínea “b” do número 4 desta tabela			
5 – Reconhecimento de firma:			
a) Por assinatura	7,44	2,31	9,75
b) Pela confecção e guarda do cartão ou ficha de assinatura	7,44	2,31	9,75
6 – Reconhecimento de assinatura em meio eletrônico – os mesmos valores finais ao usuário previsto no item 5, alínea “a” desta tabela.			
NOTA I – Consideram-se escrituras com conteúdo financeiro aquelas referentes à transmissão, a qualquer título, da propriedade de bens ou direitos, ou do domínio útil.			
NOTA II – Havendo, na escritura, mais de um contrato ou estipulação que, por sua autonomia, possa ser objeto de outra escritura, os valores serão cobrados separadamente.			
NOTA III – Sendo objeto da escritura mais de uma unidade imobiliária, será considerado o valor de cada unidade para efeito de cobrança de emolumentos e respectiva Taxa de Fiscalização Judiciária.			
NOTA IV – À escritura de permuta aplicar-se-á o critério da alínea “b” do número 4 desta tabela em relação aos bens de cada permutante, fornecendo a serventia notarial os traslados necessários.			
NOTA V – Nenhum acréscimo será devido quando houver, nos atos notariais, transcrição de alvará, de mandado, de guia de recolhimento de tributos, de certidões em geral, de procuração ou de qualquer outro documento.			
NOTA VI – As intervenções do Ministério Público ou de terceiros, como também as anuências, desde que não impliquem outros atos, não autorizam nenhum acréscimo de emolumentos.			
NOTA VII – Na hipótese de duas ou mais cópias de documentos em uma mesma folha, a cobrança de valores será feita em conformidade com o número de documentos contidos na folha, pois a cada documento reproduzido corresponderá um instrumento notarial de autenticação.			
NOTA VIII – Na hipótese de autenticação de cópia de documentos para fins de comprovação de votação, o título de eleitor e os comprovantes de votação serão considerados um único documento.			
NOTA IX – Nas escrituras em que houver estipulação de pensão alimentícia, cotar-se-ão os emolumentos pelo valor equivalente a doze prestações e relativo a cada pensionista.			
NOTA X – Na hipótese de reserva, instituição ou renúncia de usufruto, será considerada a terça parte do valor do imóvel, para efeito de enquadramento nesta tabela.			
NOTA XI – Considera-se o valor do testamento previsto no item 4, alínea “h.1.1”, a soma dos valores dos bens nele descritos, ou, não havendo descrição dos bens, o valor definido conforme levantamento feito pelo testador do valor de mercado atual dos referidos bens.			
NOTA XII – Na escritura de divisão, independentemente da quantidade de condôminos, haverá tantas cobranças quantas forem as unidades autônomas resultantes da divisão. A escritura de divisão engloba a divisão de imóveis entre condôminos e também a divisão de patrimônio feita após a lavratura da escritura de separação/divórcio ou de dissolução de união estável.			
NOTA XIII – Quando dois ou mais imóveis forem dados em garantia, não lhes tendo sido individualmente atribuído o valor, a base de cálculo para cobrança de emolumentos será o valor do negócio jurídico atribuído ou estimado, dividido pelo número de bens ofertados, sendo feita a cobrança por imóvel.			
NOTA XIV – No caso de escrituras de instituição de servidão, os emolumentos terão como base 20% (vinte por cento) do valor do imóvel.			
NOTA XV – No caso de imóveis financiados por entidade financeira ou financiados pelo governo do Estado e pelas prefeituras municipais, diretamente ou através de suas companhias habitacionais, os valores finais ao usuário previstos na tabela serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento).			
NOTA XVI – Nas escrituras de inventário, o excesso na partilha será objeto de uma única cobrança de emolumentos por cedente, que abrangerá a soma do excesso, considerando um só valor mesmo, que haja bens móveis e imóveis, nos mesmos valores finais ao usuário previstos na alínea “b” do número 4 desta tabela.			
NOTA XVII – Nas escrituras de cessão de direitos hereditários, será feita uma única cobrança de emolumentos por cedente, sobre o quinhão de cada um, independentemente de serem móveis ou imóveis os bens indicados, nos mesmos valores finais ao usuário previstos na alínea “b” do número 4 desta tabela.			
NOTA XVIII – Nas escrituras de permutas de fração ideal de terreno por unidades imobiliárias a serem edificadas, serão cobrados emolumentos sobre a			

fração ideal transmitida do terreno, bem como por cada unidade imobiliária a ser edificada futuramente.
NOTA XIX – Na escritura de retificação com conteúdo financeiro, a base de cálculo consistirá na diferença entre a base de cálculo dos emolumentos que foi considerada na escritura retificada e aquela efetivamente correta.
NOTA XX – Para fins de cobrança dos emolumentos para os atos previstos no item 2.2, aplica-se o disposto no § 3º do art. 10 desta lei.
NOTA XXI – Na escritura de estremação, haverá uma cobrança por cada unidade autônoma resultante da estremação.
NOTA XXII – As transações cuja instrumentalização admita a forma particular, incluindo compromissos e promessas de negócios jurídicos, terão por base o valor total do negócio para fins de enquadramento nas faixas do item 4, alínea “b” desta tabela, e os valores finais previstos ao usuário serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento), devendo sempre ser respeitado o mínimo previsto na 2ª faixa de valores, não se aplicando a redução caso a dispensa da forma pública se dê unicamente em virtude do valor do imóvel. Nos contratos de locação com prazo indeterminado, deverá ser considerado o valor da soma de doze aluguéis mensais. Nos contratos de locação com prazo determinado, considerar-se-á o valor da soma dos aluguéis mensais de todo o período.
NOTA XXIII – No caso de escrituras públicas para aquisição de imóveis financiados por entidade financeira integrante do SFI (Sistema Financeiro Imobiliário), SFH (Sistema financeiro de Habitação), por Cooperativas de Crédito ou por Administradora de Consórcio de Imóveis, não serão cobrados arquivamentos e os valores finais previstos ao usuário nesta tabela serão reduzidos em 80% (oitenta por cento).
NOTA XXIV – Na lavratura de escritura de cessão de direitos possessórios, os atos de constatação da posse serão gratuitos, sendo cabível a incidência apenas dos valores previstos na alínea “b” do item 4 desta tabela, tendo como base o valor do imóvel estabelecido no último lançamento efetuado pelo município, para efeito de cobrança de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, ou pelo órgão federal competente, para efeito de cobrança de imposto sobre a propriedade territorial rural, ou ainda, o valor do negócio jurídico.

TABELA 2 (RS)			
ATOS DO OFICIAL DO REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO	Emolumentos	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final ao Usuário
1 – Averbação:			
a) Averbação para alterar, baixar ou cancelar registro de distribuição, a requerimento de interessado ou por determinação judicial	9,65	3,05	12,70
2 – Distribuição:			
a) Distribuição de títulos e outros documentos de dívida para tabeliães de protestos	21,50	6,77	28,27

TABELA 3 (RS)			
ATOS DO TABELIÃO DE PROTESTO DE TÍTULOS	Emolumentos	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final ao Usuário
1 – Averbação:			
a) De documento que afete o registro ou pessoa nele figurada, de quitação e de qualquer documento não especificado, com ou sem conteúdo financeiro	21,50	6,77	28,27
b) Para cancelamento de registro do protesto	24,01	7,54	31,55
2 – Certidão:			
a) de protestos não cancelados, por nome, independentemente do número de folhas	18,06	5,69	23,75
b) de protestos tirados e dos cancelamentos efetuados, fornecida a quaisquer entidades, em forma de relação, por nome, independentemente do número de folhas, de acordo com a quantidade de atos efetuados entre o primeiro e o último dia de cada mês:			
Quantidade de protestos tirados e de cancelamentos efetuados entre o primeiro e o último dia de cada mês:			
De 1 até 100	8,13	2,56	10,69
De 101 até 300	7,56	2,39	9,94
De 301 até 500	5,93	1,87	7,80
De 501 até 700	3,39	1,06	4,45
De 701 até 1.500	3,17	1,00	4,17
De 1.501 até 2.000	3,03	0,96	3,99
De 2.001 até 2.500	2,39	0,76	3,15
De 2.501 até 4.000	2,32	0,73	3,05
De 4.001 até 5.000	2,31	0,73	3,04
De 5.001 até 10.000	2,29	0,73	3,02
Acima de 10.000	2,28	0,71	2,99

3 – Indicação de registro ou averbação:			
a) Indicação de registro ou averbação com os números de livro e folha, bem como valor e referência ao objeto, datada e assinada pelo Tabelião ou Escrevente designado, incluída a busca por nome de pessoa	7,44	2,31	9,75
4 – Liquidação ou retirada de título:			
a) Após o apontamento e antes da intimação	18,06	5,69	23,75
b) Após a intimação e antes do protesto – os mesmos valores da alínea “a” do número 5 desta tabela			
5 – Protesto de títulos e outros documentos de dívida:			
a) Protesto completo de títulos, compreendendo apontamento, instrumento de protesto e seu registro, sobre o valor do título:			
até 145,00	18,62	5,86	24,48
de 145,01 até 215,00	28,63	9,02	37,65
de 215,01 até 285,00	39,77	12,52	52,29
de 285,01 até 350,00	50,49	15,91	66,40
de 350,01 até 415,00	60,84	19,16	80,00
de 415,01 até 480,00	71,17	22,42	93,59
de 480,01 até 550,00	81,90	25,81	107,71
de 550,01 até 635,00	94,23	29,68	123,91
de 635,01 até 735,00	108,95	34,31	143,26
de 735,01 até 835,00	124,85	39,33	164,18
de 835,01 até 935,00	140,76	44,34	185,10
de 935,01 até 1.050,00	157,84	49,73	207,57
de 1.050,01 até 1.165,00	176,14	55,47	231,61
de 1.165,01 até 1.307,50	196,60	61,93	258,53
de 1.307,51 até 1.450,00	219,27	69,08	288,35
de 1.450,01 até 1.650,00	246,52	77,64	324,16
de 1.650,01 até 1.900,00	282,30	88,92	371,22
de 1.900,01 até 2.200,00	326,03	102,69	428,72
de 2.200,01 até 2.500,00	373,73	117,74	491,47
de 2.500,01 até 2.800,00	390,23	122,92	513,15
de 2.800,01 até 3.100,00	434,41	136,84	571,25
de 3.100,01 até 3.500,00	485,95	153,07	639,02
de 3.500,01 até 3.950,00	548,54	172,79	721,33
de 3.950,01 até 4.450,00	618,48	194,82	813,30
de 4.450,01 até 5.050,00	699,47	220,34	919,81
de 5.050,01 até 5.800,00	830,82	261,71	1.092,53
de 5.800,01 até 6.550,00	1.018,43	320,81	1.339,24
de 6.550,01 até 7.400,00	1.191,47	375,31	1.566,78
de 7.400,01 até 8.250,00	1.336,67	421,04	1.757,71
de 8.250,01 até 9.200,00	1.490,40	469,47	1.959,87
de 9.200,01 até 11.000,00	1.725,27	543,46	2.268,73
acima de 11.000,00	1.964,41	618,79	2.583,20
b) Havendo mais de um responsável no título, acréscimo, por responsável	7,44	2,31	9,75
NOTA I – Se a intimação tiver de ser feita por edital, a despesa com a sua publicação caberá à parte, que juntará o comprovante.			
NOTA II – A despesa com a remessa da intimação, por qualquer meio, desde que seu valor não supere o cobrado para intimação pelo correio, caberá à parte.			
(...)			
NOTA IV – Não são devidos emolumentos pela averbação de retificação de erros materiais pelo serviço.			

NOTA V – Consideram-se títulos ou outros documentos de dívida sujeitos a protesto aqueles definidos em lei federal, inclusive os decorrentes de aluguel de imóvel e seus encargos, bem como de taxas de condomínio, referentes às quotas de rateio de despesas, e de multas aplicadas.

NOTA VI – O valor devido pelas certidões previstas no item 2.b será apurado no último dia útil do mês de referência, independentemente da periodicidade com que sejam emitidas tais certidões, sendo então feito o recolhimento dos emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária a elas referentes, momento no qual deverá ser emitido o recibo de que trata o art. 8º desta lei.

NOTA VII – A atualização a que se refere o art. 50 desta lei aplicar-se-á sobre todas as colunas e faixas de valores da Tabela 3, número 5, alínea “a”, do Anexo desta lei, incidindo, também, sobre os valores dos títulos apresentados a protesto.

NOTA VIII – Os emolumentos previstos no número 2, alínea “b”, e a prestação dos serviços a eles relativos para as entidades representativas da indústria e do comércio ou àquelas vinculadas à proteção do crédito está condicionada à aquisição integral das informações, de todos os tabelionatos de protesto do Estado, através de certidão, de fornecimento diário, em forma de relação referente a todos os protestos tirados e aos cancelamentos efetuados entre o primeiro e o último dia de cada mês, vedada a exclusão ou omissão de nomes e de protestos, ainda que provisória ou parcial, e o compartilhamento das informações entre as referidas entidades.

NOTA IX – Sobre os títulos constantes da 1ª à 5ª faixa de valores da alínea “a” do número 5 desta tabela, não incidirão as cobranças das taxas de arquivamento e cancelamento previstas no número 1 da Tabela 8, no número 1, “a”, da Tabela 2, e no número 1, “b”, desta tabela.

TABELA 4 (R\$)			
ATOS DO OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS	Emolumentos	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final ao Usuário
I – Averbação (com todas as anotações e referências a outros livros):			
a) De cédula hipotecária	24,01	7,54	31,55
b) Contratos de promessa de compra e venda, cessão de direitos, promessa de cessão e portabilidade do crédito imobiliário – metade dos valores da alínea “e” do número 5 desta tabela			
c) De qualquer documento que altere o valor do contrato ou da dívida, inserção ou alteração de medidas ou área do imóvel, inclusive em razão do desmembramento ou da fusão, por gleba ou área – metade dos valores da alínea “e” do número 5 desta tabela			
d) De qualquer documento que altere o registro em relação a pessoa, cláusula, condição, prazo, vencimento, plano de pagamento ou outras circunstâncias	24,01	7,54	31,55
e) De qualquer título, documento ou requerimento sem conteúdo financeiro	24,01	7,54	31,55
f) De quitação total ou parcial de dívida constante de registro, qualquer que seja o valor do recibo, do instrumento particular ou da escritura	24,01	7,54	31,55
g) Para cancelamento de ônus e direitos reais sobre imóveis:			
até 1.400,00	24,07	7,48	31,55
de 1.400,01 até 5.000,00	28,88	9,00	37,88
de 5.000,01 até 20.000,00	57,81	18,00	75,81
acima de 20.000,00	96,37	29,99	126,36
h) Para cancelamento de registro ou averbação, independentemente de haver conteúdo financeiro	24,01	7,54	31,55
i) Para cancelamento de inscrição de memorial de loteamento ou incorporação imobiliária	24,01	7,54	31,55
j) De construção, baixa e habite-se – metade dos valores finais ao usuário da alínea “e” do número 5 desta tabela, por unidade			
k) Da mudança de denominação e da numeração dos prédios, do loteamento de imóveis, da demolição, do desmembramento, da alteração de destinação ou situação de imóvel e da abertura de vias e logradouros públicos	24,01	7,54	31,55
l) Da alteração do nome por casamento ou por separação judicial, ou, ainda, de outras circunstâncias que, de qualquer modo, tenham influência no registro ou nas pessoas nele interessadas	24,01	7,54	31,55
m) Do contrato de locação, para fins de exercício do direito de preferência	24,01	7,54	31,55
n) Dos atos pertinentes a unidades autônomas condominiais a que se refere a Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, quando a incorporação tiver sido formalizada anteriormente à vigência da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973	24,01	7,54	31,55
o) De cédulas e notas de crédito industrial e de crédito comercial e seus respectivos cancelamentos			
até 7.500,00	75,01	18,74	93,75

de 7.500,01 até 15.000,00	150,05	37,50	187,55
de 15.000,01 até 22.500,00	223,67	55,92	279,59
acima de 22.500,00	300,22	75,06	375,28
p) Demais averbações com conteúdo financeiro – mesmos valores da alínea “e” do número 5 desta tabela			
q) Para averbação de cancelamento de garantias de crédito rural, tendo como base de cálculo o valor do crédito concedido, por ato de cancelamento			
até 10.000,00	0,00	0,00	0,00
de 10.000,01 até 25.000,00	10,56	0,53	11,09
de 25.000,01 até 50.000,00	26,40	1,32	27,72
de 50.000,01 até 80.000,00	52,79	2,64	55,43
de 80.000,01 até 120.000,00	84,47	4,22	88,69
acima de 120.000,00	126,71	6,34	133,05
2 – Procedimento de intimação (por pessoa):			
a) De promissário comprador e qualquer outro, em cumprimento a lei ou a determinação judicial, por pessoa intimada, exceto as despesas de publicação, se for o caso	138,49	53,37	191,86
b) Intimação do fiduciante ou de seu representante legal para fins do disposto no § 1º do art. 26 da Lei Federal nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, excluídas as despesas postais	138,49	53,37	191,86
c) Outras notificações ou intimações determinadas em lei, como, por exemplo, notificação em procedimentos de inserção/alteração de medidas perimetrais, estremação, usucapião, alienação fiduciária etc.	138,49	53,37	191,86
3 – Indicação de registro ou averbação:			
a) Indicação de registro ou averbação, com os números do livro e da folha ou da matrícula, bem como referência ao objeto, datada e assinada pelo Oficial ou por Substituto designado, incluída a busca	7,44	2,31	9,75
4 – Matrícula:			
a) Matrícula, cancelamento ou encerramento de matrícula de imóvel no livro de registro geral (DISPOSITIVO COM EFICÁCIA RESTRITA AOS ATOS DE MATRÍCULA E CANCELAMENTO DE MATRÍCULA, tendo em vista o disposto no art. 10, § 2º, da Lei nº 15.424/2004)	60,39	18,99	79,38
5 – Registro:			
a) Memorial de loteamento:			
a.1) Pelo processamento	22,76	7,16	29,92
a.2) Por lote ou gleba do memorial objeto de registro	5,42	1,70	7,12
b) Memorial de incorporação imobiliária:			
b.1) Pelo processamento	22,76	7,16	29,92
b.2) Por unidade autônoma do memorial objeto de registro	10,61	3,35	13,96
c) Convenção de condomínio, por escritura pública ou instrumento particular:			
c.1) De edifício com até doze unidades	22,76	7,16	29,92
c.2) De edifício com mais de doze unidades, por unidade excedente	4,43	1,38	5,81
d) Escritura pública, instrumento particular e título judicial, sem conteúdo financeiro	22,76	7,16	29,92
e) Escritura pública, instrumento particular e título judicial, com conteúdo financeiro:			
até 1.400,00	138,49	53,37	191,86
de 1.400,01 até 2.720,00	225,91	87,06	312,97
de 2.720,01 até 5.440,00	327,40	126,15	453,55
de 5.440,01 até 7.000,00	453,23	174,65	627,88
de 7.000,01 até 14.000,00	604,43	232,88	837,31
de 14.000,01 até 28.000,00	780,85	300,91	1.081,76
de 28.000,01 até 42.000,00	982,19	378,47	1.360,66
de 42.000,01 até 56.000,00	1.209,06	465,86	1.674,92

de 56.000,01 até 70.000,00	1.460,99	562,96	2.023,95
de 70.000,01 até 105.000,00	1.838,76	708,50	2.547,26
de 105.000,01 até 140.000,00	2.210,43	1.027,10	3.237,53
de 140.000,01 até 175.000,00	2.363,72	1.098,41	3.462,13
de 175.000,01 até 210.000,00	2.517,33	1.169,79	3.687,12
de 210.000,01 até 280.000,00	2.671,37	1.480,09	4.151,46
de 280.000,01 até 350.000,00	2.744,89	1.520,94	4.265,83
de 350.000,01 até 420.000,00	2.818,81	1.561,90	4.380,71
de 420.000,01 até 560.000,00	2.893,19	1.911,66	4.804,85
de 560.000,01 até 700.000,00	3.052,10	2.016,84	5.068,94
de 700.000,01 até 840.000,00	3.211,43	2.122,12	5.333,55
de 840.000,01 até 1.120.000,00	3.371,32	2.602,21	5.973,53
de 1.120.000,01 até 1.400.000,00	3.651,67	2.818,71	6.470,38
de 1.400.000,01 até 1.680.000,00	3.932,54	3.035,52	6.968,06
de 1.680.000,01 até 3.200.000,00	4.214,05	3.252,70	7.466,75
acima de 3.200.000,00	5.267,74	4.066,00	9.333,74
f) De penhora, arresto ou sequestro de imóveis:			
até 1.400,00	16,50	5,13	21,63
de 1.400,01 até 5.000,00	19,78	6,17	25,95
de 5.000,01 até 20.000,00	39,60	12,33	51,93
acima de 20.000,00	66,01	20,54	86,55
g) De células e notas de crédito industrial e de crédito comercial.			
até 7.500,00	75,01	18,74	93,75
de 7.500,01 até 15.000,00	150,05	37,50	187,55
de 15.000,01 até 22.500,00	223,67	55,92	279,59
acima de 22.500,00	300,22	75,06	375,28
h) De células e letras de crédito imobiliário e de cédulas de crédito bancário:			
até 7.500,00	35,01	11,65	46,66
de 7.500,01 até 15.000,00	70,05	23,33	93,38
de 15.000,01 até 22.500,00	105,08	35,01	140,09
acima de 22.500,00	140,12	46,69	186,81
6 – Registro Torrens:			
a) Registro Torrens, pelo registro completo e respectiva matrícula – os mesmos valores da alínea “e” do número 5 desta tabela			
7 – Prenotação	46,20	9,33	55,53
8 – Usucapião			
a) Pelo processamento no cartório, incluindo o arquivamento.	2.237,16	471,47	2.708,63
b) Pelo registro, os mesmos valores finais ao usuário previstos na alínea “e” do número 5 desta tabela			
9 – Exame e cálculo	77,36	15,62	92,98
10 – Visualização eletrônica do registro ou da matrícula, exclusivamente em central única autorizada pelo TJMG ou pelo CNJ, sem efeito de certidão	6,27	1,95	8,22
11 – Adjudicação compulsória, incluindo arquivamento			
a) Pelo processamento do procedimento administrativo de adjudicação compulsória, os mesmos valores finais aos usuários previstos na alínea “a” do número 8 desta tabela			
b) Pelo registro, os mesmos valores finais ao usuário previsto na alínea “e” do número 5 desta tabela			
12 – Certidão de situação jurídica atualizada do imóvel	119,79	18,66	138,45
NOTA I – Consideram-se registros com conteúdo financeiro aqueles referentes à transmissão e divisão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil, aqueles constitutivos de direitos reais e as constrições judiciais decorrentes de penhora, arresto ou sequestro de imóveis.			

NOTA II – Havendo mais de um registro ou averbação no mesmo título apresentado, os emolumentos serão cobrados separadamente.
NOTA III – Na cobrança de emolumentos devidos por atos relativos ao Sistema Financeiro da Habitação, atender-se-á à redução prevista em lei federal, ficando a Taxa de Fiscalização Judiciária reduzida em 50% (cinquenta por cento) na hipótese de haver redução dos emolumentos. As reduções não se aplicam aos atos relacionados com operações de financiamento imobiliário contratadas a taxas de mercado, assim consideradas aquelas não inferiores a 70% (setenta por cento) do valor da taxa Selic vigente na data de celebração do contrato, ainda que utilizem recursos captados em depósitos de poupança pelas entidades integrantes do SBPE. (DISPOSITIVO SEM EFICÁCIA, tendo em vista a revogação do § 1º do art. 15 da Lei nº 15.424/2004 pela Lei nº 20.824, de 31 de julho de 2013)
NOTA IV – Consideram-se sem conteúdo financeiro as averbações do termo de preservação permanente e da reserva florestal legal.
NOTA V – Na hipótese de usufruto, será considerada a terça parte do valor do imóvel, para efeito de enquadramento nesta tabela.
NOTA VI – Tratando-se de um único imóvel, assim considerado aquele que configure uma unidade residencial ou comercial indivisível, a ser registrado no nome de várias pessoas, em regime de condomínio, deverá ser feito um único registro em nome de todos, tendo por parâmetro para enquadramento nesta tabela o valor total do imóvel fixado na avaliação tributária estadual ou municipal ou pelo órgão federal competente.
NOTA VII – Pelo registro da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, na forma prevista no § 7º do art. 26 da Lei Federal nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, será utilizado como parâmetro para enquadramento nesta tabela o valor da avaliação realizada pela repartição fazendária, para efeito de cobrança do imposto incidente sobre a transmissão do imóvel.
NOTA VIII – O registro ou a averbação da emissão de cédulas e letras de crédito imobiliário e de cédulas de crédito bancário, bem como o registro da garantia do crédito respectivo, quando solicitados simultaneamente, serão considerados como ato único para efeito de cobrança de emolumentos e respectiva Taxa de Fiscalização Judiciária.
NOTA IX – No registro de transações imobiliárias relacionadas a imóveis contíguos pertencentes a um mesmo proprietário e registrados em uma mesma matrícula, o valor para enquadramento nesta tabela, para efeito de cobrança de emolumentos e respectiva Taxa de Fiscalização Judiciária, será o correspondente a cada unidade imobiliária.
NOTA X – Para efeito de registro das garantias reais vinculadas ao crédito rural, o imóvel deverá ser rural e afetado diretamente à operação rural.
NOTA XI – Para averbar aditivo com crédito suplementar, aplicam-se nas operações de crédito rural as regras estatuídas no art. 10, § 3º, XI, desta lei, tendo por base o valor do referido crédito.
NOTA XII – (Revogado pelo inciso I do art. 25 da Lei nº 23.750, de 23/12/2020.)
NOTA XIII – Nos emolumentos devidos pelos registros de garantias reais relacionados ao crédito rural já estão incluídos as indicações e os arquivamentos.
NOTA XIV – Para efeito de registro ou averbação, o penhor será considerado como conjunto único em cada circunscrição imobiliária para fins da cobrança de emolumentos.
NOTA XV – No caso de registro de compromisso de compra e venda, cessão, promessa de cessão ou de promessa de permuta, os valores finais aos usuários previstos no item 5-e serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento).
NOTA XVI – A averbação de cessão de direitos hereditários e ou de meação, de bem considerado singularmente, cedidos a título gratuito ou oneroso, será lançada como ato com conteúdo econômico apenas nos imóveis diretamente relacionados na cessão. Nos demais imóveis pertencentes à universalidade dos bens, não relacionados especificamente no instrumento de cessão, ou nos casos de cessão percentual sobre o monte, sem identificar imóvel específico, as averbações serão consideradas atos sem conteúdo econômico. Em ambas as situações o registro da partilha ou adjudicação será ato de conteúdo econômico sobre o valor integral de cada imóvel.

TABELA 5 (R\$)			
ATOS DO OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS	Emolumentos	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final ao Usuário
1 – Averbação:			
a) Sem conteúdo financeiro, de documento para integrar o registro, que o afete ou a pessoa nele interessada, de documento de quitação ou para cancelamento, compreendendo todos os atos necessários, anotações e remissões a outros livros	24,32	7,54	31,86
b) Com conteúdo financeiro, compreendendo todos os atos necessários:			
até 248,20	28,26	9,22	37,48
de 248,21 até 400,32	37,88	12,33	50,21
de 400,33 até 1.120,90	123,98	40,37	164,35
de 1.120,91 até 2.802,24	224,60	73,17	297,77
de 2.802,25 até 4.483,58	236,29	80,82	317,11
de 4.483,59 até 5.604,48	285,63	97,69	383,32
de 5.604,49 até 7.285,83	333,49	114,09	447,58
de 7.285,84 até 11.208,96	367,29	125,59	492,88
de 11.208,97 até 14.011,20	413,39	148,27	561,66
de 14.011,21 até 16.813,45	496,58	178,11	674,69
de 16.813,46 até 18.813,45	520,53	183,62	704,15

de 18.813,46 até 21.016,81	544,46	189,14	733,60
de 21.016,82 até 26.020,81	580,03	208,04	788,07
de 26.020,82 até 32.025,62	651,99	245,00	896,99
de 32.025,63 até 42.433,94	793,54	298,18	1.091,72
de 42.433,95 até 56.044,83	868,10	326,19	1.194,29
de 56.044,84 até 84.067,25	909,04	341,59	1.250,63
de 84.067,26 até 120.096,07	1.045,60	411,27	1.456,87
de 120.096,08 até 192.153,72	1.199,74	471,90	1.671,64
de 192.153,73 até 432.345,87	1.393,10	547,95	1.941,05
de 432.345,88 até 691.753,39	1.632,65	513,42	2.146,07
de 691.753,40 até 1.106.805,43	1.876,13	591,84	2.467,97
de 1.106.805,44 até 2.434.971,94	2.157,53	680,62	2.838,15
de 2.434.971,95 até 3.895.955,10	2.481,18	782,69	3.263,87
de 3.895.955,11 até 6.233.528,17	2.853,34	900,10	3.753,44
de 6.233.528,18 até 9.973.645,07	3.281,33	1.035,13	4.316,46
de 9.973.645,08 até 15.957.832,10	3.773,54	1.190,38	4.963,92
acima de 15.957.832,10	4.339,57	1.368,94	5.708,51
2 – Protocolo:			
a) Certificado de apresentação e registro ou averbação, lançado em outras vias ou reproduções do documento original, em cada cópia	7,44	2,31	9,75
b) Lançamento de títulos no livro de protocolo e respectiva certificação dos atos praticados no documento originário	42,77	8,63	51,40
3 – Intimação:			
a) Intimação a requerimento, por determinação legal ou judicial, de cada pessoa, além das despesas	9,65	3,05	12,70
4 – Remessa de carta:			
a) Remessa de carta, documento ou qualquer outro papel, exclusive o porte, por pessoa	9,65	3,05	12,70
5 – Registro completo, incluindo anotações e remissões, com conteúdo financeiro:			
a) De título ou documento, traslado na íntegra ou por extrato:			
até 248,20	29,95	7,53	37,48
de 248,21 até 400,32	40,15	10,05	50,20
de 400,33 até 1.120,89	131,41	32,93	164,34
de 1.120,90 até 2.802,24	238,07	59,69	297,76
de 2.802,25 até 4.483,58	250,47	66,64	317,11
de 4.483,59 até 5.604,48	302,77	80,56	383,33
de 5.604,49 até 7.285,83	353,50	94,08	447,58
de 7.285,84 até 11.208,96	389,32	103,56	492,88
de 11.208,97 até 14.011,20	438,19	123,47	561,66
de 14.011,21 até 16.813,45	526,37	148,32	674,69
de 16.813,46 até 21.016,81	577,14	156,46	733,60
de 21.016,82 até 26.020,81	614,83	173,24	788,07
de 26.020,82 até 32.025,62	691,11	205,88	896,99
de 32.025,63 até 42.433,94	841,14	250,57	1.091,71
de 42.433,95 até 56.044,83	920,18	274,11	1.194,29
de 56.044,84 até 84.067,25	963,59	287,04	1.250,63
de 84.067,26 até 120.096,07	1.108,32	348,54	1.456,86
de 120.096,08 até 192.153,72	1.271,71	399,93	1.671,64

de 192.153,73 até 432.345,87	1.476,68	464,37	1.941,05
de 432.345,88 até 691.753,39	1.632,65	513,42	2.146,07
de 691.753,40 até 1.106.805,43	1.876,13	591,84	2.467,97
de 1.106.805,44 até 2.434.971,94	2.157,53	680,62	2.838,15
de 2.434.971,95 até 3.895.955,10	2.481,18	782,69	3.263,87
de 3.895.955,11 até 6.233.528,17	2.853,34	900,10	3.753,44
de 6.233.528,18 até 9.973.645,07	3.281,33	1.035,13	4.316,46
de 9.973.645,08 até 15.957.832,10	3.773,54	1.190,38	4.963,92
acima de 15.957.832,10	4.339,57	1.368,94	5.708,51
b) Título ou documentos, sem conteúdo financeiro trasladado, na íntegra ou por extrato	24,32	7,08	31,40
c) Registro de índice e custódia temporária de acervos previamente digitalizados para fins de eventual registro ou certificação (por imagem)	0,28	0,06	0,34
d) Por cinco anos dos registros e custódias previstos no § 6º do art. 10, após expirado o prazo inicial de dez anos, por fotograma e quinquênio de prorrogação	0,10	0,03	0,13
e) Registro singular de documentos relativos a transações de comércio ou serviço eletrônico, inclusive comunicações	0,77	0,23	1,00
6 – Carta de notificação (inclusive traslado na íntegra ou por extrato):			
a) Pelo registro	15,06	4,76	19,82
b) Pelo protocolo	7,44	2,31	9,75
c) Pela intimação ou remessa de carta, por pessoa	15,06	4,76	19,82
d) Pela certidão, por pessoa	10,61	3,35	13,96
e) Diligência (além de condução e hospedagem, quando for o caso)			
e.1) No perímetro urbano	23,10	7,27	30,37
e.2) Fora desses limites	36,14	11,36	47,50
7 – Alienação fiduciária ou reserva de domínio:			
a) Registro ou averbação de contratos de garantia de alienação fiduciária ou reserva de domínio, quando obrigatórios para a expedição de certificado de propriedade (conforme inciso V do § 3º do art. 10 desta lei), sobre o valor financiado:			
até 4.483,58	140,72	49,09	189,81
de 4.483,59 até 7.285,82	176,12	61,45	237,57
de 7.285,83 até 11.208,96	183,00	67,12	250,12
de 11.208,97 até 16.813,45	223,40	81,93	305,33
de 16.813,46 até 28.022,42	265,69	97,47	363,16
acima de 28.022,42	331,98	121,82	453,80
8 – Certidões:			
a) De inteiro teor:			
a.1) Pela primeira página ou pelo primeiro fotograma	26,38	9,33	35,71
a.2) Por página ou fotograma acrescido à primeira ou ao primeiro	1,15	0,23	1,38
b) Em relatório conforme quesitos, por quesito, independentemente do número de páginas ou fotografias	26,38	9,33	35,71
9 – Certidões expedidas pelo Poder Judiciário que comprovem a titularidade de crédito oriundo de precatórios judiciais, bem como contratos de cessão total ou parcial desses créditos, registro ou averbação, independentemente do valor expresso – os mesmos valores previstos na terceira faixa da alínea “a” do número 5 desta tabela			
NOTA I – Em contrato de <i>leasing</i> , para efeito de enquadramento nesta tabela, será considerado o valor da soma das doze primeiras parcelas mensais ou do total de meses, quando o prazo for inferior a doze meses.			
NOTA II – Em contrato de arrendamento, comodato, carta de anuência e parceria agrícola, ou em outros contratos envolvendo bens patrimoniais, sem valor declarado, o registro de que trata o número 5 desta tabela será cobrado tendo como parâmetro para enquadramento na tabela o valor de R\$11.244,00 (onze mil duzentos e quarenta e quatro reais), caso seja por prazo indeterminado; sendo por prazo determinado, o parâmetro para enquadramento nesta tabela corresponderá ao valor de R\$937,00 (novecentos e trinta e sete reais), multiplicado pelo número de meses de vigência do contrato, até o limite de R\$11.244,00 (onze mil duzentos e quarenta e quatro reais), valores que serão atualizados anualmente de acordo com a variação da Ufemg a partir da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.			

NOTA III – (VETADO)
NOTA IV – Os registros de índices, com cobrança de emolumentos prevista no item 5.c desta tabela, relativos à custódia dos acervos digitais mencionados no § 6º do art. 10 desta lei, serão efetivados sob um único número de ordem, tanto de protocolo quanto de registro, e terão a validade de dez anos, podendo ser renovados, antes de expirado referido prazo, por períodos anuais adicionais, mediante o pagamento dos emolumentos previstos no item 5.d, em face de requerimento a ser lançado em livro de protocolo e averbado ao registro originário. Os acervos eletrônicos não deverão misturar documentos originariamente eletrônicos com originariamente físicos, os quais devem ser objeto de registro sob número de ordem distinto. Sobre os atos registrais a que se referem os itens 5.c e 5.d desta tabela não incidirão cobranças a título de protocolo, arquivamento ou processamento eletrônico de dados. Já no caso previsto no item 5.e desta tabela, relativo a registro singular de operações de comércio eletrônico de bens ou serviços, inclusive comunicações eletrônicas, não incidirão cobranças a título de protocolo ou processamento eletrônico de dados, mas incidirá a cobrança de um arquivamento a cada cinco fotogramas ou fração desse quantitativo.
NOTA V – A cobrança da diligência abrange até três idas ao endereço constante da carta de notificação.
NOTA VI – A condução é verba indenizatória e não poderá exceder o valor recebido pelo oficial de justiça para deslocamento em zona urbana, ou o valor da quilometragem para deslocamentos fora destes limites, multiplicado pela distância do endereço, ida e volta, uma única vez, garantida a realização de até três diligências por notificação.
NOTA VII – Os valores dispostos no item 7 aplicam-se apenas aos contratos de alienação fiduciária em garantia ou de reserva de domínio cujo registro seja obrigatório para a expedição de certificado de propriedade.

TABELA 6 (RS)			
ATOS DO OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS	Emolumentos	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final ao Usuário
1 – Averbação:			
a) De documento, para integrar registro sem valor declarado	149,21	50,73	199,94
b) De documento, para integrar registro com valor declarado:			
até 582.350,00	299,09	94,05	393,14
de 582.350,01 a 1.140.000,00	441,65	138,90	580,55
acima de 1.140.000,00	661,98	208,83	870,81
c) De documento que afete registro ou pessoa nele interessada, de quitação e de qualquer documento não especificado, com ou sem conteúdo financeiro	149,21	50,73	199,94
d) Para cancelamento de registro ou averbação, com ou sem conteúdo financeiro	149,21	50,73	199,94
2 – Certificado:			
a) Certificado de apresentação, de registro ou de averbação, lançado em outras vias, ou reproduções de documentos originais, em cada cópia	21,41	7,56	28,97
3 – Matrícula de periódicos e tipografias:			
a) Pelo processamento	24,01	7,54	31,55
b) Pela matrícula	72,27	22,73	95,00
4 – Registro (completo, com todas as anotações e remissões):			
a) Registro de título ou documento com conteúdo financeiro, traslado na íntegra ou por extrato:			
até 582.350,00	299,09	94,05	393,14
de 582.350,01 a 1.140.000,00	441,65	138,90	580,55
acima de 1.140.000,00	661,98	208,83	870,81
b) Registro de título ou documento sem conteúdo financeiro, traslado na íntegra ou por extrato	149,21	50,73	199,94
c) Contrato, estatuto e qualquer outro ato constitutivo de sociedade ou associação civil e fundação e alterações, com conteúdo financeiro:			
até 582.350,00	299,09	94,05	393,14
de 582.350,01 a 1.140.000,00	441,65	138,90	580,55
acima de 1.140.000,00	661,98	208,83	870,81
d) Contrato, estatuto e qualquer outro ato constitutivo de sociedade ou associação civil e fundação e alterações, sem conteúdo financeiro	149,21	50,73	199,94
e) Ato ou documento emanado de sociedade ou associação civil e de fundação, para validade contra terceiros, com conteúdo financeiro:			
até 582.350,00	299,09	94,05	393,14
de 582.350,01 a 1.140.000,00	441,65	138,90	580,55
acima de 1.140.000,00	661,98	208,83	870,81
f) Ato ou documento emanado de sociedade ou associação civil e de fundação, para validade contra terceiros, sem conteúdo financeiro	149,21	50,73	199,94
g) Registro de livro de contabilidade (encadernado) por conjunto de 100 (cem) folhas, ou por conjunto de 1.032 kB (mil e trinta e dois quilobytes), em caso de livro eletrônico	55,43	18,47	73,90
h) Registro de livro de folhas soltas por conjunto de 100 (cem) folhas ou por conjunto de 1.032 kB (mil e trinta e dois quilobytes), em caso de livro eletrônico	55,43	18,47	73,90
i) Abertura ou cancelamento de filial, com conteúdo financeiro:			
até 582.350,00	299,09	94,05	393,14
de 582.350,01 a 1.140.000,00	441,65	138,90	580,55
acima de 1.140.000,00	661,98	208,83	870,81
j) Abertura ou cancelamento de filial, sem conteúdo financeiro, por unidade	149,21	50,73	199,94

5 – Certidões:			
a) De inteiro teor:			
a.1) Pela primeira folha	26,38	9,33	35,71
a.2) Por folha acrescida à primeira	1,86	0,37	2,23
b) Em relatório conforme quesitos – por quesito, independentemente do número de folhas	26,38	9,33	35,71
6 – Exame, conferência e qualificação de documento para registro ou averbação	24,48	7,08	31,56
NOTA I – As certidões em relatório sempre informarão, além do quesito requerido pela parte, a existência, quando houver, de outras alterações averbadas posteriormente, independentemente do pagamento de novos valores.			
NOTA II – (VETADO)			
NOTA III – Incluem-se nos documentos a que se referem as letras “a”, “b” e “c” do número 1 e as letras “e” e “f” do número 4 da Tabela 6 ata, procuração, ato de convocação ou convite e lista de presença, que serão, cada um deles, objeto de averbações em separado.			
NOTA IV – Considera-se quesito a informação particularizada solicitada pelo usuário.			

TABELA 7 (R\$)			
ATOS DO REGISTRADOR CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E JUIZ DE PAZ	Emolumentos	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final ao Usuário
1 – Habilitação para casamento no serviço registral, para casamento religioso com efeito civil, para conversão de união estável em casamento e para o casamento por determinação judicial, incluindo todas as petições, requerimentos e diligências, excluídas as despesas com expedição de certidão, com Juiz de Paz, com publicação de edital em órgão da imprensa, excluídas as despesas com os arquivamentos de todas as folhas que compõem o procedimento, em todas as suas fases, como o requerimento, as certificações de aberturas de vistas e recebimentos dos autos, a manifestação do Ministério Público e qualquer outra manifestação das partes ou do Juízo competente; excluídas, ainda, as respectivas certidões e o respectivo assento	272,73	41,05	313,78
2 – Diligência para casamento fora do serviço registral ou fora do horário de expediente normal do cartório	519,07	66,75	585,82
3 – Registros no Livro “E” (emancipação, ausência, interdição, sentença judicial e adoção), excluídos os arquivamentos e a certidão	108,87	14,00	122,87
4 – Averbação para alteração, restauração ou cancelamento de registro, bem como anotações por determinação judicial, excluídos o procedimento prévio, a certidão e os arquivamentos	87,11	11,20	98,31
5 – Transcrição, excluída a certidão:			
5.1 – De assento de nascimento, casamento ou óbito de brasileiro em país estrangeiro	122,60	15,74	138,34
5.2 – De termo de opção pela nacionalidade brasileira	122,60	15,74	138,34
(...)			
7 – Assento de casamento, excluída a certidão (Item vetado pelo Governador do Estado. Veto derrubado pela ALMG em 20/9/2012)	72,59	9,33	81,92
8 – Certidões:			
8.1 – Certidão de livros:			
8.1.1 – Em resumo, em relatório conforme quesitos, certidão negativa de registro ou de prática de ato registral	46,20	9,33	55,53
8.1.2 – De inteiro teor	92,39	18,65	111,04
8.2 – Certidão de documentos arquivados ou de dados eletronicamente enviados para ou recebidos de outros serviços registrais /notariais/órgãos públicos	46,20	9,33	55,53
9 – Havendo no termo uma ou mais averbações ou anotações, acrescer ao valor da certidão	9,00	1,15	10,15
10 – Busca em autos, livros e documentos arquivados, por período de cinco anos (Obs.: Não serão cobrados emolumentos a título de busca se dela resultar o fornecimento da certidão)	9,00	1,15	10,15
11 – Manifestação do Juiz de Paz no processo de habilitação de casamento civil	50,69	0,00	50,69
12 – Diligência indenizatória do Juiz de Paz para casamento fora do serviço registral, na zona urbana, incluído o transporte e a	309,83	0,00	309,83

alimentação, por até duas horas à disposição das partes			
13 – Diligência indenizatória do Juiz de Paz para casamento na zona rural, incluído o transporte e a alimentação, por até duas horas à disposição das partes	619,66	0,00	619,66
14 – Transmissão de dados eletrônicos, quando atendam aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – e aos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico, para emissão de certidão por ofício de registro das pessoas naturais diverso daquele em que foi feito o assento	46,20	9,33	55,53
15 – Pelos procedimentos administrativos de reconhecimento de paternidade ou maternidade, biológico ou socioafetivo; procedimento de alteração de patronímico familiar; procedimento de registro tardio de nascimento estabelecido pelo Provimento nº 28/CNJ, procedimento de retificação de registro civil cujo erro não seja do próprio Oficial, incluindo todas as petições, requerimentos e diligências, tomada de depoimentos, remessa dos autos ao Juízo competente, excluídas as despesas com os arquivamentos de todas as folhas que compõem o procedimento, como o requerimento, as certificações de aberturas de vistas e recebimentos dos autos, a manifestação do Ministério Público e qualquer outra manifestação das partes ou do Juízo competente, excluídas, ainda, as respectivas certidões e a respectiva averbação (DISPOSITIVO SEM EFICÁCIA em relação ao procedimento de registro tardio de nascimento estabelecido pelo Provimento da Corregedoria Nacional de Justiça nº 28/2013)	122,60	15,74	138,34
(...)			
(...)			
18 – Certidão de processo de habilitação ou de outro procedimento: valor final ao usuário de uma única certidão referente ao termo de abertura e ao termo de encerramento; e acrescer o valor final ao usuário de uma cópia autenticada para cada uma das páginas reproduzidas			

TABELA 8 (R\$)			
ATOS COMUNS A REGISTRADORES E NOTÁRIOS	Emolumentos	Taxa de Fiscalização Judiciária	Valor Final ao Usuário
1 – Arquivamento (por folha)	8,89	2,79	11,68
2 – (VETADO)			
3 – Busca em livros e documentos arquivados (por período de cinco anos)	6,27	1,95	8,22
4 – Certidão:			
a) De inteiro teor ou em resumo, independentemente do número de folhas	26,41	9,33	35,74
b) Em relatório conforme quesitos, independentemente do número de folhas	46,20	9,33	55,53
5 – Diligência (além de condução e hospedagem, quando for o caso):			
a) Nos perímetros urbano e suburbano da sede do município	15,55	4,91	20,46
b) No perímetro rural da sede do município	26,94	8,50	35,44
c) Fora desses limites	36,14	11,36	47,50
6 – Levantamento de dúvida:			
a) Levantamento de dúvida, na hipótese de não se efetivar o registro	24,01	7,54	31,55
7 – (VETADO)			
8 – (VETADO)			
9 – (VETADO)			
10 – Tentativa de conciliação – pelo procedimento, excluída a certidão respectiva:			
10.1 – Em atos sem conteúdo financeiro	176,05	55,35	231,40
10.2 – Em atos com conteúdo financeiro – metade dos valores finais ao usuário do item 4.b da Tabela 1			
11 – Mediação – pelo procedimento, excluída a certidão respectiva:			
11.1 – Em atos sem conteúdo financeiro	352,11	110,72	462,83

11.2 – Em atos com conteúdo financeiro – os mesmos valores finais ao usuário do item 4.b da Tabela 1			
12 – Expedição de certidão relativa a atos notariais e de registro de outra serventia – o mesmo valor da certidão respectiva, garantida à serventia emitente dos dados os valores correspondentes à certidão expedida em meio eletrônico			
13 – Apostilamento de Haia de documentos, independentemente do número de folhas	121,07	38,05	159,12
NOTA I – Não serão cobrados valores a título de busca, se dela resultar o fornecimento de certidão.			
NOTA II – Os itens 4 e 5 desta tabela não se aplicam aos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais.			
NOTA III – O item 4 desta tabela não se aplica aos Serviços de Registro Civil das Pessoas Jurídicas e de Registros de Títulos e Documentos.			
NOTA IV – O procedimento de conciliação será considerado realizado mesmo que a conciliação não seja alcançada e exclui a cobrança pela certidão conforme quesitos que descreverá a controvérsia e a eventual solução acordada entre as partes na presença dos seus advogados.			
NOTA V – Os itens da tabela de atos comuns não se aplicam quando o mesmo ato tiver cobrança específica na tabela de atos por especialidade.			

”

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 53/2023

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 53/2023, de autoria do deputado Eduardo Azevedo, que dispõe sobre a prioridade de tramitação dos procedimentos investigatórios na apuração dos crimes hediondos, dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra a dignidade sexual que tenham como vítimas crianças e adolescentes, no âmbito do Estado de Minas Gerais, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 53/2023

Dispõe sobre a prioridade de tramitação dos procedimentos investigatórios que apurem os crimes contra crianças e adolescentes que especifica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É prioritária a tramitação dos procedimentos investigatórios que apurem a autoria e a materialidade dos seguintes crimes quando praticados contra crianças e adolescentes:

I – crimes hediondos, previstos na Lei Federal nº 8.072, de 25 de julho de 1990;

II – crimes contra a pessoa e crimes contra a dignidade sexual, previstos na Parte Especial do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

Parágrafo único – A prioridade na tramitação dos procedimentos investigatórios a que se refere o *caput* se dará:

I – nas investigações policiais, nas quais poderá haver formação de equipes especializadas;

II – na realização de exames periciais e na confecção dos respectivos laudos;

III – em outras etapas do procedimento investigatório, a critério da autoridade competente.

Art. 2º – Os procedimentos investigatórios a que se refere o art. 1º receberão identificação padronizada que evidencie sua tramitação prioritária, nos termos de regulamento.

Art. 3º – A autoridade policial providenciará a comunicação aos pais ou responsáveis por criança ou adolescente vítima dos crimes de que trata esta lei a respeito:

I – do cumprimento de ordem judicial de prisão do investigado;

II – de decisão judicial que coloque o investigado em liberdade;

III – da conclusão das investigações.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2023.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Zé Guilherme – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 649/2023

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 649/2023, de autoria do deputado Noraldino Júnior, que declara de utilidade pública a Associação de Protetores de Animais de Manga – Apam –, com sede no Município de Manga, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 649/2023

Declara de utilidade pública a Associação de Protetores de Animais de Manga – Apam –, com sede no Município de Manga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Protetores de Animais de Manga – Apam –, com sede no Município de Manga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2023.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Zé Guilherme – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 908/2023

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 908/2023, de autoria do deputado João Magalhães, que acrescenta o art. 5º-A à Lei nº 22.549, de 30 de junho de 2017, que institui o Plano de Regularização de Créditos Tributários, altera as Leis nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, nº 14.699, de 6 de agosto de 2003, nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, nº 14.941, de 29 de dezembro de 2003, nº 15.273, de 29 de julho de 2004, nº 19.971, de 27 de dezembro de 2011, nº 21.016, de 20 de dezembro de 2013, e nº 21.735, de 3 de agosto de 2015, e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Ao analisar o texto aprovado, esta Comissão verificou que a alteração promovida pelo Substitutivo nº 1 no § 2º do art. 3º (renumerado como art. 2º neste parecer) deixou, por equívoco, de ser efetuada no *caput* do mesmo artigo. Por entender que se trata do mesmo prazo, que deveria estar repetido em ambos os dispositivos, esta comissão procedeu à correção da data mencionada no *caput*.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 908/2023

Institui o Plano de Regularização do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Plano de Regularização do Estado de Minas Gerais, com incentivos e reduções especiais para a quitação de créditos tributários do Estado, nos termos desta lei.

Parágrafo único – A implementação dos incentivos e reduções especiais para a quitação de créditos tributários do Estado de que trata o *caput* fica condicionada à prévia autorização em convênio celebrado e ratificado pelos estados, nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

Art. 2º – O crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, às suas multas e aos demais acréscimos legais, decorrente de fatos geradores ocorridos até 31 de março de 2023, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, poderá ser pago à vista ou parceladamente, observados a forma, os prazos e as condições previstos neste artigo e em regulamento.

§ 1º – A adesão do contribuinte ao plano de que trata esta lei deverá alcançar a totalidade dos créditos tributários vencidos e não quitados de responsabilidade do contribuinte, por núcleo de inscrição, mediante consolidação dos respectivos processos tributários administrativos, ressalvado o disposto no § 4º.

§ 2º – Poderão ser incluídos na consolidação a que se refere o § 1º os valores espontaneamente denunciados ou informados pelo contribuinte à repartição fazendária, decorrentes de infrações relacionadas a fatos geradores ocorridos até 31 de março de 2023.

§ 3º – O crédito tributário de que trata este artigo será consolidado na data do pedido de ingresso no plano de que trata esta lei, com todos os acréscimos legais.

§ 4º – Mediante parecer da Advocacia-Geral do Estado – AGE – e no interesse e na conveniência da Fazenda Pública, compete ao Secretário de Estado de Fazenda excluir, quando for o caso, crédito tributário da consolidação prevista no § 1º, sendo vedado o fracionamento do crédito tributário constante de um mesmo processo tributário administrativo.

§ 5º – O crédito tributário consolidado de que trata este artigo poderá ser pago:

I – em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos valores das penalidades e dos acréscimos legais;

II – em até doze parcelas iguais, mensais e sucessivas, com redução de 85% (oitenta e cinco por cento) dos valores das penalidades e dos acréscimos legais;

III – em até vinte e quatro parcelas iguais, mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos valores das penalidades e dos acréscimos legais;

IV – em até trinta e seis parcelas iguais, mensais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) dos valores das penalidades e dos acréscimos legais;

V – em até sessenta parcelas iguais, mensais e sucessivas, com redução de 60% (sessenta por cento) dos valores das penalidades e dos acréscimos legais;

VI – em até oitenta e quatro parcelas iguais, mensais e sucessivas, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos valores das penalidades e dos acréscimos legais;

VII – em até cento e vinte parcelas iguais, mensais e sucessivas, com redução de 30% (trinta por cento) dos valores das penalidades e dos acréscimos legais.

§ 6º – Para fins do disposto nos incisos II a VII do § 5º, será aplicada a taxa de juros equivalente à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – Taxa Selic – para títulos federais, acumulada mensalmente, calculada a partir do mês subsequente ao da consolidação dos créditos tributários, até o mês de efetiva liquidação de cada parcela.

§ 7º – O pedido de ingresso no plano de que trata esta lei implica o reconhecimento dos créditos tributários nele incluídos, devendo o contribuinte promover a desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, bem como a desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 8º – O ingresso no plano de que trata esta lei se dará no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela do crédito tributário consolidado.

§ 9º – O disposto neste artigo:

I – não autoriza restituição ou compensação das quantias pagas;

II – não autoriza a realização do cálculo das parcelas tomando por base dados econômicos, financeiros ou fiscais do contribuinte aderente;

III – não autoriza o levantamento, pelo contribuinte ou pelo interessado, de importância depositada em juízo, quando houver decisão transitada em julgado a favor do Estado;

IV – não se aplica aos débitos regularmente declarados pelo contribuinte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 10 – Os benefícios fiscais previstos neste artigo ficam condicionados ao pagamento do crédito tributário, à vista ou parcelado, exclusivamente em moeda corrente, sendo vedada a utilização de precatórios ou quaisquer outros títulos.

§ 11 – O regulamento disciplinará, entre outras, as seguintes matérias:

I – o prazo de adesão ao plano de que trata esta lei;

II – o valor mínimo de cada parcela;

III – outras condições para a concessão dos benefícios de que trata esta lei.

§ 12 – Poderá o contribuinte, quando da adesão ao plano de que trata esta lei, optar pelo pagamento à vista de débitos específicos, parcelando os demais, nos prazos definidos neste artigo, desde que alcançada a totalidade dos créditos tributários vencidos e não quitados de responsabilidade do contribuinte.

Art. 3º – As reduções a que se refere o art. 2º não se acumulam com quaisquer outras concedidas para o pagamento de tributo ou de penalidade, inclusive com os benefícios de que tratam a Lei nº 15.273, de 29 de julho de 2004, a Lei nº 16.318, de 11 de agosto de 2006, a Lei nº 22.549, de 30 de junho de 2017, a Lei nº 22.944, de 15 de janeiro de 2018, e a Lei nº 23.801, de 21 de maio de 2021, à exceção da redução prevista no § 3º do art. 53 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

Art. 4º – Os §§ 3º e 4º do art. 224 da Lei nº 6.763, de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 224 – (...)

§ 3º – O valor da Ufemg, em unidade monetária nacional, será divulgado anualmente, até o dia 20 de dezembro, para vigência no exercício financeiro seguinte, por meio de resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 4º – O valor da Ufemg será atualizado anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA –, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, ou de outro índice que vier a substituí-lo, ocorrida no período compreendido entre novembro de um ano e outubro do ano seguinte.”

Art. 5º – Fica acrescentado ao art. 19-B da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, o seguinte parágrafo único:

“Art. 19-B – (...)

Parágrafo único – O disposto no *caput* produzirá efeitos até 30 de abril de 2024.”.

Art. 6º – O *caput* do art. 33 da Lei nº 15.424, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33 – A gestão e os devidos repasses dos recursos serão realizados por comissão gestora integrada por onze membros efetivos e respectivos suplentes, assim distribuídos:

I – três representantes indicados pelo Sindicato dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado de Minas Gerais – Recivil;

II – um representante indicado pela Associação dos Notários e Registradores do Estado de Minas Gerais – Anoreg-MG;

III – dois representantes indicados pela Associação dos Serventuários de Justiça do Estado de Minas Gerais – Serjus –, sendo um titular de Registro Civil de Pessoas Naturais localizado em distrito e um titular de Registro Civil de município que não seja sede de comarca;

IV – um representante indicado pelo Colégio Registral Imobiliário – Seção Minas Gerais – Cori-MG;

V – um representante indicado pelo Instituto de Registradores de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Minas Gerais – IRTDPJ-MG;

VI – um representante indicado pelo Colégio Notarial do Brasil – Seção Minas Gerais – CNB-MG;

VII – um representante indicado pelo Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – Seção Minas Gerais – IEPTB-MG;

VIII – um representante, servidor do Tribunal de Justiça do Estado, indicado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.”.

Art. 7º – Esta lei deverá ser regulamentada em até noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2023.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Zé Guilherme – Zé Laviola.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 964/2023

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 964/2023, de autoria do deputado Duarte Bechir, que reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Festival Café com Música, no Município de Cristina, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 964/2023

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Festival Café com Música, realizado no Município de Cristina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o Festival Café com Música, realizado no Município de Cristina.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2023.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Zé Guilherme – Zé Laviola.

PARECER PARA O 2º TURNO SOBRE A EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34/2023

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do deputado Carlos Henrique, o projeto de lei em epígrafe “altera a Lei Complementar 171, de 9/5/2023, que dispõe sobre a transposição e a transferência dos saldos constantes dos fundos de saúde dos municípios, provenientes de repasses da Secretaria de Estado de Saúde, e de saldos financeiros resultantes de parcerias e convênios firmados com o Estado e dá outras providências”.

Aprovada em 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retornou a esta comissão para análise em 2º turno, quando se opinou por sua aprovação na forma do vencido em 1º turno.

Na fase da discussão da matéria em 2º turno, foi apresentada em Plenário a Emenda nº 1, de autoria do deputado Lucas Lasmar, a qual vem a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 189, § 4º, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela pretende alterar a Lei Complementar nº 171, de 9/5/2023, para estender para o final de 2024 o prazo para que os municípios possam transpor ou transferir os saldos constantes de seus Fundos de Saúde provenientes de repasses da Secretaria de Estado de Saúde – SES –, bem como para transpor ou transferir os saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores resultantes de parcerias e convênios firmados com o Estado. Neste caso, o projeto visa estender a autorização para saldos financeiros oriundos de outras secretarias de Estado.

A proposição recebeu no Plenário, em 2º turno, a Emenda nº 1, de autoria do deputado Lucas Lasmar, que, em síntese, autoriza hospitais filantrópicos, Apaes, asilos e consórcios públicos a utilizarem saldos remanescentes, resultantes de parcerias e convênios firmados com a Secretaria de Estado de Saúde, até 31 de dezembro de 2024. Para tanto, as referidas entidades devem solicitar aprovação dos respectivos Conselhos Municipais de Saúde.

Quanto ao mérito da emenda, entendemos que ela é importante, visto que possibilita a continuidade da utilização dos recursos públicos na área da saúde. Não obstante, entendemos ser prudente apresentar o Substitutivo nº 1, ao final deste parecer.

O referido substitutivo incorpora todas as alterações promovidas em 1º turno, bem como a emenda ora analisada, de forma a aprimorá-la quanto à técnica legislativa e quanto ao seu alcance normativo.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 34/2023, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno, a seguir redigido.

Com a aprovação do Substitutivo nº 1, fica prejudicada a Emenda no 1, apresentada em Plenário.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei Complementar nº 171, de 9 de maio de 2023, que dispõe sobre a transposição e a transferência dos saldos constantes dos Fundos de Saúde dos municípios, provenientes de repasses da Secretaria de Estado de Saúde, e de saldos financeiros resultantes de parcerias e convênios firmados com o Estado, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O *caput* do art. 1º da Lei Complementar nº 171, de 9 de maio de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Ficam autorizadas aos municípios, até o final do exercício financeiro de 2024, a transposição e a transferência dos saldos constantes de seus Fundos de Saúde provenientes de repasses da Secretaria de Estado de Saúde – SES –, bem como a transposição e a transferência de saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores resultantes de parcerias e convênios firmados com o Estado.”.

Art. 2º – Ficam as entidades prestadoras de serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde autorizadas, até o final do exercício financeiro de 2024, a transpor e transferir os saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores resultantes de resoluções e convênios firmados com o Estado, desde que cumpridos os objetos neles estabelecidos.

Parágrafo único – A utilização dos saldos de que trata o *caput* restringe-se às ações e aos serviços públicos de saúde, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Art. 3º – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de dezembro de 2023.

Zé Guilherme, presidente e relator – Rafael Martins – Doorgal Andrada – Chiara Biondini – Lucas Lasmar.

**MANIFESTAÇÕES****MANIFESTAÇÕES**

A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, “b” a “d”, do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de pesar pelo falecimento de Antônio Bispo dos Santos, mestre griô de extensa sabedoria, ocorrida em 3 de dezembro de 2023 (Requerimento nº 4.869/2023, da Comissão de Direitos Humanos);

de congratulações com o engenheiro Aduino Seixas por sua nomeação para a presidência das Indústrias Nucleares do Brasil – INB. (Requerimento nº 5.172/2023, da Comissão de Administração Pública);

de repúdio à Portaria nº 926 do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome – MDS – que estabelece diretrizes nacionais para fiscalização e monitoramento dos serviços prestados por entidades de apoio e acolhimento atuantes em álcool e drogas, por permitir fiscalização remota mesmo diante de fatos graves ocorridos nas instituições que acolhem pessoas em uso de álcool e outras drogas para suposto tratamento (Requerimento nº 5.210/2023, da Comissão de Direitos Humanos);

de congratulações com o Instituto de Ciências Agrárias da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG – pela celebração dos 55 anos de sua fundação e inauguração da expansão da Moradia Universitária Cyro Versiani dos Anjos, do referido instituto, em Montes Claros (Requerimento nº 5.217/2023, da Comissão de Educação);

de congratulações com 192 representantes do *hip-hop* pela relevante atuação e contribuição para a cultura *hip-hop* no Estado, em comemoração ao cinquentenário de luta e resistência dessa manifestação cultural (Requerimento nº 5.319/2023, da Comissão de Direitos Humanos).



REQUERIMENTOS APROVADOS

REQUERIMENTOS APROVADOS

– Publicam-se a seguir requerimentos aprovados e com tramitação concluída, aplicando-se, em relação aos requerimentos que têm como destinatários titulares dos órgãos da administração pública direta e indireta do Estado, o prazo estabelecido pelo art. 5º da Deliberação nº 2.738, de 2020:

REQUERIMENTO Nº 5.156/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Administração Pública, atendendo a requerimento da deputada Beatriz Cerqueira e dos deputados Professor Cleiton e Sargento Rodrigues aprovado na 29ª Reunião Ordinária, realizada em 21/11/2023, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Ministério da Fazenda pedido de providências para a adoção das medidas cabíveis em razão do descumprimento do previsto na Lei Complementar nº 159, de 2017, e no Plano de Recuperação Fiscal, e que essas providências sejam cientificadas a esta Casa, bem como seja aberto procedimento para apuração acerca do não cumprimento de praticamente todo art. 2º da referida lei, que especifica quais seriam as providências que o Estado deverá adotar para a adequação ao plano, considerando que dele constam oito determinações, e, contudo, com exceção do item VIII do § 1º (reforma previdenciária) e de parte do item VII do §1º (gestão financeira centralizada), todas as demais exigências foram reprovadas.

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2023.

Leonídio Bouças, presidente da Comissão de Administração Pública (PSDB).

REQUERIMENTO Nº 5.157/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Administração Pública, atendendo a requerimento da deputada Beatriz Cerqueira e dos deputados Professor Cleiton e Sargento Rodrigues aprovado na 29ª Reunião Ordinária, realizada em 21/11/2023, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Ministério da Fazenda, em Brasília, e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN – em Belo Horizonte pedido de providências para que o governador seja responsabilizado pelo descumprimento do Plano de Recuperação Fiscal ao conceder benefício fiscal às locadoras de veículos e para que as providências cabíveis sejam aplicáveis, com a consequente responsabilidade dos responsáveis pelo descumprimento.

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2023.

Leonídio Bouças, presidente da Comissão de Administração Pública (PSDB).

Justificação: Ocorre que o Governo de Minas aderiu ao Regime de Recuperação Fiscal, em virtude da liminar concedida pelo STF que supriu a necessidade de aprovação da ALMG para tanto, em dezembro de 2022. Com a adesão, o Estado de Minas se encontrava em recuperação judicial, ficando limitado pela LC 159/2017, sendo vedadas, ao Estado, algumas condutas como concessão de benefícios fiscais. Todavia, em 2023, após a adesão, o Estado editou uma norma (Lei 24.398/2023), em 15 de julho de 2023, que concedia benefícios fiscais a locadoras instaladas no Estado. Em Minas Gerais, alíquota de IPVA para os veículos de locadoras é de 1%. Todavia, no momento da venda, as locadoras devem recolher os 3% de diferença para a alíquota normal,

proporcional aos meses que faltam para o fim do exercício. Com a aprovação da citada lei, as locadoras não teriam obrigação, mais, de recolher a diferença, o que se consubstancia em um benefício fiscal concedido às locadoras do Estado e uma renúncia de receita considerável.

REQUERIMENTO Nº 5.158/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Administração Pública, atendendo a requerimento da deputada Beatriz Cerqueira e dos deputados Professor Cleiton e Sargento Rodrigues aprovado na 29ª Reunião Ordinária, realizada em 21/11/2023, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria do Tesouro Nacional – STN – pedido de providências para que seja enviado a esta Casa o cálculo de quanto o Estado de Minas pagará em caso de adesão ao Regime de Recuperação Fiscal previsto pela Lei Complementar nº 159, de 2017, e de quanto teria que pagar sem a adesão ao regime, especificando o valor das prestações anuais em ambos os casos.

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2023.

Leonídio Bouças, presidente da Comissão de Administração Pública (PSDB).

REQUERIMENTO Nº 5.159/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Administração Pública, atendendo a requerimento da deputada Beatriz Cerqueira e dos deputados Professor Cleiton e Sargento Rodrigues aprovado na 29ª Reunião Ordinária, realizada em 21/11/2023, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Ministério da Fazenda, em Brasília, e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN – em Belo Horizonte pedido de providências para a responsabilização do governador por conceder benefícios fiscais, desrespeitando o proposto no Plano de Recuperação Fiscal e na Lei Complementar nº 159, de 2017, e mandar para 2029 a 2032 a redução dos benefícios, empurrando o problema, profundamente agravado, para governos futuros, tal qual tenta fazer com o Regime de Recuperação Fiscal em relação ao endividamento; face a essa medida imediatista e que gerará danos ao Estado no futuro, requer ainda sejam procedidas alterações no Plano de Recuperação Fiscal para que o Estado inicie, imediatamente, os cortes de benefícios fiscais, como prevê a Lei Complementar nº 159, de 2017, que determina que os cortes de benefícios deverão ocorrer nos três primeiros anos após a adesão. Requerem, ainda, sejam procedidas alterações no Plano de Recuperação Fiscal para que o Estado inicie, imediatamente, os cortes de benefícios fiscais, como prevê a Lei Complementar nº 159, de 2017, que determina que os cortes de benefícios deverão ocorrer nos três primeiros anos após a adesão.

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2023.

Leonídio Bouças, presidente da Comissão de Administração Pública (PSDB).

REQUERIMENTO Nº 5.160/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Administração Pública, atendendo a requerimento da deputada Beatriz Cerqueira e dos deputados Professor Cleiton e Sargento Rodrigues aprovado na 29ª Reunião Ordinária, realizada em 21/11/2023, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Ministério da Fazenda, em Brasília (DF), e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN – em Belo Horizonte pedido de providências relativamente às denúncias que especifica, comunicando a esta Casa as ações decorrentes.

Sala das Reuniões, 21 de novembro de 2023.

Leonídio Bouças, presidente da Comissão de Administração Pública (PSDB).

Justificação: As denúncias encontram-se nos documentos em anexo.

REQUERIMENTO Nº 5.161/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Administração Pública, atendendo a requerimento da deputada Beatriz Cerqueira aprovado na 39ª Reunião Extraordinária, realizada em 28/11/2023, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao governador do Estado e à Prefeitura Municipal de Ibirité pedido de providências para cessão de espaço com vistas a garantir a continuidade das atividades da Agência da Previdência Social – APS – no Município de Ibirité, em razão do fim do contrato de locação do imóvel onde se situa atualmente e a sua necessária desocupação a partir de 1º/12/2023, bem como as dificuldades enfrentadas pela APS de Ibirité para encontrar novo local disponível na região.

Sala das Reuniões, 1º de dezembro de 2023.

Leonídio Bouças, presidente da Comissão de Administração Pública (PSDB).

Justificação: A Agência da Previdência Social de Ibirité informou que foi notificada acerca da necessária desocupação do imóvel onde são exercidas as atividades da APS a partir de 01/12/2023. Informou ainda que foi lançado aviso de procura na região e que até o momento não foram localizados imóveis para que fosse garantida a permanência da APS de Ibirité, em exercício da cidade há mais de 15 anos. Deste modo, a APS necessita que seja viabilizado novo local/espaço para o exercício de sua atividade, hoje exercida no município por 3 (três) servidores (gerente, técnico do seguro social e analista do seguro social – assistente social). É imprescindível que a APS continue em exercício no município de Ibirité, já que a localidade conta com a política de tarifa zero para população, além de já ter se estabelecido como importante local de acesso aos serviços públicos de previdência e assistência social prestados pelo INSS. Por todo exposto, é necessário que tanto Estado, quanto Município empenhem esforços para viabilizar a cessão de local/espaço para a continuidade da atividade da APS de Ibirité.

REQUERIMENTO Nº 5.166/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Administração Pública, atendendo a requerimento da deputada Beatriz Cerqueira aprovado na 39ª Reunião Extraordinária, realizada em 28/11/2023, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – e ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg – pedido de providências para que se proceda à homologação do concurso público Edital Seplag/Ipsemg nº 1/2023, considerando-se o decurso do prazo estabelecido no cronograma de execução previsto no Anexo IV do referido edital e a ausência de indicação de data para homologação do certame no Comunicado nº 2, de 5 de setembro de 2023.

Sala das Reuniões, 1º de dezembro de 2023.

Leonídio Bouças, presidente da Comissão de Administração Pública (PSDB).

Justificação: O Anexo IV do Edital Seplag/Ipsemg nº 1/2023 previa a data de 24/08/2023 para a publicação do resultado final e sua homologação, no entanto, o referido ato não foi realizado na data prevista. Em 05 de Setembro de 2023 a Legalle Concursos (organizadora do certame) emitiu o Comunicado nº 2 informando que “estão sendo realizados procedimentos quanto à importação de dados para o Sistema de Gestão de Concursos Públicos do Estado de Minas Gerais, relacionados ao Concurso Público, regido pelo Edital Seplag/Ipsemg nº 1/2023, como ato prévio e necessário à homologação dos resultados finais” e que em razão do referido procedimento, a homologação dos resultados finais com as devidas classificações dos candidatos aprovados, seria divulgada em data futura, sem no entanto, apresentar qual seria esta data. Deste modo e considerando o déficit de servidores públicos e a

necessidade de nomeação de candidatos concursados para a prestação de serviços pelo Ipsemg, torna-se urgente estabelecer prioridade e aderir celeridade aos procedimentos necessários a homologação do Edital Seplag/Ipsemg nº 1/2023.

REQUERIMENTO Nº 5.167/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Administração Pública, atendendo a requerimento da deputada Beatriz Cerqueira aprovado na 39ª Reunião Extraordinária, realizada em 28/11/2023, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra –, ao Grupo Comporte S.A. e à concessionária Metrô BH pedido de providências para que seja garantido plenamente o direito dos usuários à imediata conversão ou ressarcimento do valor correspondente aos bilhetes físicos já adquiridos e que não forem utilizados até 14/11/2023, em pecúnia ou créditos para serem utilizados por meio do bilhete digital, conforme determinam as cláusulas 5.1, 6.4, 6.5 da minuta do contrato de concessão comum para a prestação dos serviços de gestão, operação e manutenção da rede metroferroviária da Região Metropolitana de Belo Horizonte, prevista no Anexo 9 do Edital de Leilão BNDES nº 2/2022 – VDMG e CBTU/MG – PPI/PND.

Sala das Reuniões, 1º de dezembro de 2023.

Leonídio Bouças, presidente da Comissão de Administração Pública (PSDB).

Justificação: O Grupo Comporte S/A, vencedor do Edital de Leilão BNDES nº 2/2022 – VDMG e CBTU/MG – PPI/PND, que resultou na celebração do contrato de concessão comum para a prestação dos serviços de gestão, operação e manutenção da rede metroferroviária da região metropolitana de Belo Horizonte, comunicou aos usuários do metrô que a partir de 15/11/2023 não serão mais aceitos os bilhetes físicos nas catracas de acesso à rede metroviária. Em substituição ao bilhete físico, a concessionária implantará sistema de bilhete digital a partir de 15/11/2023, passando a ser este o único meio de acesso dos usuários ao metrô. Cabe ressaltar que até a concessão o metrô contava tanto com bilhetes físicos, quanto eletrônicos para acesso dos usuários. Ocorre que a concessionária informou aos usuários do metrô de Belo Horizonte que todos os bilhetes físicos deveriam ser utilizados até a data de 14/11/2023, bem como, de que não seria possível qualquer ressarcimento em pecúnia ou conversão em crédito daqueles bilhetes que até a referida data não fossem utilizados. Deste modo, considerando que a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – Seinfra – representa o Estado de Minas Gerais enquanto Poder Concedente no referido contrato e restando previsto na minuta do contrato de concessão, especialmente nas cláusulas 5.1, 6.4, 6.5 o direito dos usuários em “obter e utilizar o Serviço de Transporte Metroferroviário, mediante o pagamento da Tarifa Pública” e o dever da concessionária em prover e manter o eficiente acesso ao serviço de transporte metroviário, é imprescindível que sejam estabelecidas medidas para que seja garantida a possibilidade do ressarcimento em pecúnia ou conversão dos bilhetes físicos não utilizados até a data de 14/11/2023, em créditos dos usuários.

REQUERIMENTO Nº 5.173/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Administração Pública, atendendo a requerimento dos deputados Delegado Christiano Xavier, Rodrigo Lopes e Dr. Maurício aprovado na 39ª Reunião Extraordinária, realizada em 28/11/2023, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp – e à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG – pedido de providências para que seja devidamente estruturada a Delegacia Especializada de Atendimento à Pessoa com Deficiência e ao Idoso, em Belo Horizonte, com a destinação dos recursos humanos, tecnológicos e financeiros necessários ao efetivo desempenho de suas atribuições.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 30ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 25/10/2023, que teve por finalidade debater o papel do poder público na política de cuidado e proteção do idoso.

Sala das Reuniões, 1º de dezembro de 2023.

Leonídio Bouças, presidente da Comissão de Administração Pública (PSDB).

REQUERIMENTO Nº 5.174/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento da deputada Bella Gonçalves aprovado na 25ª Reunião Ordinária, realizada em 22/11/2023, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à secretária municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania de Belo Horizonte e ao secretário municipal de Obras de Belo Horizonte pedido de informações sobre o número de bebedouros ou de outras formas de acesso livre e gratuito à água potável disponíveis na cidade, especificando, no caso de bebedouros, se há previsão de manutenções; o planejamento de implantação de outras formas de acesso livre e gratuito à água para pessoas em situação de rua, se houver; a previsão de ampliação de Centros Pops, unidades de acolhimento institucional ou outro serviço de atendimento às pessoas em situação de rua na cidade, caso haja; e o apontamento das necessidades de melhoria que se pretende fazer, se for o caso.

Sala das Reuniões, 28 de novembro de 2023.

Andréia de Jesus, presidenta da Comissão de Direitos Humanos (PT).

Justificação: De acordo com dados consolidados do Observatório Brasileiro de Políticas Públicas com a População em Situação de Rua, da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG –, em Minas Gerais a população em situação de rua chega a ultrapassar o número de 20.000 pessoas, número que é superior aos habitantes de 653 municípios mineiros, sendo que mais de 90% está abaixo da linha da pobreza. Em consulta aos dados do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome de agosto de 2023, são 11.933 famílias e indivíduos em situação de rua na cidade de Belo Horizonte cadastradas no CadÚnico, 3ª capital do país com maior número de pessoas em situação de rua. Em plena onda de calor e Belo Horizonte batendo recorde de temperatura, a cidade não tem equipamentos e material público suficientes para garantir acesso à água para as pessoas em situação de rua. Para essas pessoas, em abrigos precários e poucas vagas, os riscos relacionados à mudança climática são maiores, dado que elas estão continuamente expostas aos eventos climáticos extremos e não tem condições de seguir as orientações para se hidratarem, ter alimentação leve e fresca, permanecer em local arejado, evitar exposição ao sol entre outros. Muitas comorbidades e danos à vida poderiam ser evitadas através do acesso à água potável. Entendemos que é fundamental que se garanta pontos e oferta de água, para além dos Centros de Referência da População de Rua (Centro Pop) que têm capacidade insuficiente em relação à demanda e se localizam na região central da cidade. A oferta de água para o mínimo de condições de saúde das pessoas em situação de rua precisa ser permanente, ampliada e descentralizada. É inadmissível que essa população cada vez mais exposta, vulnerabilizada e violada de seus direitos à moradia, trabalho, renda e proteção social tenha negado, ainda, o direito ao acesso à água potável e banheiros públicos. É necessário e urgente que se garanta condições para obtenção de água e condições para realização da hidratação e higiene diária. Sem o acesso a uma quantidade mínima de água potável, os outros direitos a ela inerentes tornam-se inatingíveis. Desde 2010 o direito à água e ao saneamento é reconhecido em resolução da Assembleia Geral da ONU, fazem parte do direito internacional existente e confirma que esses direitos são legalmente vinculativos para os Estados. O acesso à água potável e ao saneamento básico é um direito humano essencial, fundamental e universal, indispensável à vida com dignidade e reconhecido pela ONU como “condição para o gozo pleno da vida e dos demais direitos humanos” (Resolução 64/A/RES/64/292, de 28.07.2010). O acesso à água e ao saneamento integra o conteúdo mínimo do direito à dignidade da pessoa humana, devendo-se a água ser potável, gratuita em quantidade suficiente para a sobrevivência humana.

REQUERIMENTO Nº 5.175/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento da deputada Beatriz Cerqueira, aprovado na 25ª Reunião Ordinária, realizada em 22/11/2023, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Governo – Segov –, ao Ministério Público de Minas Gerais – MPMG –, ao Ministério Público Federal – MPF – em Belo Horizonte e à Defensoria Pública de Minas Gerais – DPMG – pedido de providências para a elaboração de uma matriz dos danos sofridos pelas populações da Bacia Hidrográfica do Rio Paraopeba atingidas pelo rompimento da Barragem de Córrego do Feijão, em Brumadinho, e para a notificação da Comissão de Administração Pública quanto às perspectivas de construção desse instrumento, seus prazos e suas metodologias.

Sala das Reuniões, 23 de novembro de 2023.

Andréia de Jesus, presidenta da Comissão de Direitos Humanos (PT).

REQUERIMENTO Nº 5.176/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento da deputada Bella Gonçalves aprovado na 25ª Reunião Ordinária, realizada em 22/11/2023, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte e à Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de providências para o efetivo funcionamento da iluminação pública nas comunidades da Izidora, localizadas na região Norte de Belo Horizonte.

Sala das Reuniões, 23 de novembro de 2023.

Andréia de Jesus, presidenta da Comissão de Direitos Humanos (PT).

Justificação: As ocupações da Izidora – Rosa Leão, Esperança, Vitória e Helena Greco – buscam há mais de dez anos a efetividade dos direitos urbanos tais como acesso regular às ligações de água e luz, saneamento básico, transporte público, dentre outros. A Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – iniciou o processo de instalação formal de seus serviços nas comunidades, mas os moradores tem colocado para o meu mandato parlamentar que a iluminação pública não está funcionando. Ao mesmo tempo a Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CCIP – estaria sendo cobrada nas faturas da Cemig. Assim, justifica-se o presente pedido de providências para que os moradores da Izidora tenham acesso regular à iluminação pública de maneira a terem segurança na prestação do serviço.

REQUERIMENTO Nº 5.178/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento da deputada Beatriz Cerqueira aprovado na 25ª Reunião Ordinária, realizada em 22/11/2023, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Ministério Público de Minas Gerais – MPMG –, ao Ministério Público Federal – MPF – em Belo Horizonte e à Defensoria Pública de Minas Gerais – DPMG – pedido de providências para o reconhecimento da população do Parque do Lago, no Município de Brumadinho, como atingida pelo rompimento da Barragem do Córrego do Feijão, da mineradora Vale S.A., e a adoção de critérios isonômicos para a definição dos valores de indenização.

Sala das Reuniões, 23 de novembro de 2023.

Andréia de Jesus, presidenta da Comissão de Direitos Humanos (PT).

REQUERIMENTO Nº 5.179/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento da deputada Lohanna aprovado na 25ª Reunião Ordinária, realizada em 22/11/2023, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Subsecretaria de Direitos Humanos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – pedido de providências para a elaboração de um dossiê anual do trabalho análogo à escravidão em Minas Gerais, mapeando as cidades em que foram identificadas empresas que mantinham trabalhadores nessas condições, com contribuição de dados do Ministério do Trabalho e Emprego, do Ministério Público do Trabalho, da Polícia Federal e do governo do Estado.

Sala das Reuniões, 23 de novembro de 2023.

Andréia de Jesus, presidenta da Comissão de Direitos Humanos (PT).

REQUERIMENTO Nº 5.180/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento da deputada Lohanna, aprovado na 25ª Reunião Ordinária, realizada em 22/11/2023, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese – pedido de providências para elaboração de um plano de ação, a ser revisto anualmente, para erradicação do trabalho em condição análoga à escravidão no Estado.

Sala das Reuniões, 23 de novembro de 2023.

Andréia de Jesus, presidenta da Comissão de Direitos Humanos (PT).

REQUERIMENTO Nº 5.182/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento dos deputados Cristiano Silveira, Betão e Leleco Pimentel aprovado na 25ª Reunião Ordinária, realizada em 22/11/2023, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – pedido de providências para a manutenção de uma política integral e permanente de saúde aos moradores das Colônias Santa Izabel, Santa Fé, São Francisco de Assis e Padre Damião, adotando-se, especialmente, medidas visando a retomada imediata dos serviços de atendimento domiciliar aos moradores da Colônia Santa Izabel, com o pleno funcionamento das equipes médicas e de enfermagem; revisão do processo de contratualização dos serviços de internação do 1º andar da Unidade Assistencial Gustavo Capanema, com vistas ao pleno atendimento dos moradores da Colônia Santa Izabel; reforma do Hospital Dr. Orestes Diniz, com a reativação do bloco cirúrgico, garantindo-se o integral atendimento aos moradores da Colônia Santa Izabel; reabertura imediata e com plenas condições de funcionamento da sapataria ortopédica dessa colônia; regularização da entrega das cestas básicas aos pacientes, beneficiários da chamada Etapa Crua.

Sala das Reuniões, 23 de novembro de 2023.

Andréia de Jesus, presidenta da Comissão de Direitos Humanos (PT).

REQUERIMENTO Nº 5.183/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada e dos deputados Doutor Jean Freire, Betão, Leleco Pimentel, Professor Cleiton, Ricardo Campos e Ulysses Gomes e das deputadas Ana Paula Siqueira, Leninha e Macaé Evaristo aprovado na 25ª Reunião Ordinária, realizada em 22/11/2023, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do

Regimento Interno, seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – e ao Ministério Público de Minas Gerais – MPMG – pedido de providências para a averiguação das denúncias de participação de policiais militares na violação de direitos no território quilombola de Caraíbas II, no Município de São Francisco, em janeiro de 2023.

Sala das Reuniões, 23 de novembro de 2023.

Andréia de Jesus, presidenta da Comissão de Direitos Humanos (PT).

REQUERIMENTO Nº 5.185/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada e dos deputados Doutor Jean Freire, Betão, Celinho Sintrocel, Cristiano Silveira, Leleco Pimentel, Luizinho, Professor Cleiton, Ricardo Campos e Ulysses Gomes e das deputadas Ana Paula Siqueira, Leninha, Lohanna e Macaé Evaristo aprovado na 25ª Reunião Ordinária, realizada em 22/11/2023, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Fundação Cultural Palmares – FCP – em Brasília pedido de providências para averiguação e acompanhamento das denúncias de violação de direitos nas comunidades quilombolas de Bom Jesus da Prata e Caraíbas II, no Município de São Francisco, em janeiro de 2023.

Sala das Reuniões, 23 de novembro de 2023.

Andréia de Jesus, presidenta da Comissão de Direitos Humanos (PT).

REQUERIMENTO Nº 5.186/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada e dos deputados Cristiano Silveira, Betão e Leleco Pimentel aprovado na 25ª Reunião Ordinária, realizada em 22/11/2023, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha – pedido de providências para análise da viabilidade de abertura do processo de tombamento em âmbito estadual das Casas de Saúde ou Colônias Santa Izabel, Santa Fé, São Francisco de Assis e Padre Damião, respectivamente nos Municípios de Betim, Três Corações, Bambuí e Ubá, como sítios de memória sensível.

Sala das Reuniões, 23 de novembro de 2023.

Andréia de Jesus, presidenta da Comissão de Direitos Humanos (PT).

REQUERIMENTO Nº 5.188/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento da deputada Beatriz Cerqueira aprovado na 25ª Reunião Ordinária, realizada em 22/11/2023, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – pedido de providências para prestar esclarecimento às populações dos Municípios de Resplendor e Itueta sobre o motivo pela falta de água e o não reestabelecimento do abastecimento no prazo informado no mês de novembro de 2023, em um período de altas temperaturas no País; sobre todas as ações realizadas até novembro de 2023, o cronograma e o andamento atual de todos os estudos e projetos que disponham, em alguma medida, das melhorias dos sistemas de abastecimento de água (sistemas alternativos de captação, adução e melhoria das estações de tratamento de água); justa indenização de todas as pessoas que ficaram vários dias sem água (incluindo a não cobrança da conta de água pelo período sem água); e adoção de medidas preventivas para que situações de desabastecimento de água não se repitam na região.

Sala das Reuniões, 23 de novembro de 2023.

Andréia de Jesus, presidenta da Comissão de Direitos Humanos (PT).

Justificação: Atingidas e atingidos pelo crime da Samarco (Vale/BHP Billiton) na bacia do Rio Doce, organizados no Movimento dos Atingidos por Barragens, nos municípios de Itueta/MG e Resplendor/MG, procuraram este gabinete parlamentar em busca de ajuda, tendo em vista a falta de abastecimento de água em ambas as cidades há pelo menos 7 dias, justo no contexto de elevadas temperaturas em todo o nosso país. Conforme nos foi relatado, em Itueta, há instabilidade e falta de abastecimento suficiente na área urbana desde o último sábado (11/11/2023), além de relatos de falta de água em outras localidades num período entre uma e duas semanas. Em Resplendor, apesar de ter sido informado o interrompimento no abastecimento no dia 6/11/2023 com retorno previsto para 11/11/2023, até a data de hoje muitas famílias não tiveram o restabelecimento e a normalização do serviço, de modo que milhares de pessoas estão sem água suficiente para o consumo. Somado a esse cenário, mesmo quando o abastecimento está normalizado, as pessoas relatam por diversas vezes odor intenso e coloração alterada na água, também em razão do crime da Samarco e falta de resoluções pela Fundação Renova. Devido às mudanças climáticas que tem se intensificado nas últimas décadas, estamos enfrentando uma das ondas de calor mais intensas da história. É inadmissível que estas populações fiquem tanto tempo sem água para consumo, hidratação, alimentação, banhos, produção, entre outros usos prioritários. O desabastecimento de água potável afeta toda a população, porém a situação se agrava no caso de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com patologias, sobretudo, as que decorrem do próprio crime das mineradoras, que contaminou a água do Rio Doce e até hoje não teve resolução adequada. A população afetada pelo problema em questão, também nos relatou que as tratativas junto às Prefeituras municipais de Itueta e Resplendor, bem como com a Copasa, não tem sido exitosas para a resolução dos problemas ora apontados.

REQUERIMENTO Nº 5.190/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento da deputada Bella Gonçalves, aprovado na 25ª Reunião Ordinária, realizada em 22/11/2023, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Ministério Público de Minas Gerais – MPMG – pedido de providências para que apure as denúncias de práticas ilegais efetivadas pela empresa UrbBrasil no âmbito do processo de regularização fundiária dos lotes do Balneário Água Limpa, no Município de Itabirito.

Sala das Reuniões, 23 de novembro de 2023.

Andréia de Jesus, presidenta da Comissão de Direitos Humanos (PT).

REQUERIMENTO Nº 5.191/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento da deputada Beatriz Cerqueira aprovado na 25ª Reunião Ordinária, realizada em 22/11/2023, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Ministério Público de Minas Gerais – MPMG –, ao Ministério Público Federal – MPF – em Belo Horizonte e à Defensoria Pública de Minas Gerais – DPMG – pedido de providências para a garantia da reparação dos danos sofridos por 6 mil ribeirinhos do Município de Barão de Cocais atingidos pelo acionamento do plano de ação de emergência da Barragem Sul Superior da mineradora Vale S.A., que não foram considerados no âmbito do acordo firmado em 18 de agosto de 2023, perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – Cejusc – de 2º Grau do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Sala das Reuniões, 23 de novembro de 2023.

Andréia de Jesus, presidenta da Comissão de Direitos Humanos (PT).

REQUERIMENTO Nº 5.193/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento da deputada Bella Gonçalves aprovado na 25ª Reunião Ordinária, realizada em 22/11/2023, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de providências para atuar junto aos moradores do Balneário Água Limpa, no Município de Itabirito, de modo dissociado das atividades da UrbBrasil, visando a regular disponibilização de energia elétrica e iluminação pública para a região.

Sala das Reuniões, 23 de novembro de 2023.

Andréia de Jesus, presidenta da Comissão de Direitos Humanos (PT).

REQUERIMENTO Nº 5.194/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento da deputada Lohanna aprovado na 25ª Reunião Ordinária, realizada em 22/11/2023, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejustp – pedido de providências para que seja observado o prazo relativo à remissão de pena relacionado às condicionantes de estudo e trabalho na APAC do Gameleira, em Belo Horizonte, tendo em vista relatos de possível incorreção na contagem dos prazos.

Sala das Reuniões, 23 de novembro de 2023.

Andréia de Jesus, presidenta da Comissão de Direitos Humanos (PT).

REQUERIMENTO Nº 5.196/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento da deputada Bella Gonçalves aprovado na 25ª Reunião Ordinária, realizada em 22/11/2023, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte – Agência RMBH – pedido de providências para que, nos limites de sua competência, atue junto à Prefeitura de Itabirito e à empresa UrbBrasil para promover a regularização fundiária dos lotes do Balneário Água Limpa, em Itabirito.

Sala das Reuniões, 23 de novembro de 2023.

Andréia de Jesus, presidenta da Comissão de Direitos Humanos (PT).

REQUERIMENTO Nº 5.198/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento da deputada Bella Gonçalves, aprovado na 25ª Reunião Ordinária, realizada em 22/11/2023, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Prefeitura de Nova Lima e à Prefeitura de Itabirito pedido de providências para que elas assumam a regularização fundiária em curso no Balneário Água Limpa, nos seus respectivos municípios.

Sala das Reuniões, 23 de novembro de 2023.

Andréia de Jesus, presidenta da Comissão de Direitos Humanos (PT).

REQUERIMENTO Nº 5.199/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento da deputada Bella Gonçalves aprovado na 25ª Reunião Ordinária, realizada em 22/11/2023, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte – Urbel – pedido de informações sobre o projeto da Prefeitura de Belo Horizonte intitulado “Comunidade do Vale: novos usos para as margens do Ribeirão do Onça”, realizado nos Bairros Ribeiro de Abreu, na Região Nordeste, e Novo Aarão Reis, na região Norte em que se esclareça a origem dos recursos para implementação do projeto; as intervenções realizadas ou previstas; o prazo de conclusão das obras; se há famílias ainda a serem reassentadas que habitam o local; se há ainda aplicação de recursos remanescentes do PAC Bacias na área; se há tentativa de nova captação de recursos por via de novas modalidades do PAC.

Sala das Reuniões, 23 de novembro de 2023.

Andréia de Jesus, presidenta da Comissão de Direitos Humanos (PT).

REQUERIMENTO Nº 5.201/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento da deputada Bella Gonçalves, aprovado na 25ª Reunião Ordinária, realizada em 22/11/2023, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Defensoria Pública de Minas Gerais pedido de providências para realizar reunião coletiva com os moradores do Balneário Água Limpa sobre os direitos violados no âmbito do processo de regularização fundiária em curso no Município de Itabirito e a defesa judicial das pessoas vulneráveis.

Sala das Reuniões, 23 de novembro de 2023.

Andréia de Jesus, presidenta da Comissão de Direitos Humanos (PT).

REQUERIMENTO Nº 5.202/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 28ª Reunião Ordinária, realizada em 5/12/2023, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG – pedido de providências para que seja destinada uma viatura, com xadrez, para a Delegacia de Polícia Civil de Jacutinga, ressaltando-se que na cidade existem somente duas viaturas, em estado precário de conservação, que necessitam de constante manutenção, ficando por vezes baixadas.

Sala das Reuniões, 5 de dezembro de 2023.

Sargento Rodrigues, presidente da Comissão de Segurança Pública (PL).

Justificação: As viaturas são de extrema necessidade tendo em vista que são destinadas a realização de todas as diligências as quais os policiais são destinados, dentre elas, a realização de plantões regionalizados, atendimento de demandas vinculadas à Delegacia Regional, escoltas masculinas até o Presídio de Pouso Alegre, há 85 km de distância e escoltas femininas até o Presídio de Santa Rita do Sapucaí, que fica há 110km de Jacutinga. Há também demandas administrativas que requerem deslocamentos até Belo Horizonte (480km), além do apoio operacional a todas as unidades do 17º Departamento de Polícia quando solicitado, bem como todos os empenhos investigativos dos procedimentos que se encontram em tramitação naquela DPC, incluindo frequentes deslocamentos a outros Estados da Federação.

REQUERIMENTO Nº 5.204/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento da deputada Bella Gonçalves, aprovado na 25ª Reunião Ordinária, realizada em 22/11/2023, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria Nacional de Periferias do Ministério das Cidades UrbBrasil pedido de providências para incluir a regularização fundiária do Balneário Água Limpa, por aporte técnico ou financeiro, no âmbito do Novo PAC, que tem como centralidade o desenvolvimento das periferias brasileiras.

Sala das Reuniões, 23 de novembro de 2023.

Andréia de Jesus, presidenta da Comissão de Direitos Humanos (PT).

REQUERIMENTO Nº 5.205/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento da deputada Bella Gonçalves, aprovado na 25ª Reunião Ordinária, realizada em 22/11/2023, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Ministério Público de Minas Gerais – MPMG – pedido de providências para verificar a eventual inconstitucionalidade da Lei nº 11.610, de 20 de novembro de 2023.

Sala das Reuniões, 23 de novembro de 2023.

Andréia de Jesus, presidenta da Comissão de Direitos Humanos (PT).

Justificação: Foi sancionada pelo prefeito de Belo Horizonte o projeto de lei (PL) que proíbe que pessoas trans e/ou não-binárias utilizem, com base no sexo que se identificam, os banheiros de templos, eventos e até escolas mantidas por instituições religiosas. A referida lei entra em vigor a partir desta terça-feira (21), com base na publicação da medida no Diário Oficial do Município (DOM). Em Belo Horizonte algumas unidades de ensino que são mantidas por instituições religiosas tais como a PUC Minas, Colégio Batista dentre outros. Com a aprovação da lei, pessoas transgênero não terão a identidade de gênero respeitada nos banheiros desses espaços, já que os locais são definidos, apenas, como “masculino” e “feminino”, não considerando as pessoas que não se identificam com o sexo biológico. A pluralidade dos seres humanos vai além da visão cisgênero, binária e heterossexual, e o autorreconhecimento e a autodeterminação sexual e identitária de gênero são um direito da personalidade e expressão máxima da liberdade, privacidade e dignidade da pessoa humana garantidos pela Constituição. Conforme preceitua a Carta Constitucional a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso III), e positiva, expressamente, o reconhecimento dos direitos e garantias fundamentais no art. 5º, *caput* e incisos, dentre eles o direito à vida e os direitos da personalidade. Qualquer tratamento jurídico discriminatório sem justificativa constitucional razoável e proporcional importa em limitação à liberdade do indivíduo, implicando, assim, violação à principiologia estabelecida na Magna Carta.

REQUERIMENTO Nº 5.207/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento da deputada Bella Gonçalves aprovado na 25ª Reunião Ordinária, realizada em 22/11/2023, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – pedido de providências para imediata instalação de ar-condicionado nas dependências do Hospital João Paulo II, como forma de amenizar o mal-estar das crianças pacientes e seus familiares.

Sala das Reuniões, 23 de novembro de 2023.

Andréia de Jesus, presidenta da Comissão de Direitos Humanos (PT).

Justificação: Recebemos as denúncias de que as dependências do Hospital João Paulo II não possui o equipamento instalado em nenhum dos seus cômodos e nem mesmo ventiladores. Conforme matéria publicada no G1 em 15 de novembro, as mães denunciam que o hospital João Paulo II não tem ventiladores e ar condicionado e os filhos estão tendo convulsão, febre e as intercorrências têm aumentado o prazo de internação. Diante da crise climática e temperatura em Belo Horizonte de quase 38°C, a falta de ventilação nos referidos hospitais causa desconforto, mal estar e piora nos quadros de saúde dos pacientes. De acordo com a Política Nacional de Humanização do SUS, os espaços físicos de saúde devem ser saudáveis, acolhedores e confortáveis.

REQUERIMENTO Nº 5.214/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento da deputada Macaé Evaristo, aprovado na 27ª Reunião Ordinária, realizada em 06/12/2023, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para a implementação de critérios específicos para a contratação de profissionais da área de pedagogia nos concursos da SEE.

Sala das Reuniões, 6 de dezembro de 2023.

Beatriz Cerqueira, presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT).

REQUERIMENTO Nº 5.215/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento da deputada Lohanna, aprovado na 27ª Reunião Ordinária, realizada em 06/12/2023, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – e à Superintendência Regional de Ensino – SRE – em Divinópolis pedido de providências para que sejam realizadas, com urgência, obras de melhorias na infraestrutura da Escola Estadual Lauro Epifânio, em Divinópolis, especialmente nos telhados, e conserto das cortinas das salas de aula possibilitando melhor visão e conforto dos alunos.

Sala das Reuniões, 6 de dezembro de 2023.

Beatriz Cerqueira, presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT).

REQUERIMENTO Nº 5.230/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Administração Pública, atendendo a requerimento da deputada Beatriz Cerqueira, aprovado na 39ª Reunião Extraordinária, realizada em 28/11/2023, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg – pedido de providências para que seja garantida a manutenção dos contratos de prestação de serviços entre o Ipsemg, a Santa Casa de Misericórdia de Lavras e o Hospital Santa Isabel, em Ubá, de modo que sejam mantidos os atendimentos dos serviços médico-hospitalares prestados pelos referidos hospitais aos servidores públicos estaduais beneficiários da assistência à saúde.

Sala das Reuniões, 1º de dezembro de 2023.

Leonídio Bouças, presidente da Comissão de Administração Pública (PSDB).

Justificação: Os servidores públicos estaduais foram surpreendidos por comunicados que envolvem a Santa Casa de Misericórdia de Lavras e o Hospital Santa Isabel em Ubá, onde informam o encerramento do contrato de prestação de serviços dos

referidos hospitais com o Ipsemg e a consequente suspensão do atendimento aos servidores públicos estaduais pelas referidas instituições. Se tornaram recorrentes as denúncias realizadas pelos servidores públicos estaduais quanto a ausência de oferta satisfatória de serviços e redução abrupta da rede credenciada ao Ipsemg para atendimento à assistência à saúde prestada pelo Instituto. Tal redução de atendimento é ainda mais prejudicial nas cidades do interior do Estado, pois além do reduzido número de instituições de saúde que prestam atendimento especializado, os hospitais de grande porte, tal como são a Santa Casa de Misericórdia de Lavras e o Hospital Santa Isabel, atendem não somente os residentes nos municípios de sua sede, mas como toda a região. Deste modo, deve o Ipsemg garantir condições de acesso aos serviços médicos/hospitalares aos servidores públicos do Estado e contribuintes da assistência médica à saúde, motivo pelo qual, apresentamos o presente requerimento para que sejam adotadas todas as providências para manutenção dos contratos de prestação de serviço com os referidos hospitais.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 18/12/2023, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Genilton Nonato Martins, padrão VL-33, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Lucas Lasmar;

exonerando Guilherme Rodrigues Tartarelli Pontes, padrão VL-30, 8 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Bella Gonçalves;

nomeando Flávia dos Santos, padrão VL-32, 8 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Bella Gonçalves;

nomeando Genilton Nonato Martins, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da Vice-Liderança do Bloco Democracia e Luta, vice-líder deputado Lucas Lasmar.

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 78/2023

Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 167/2023

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 3/1/2024, às 15 horas, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade a aquisição de equipamentos e materiais para gravação de vídeo.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br.

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2023.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

TERMO DE CONTRATO DE DOAÇÃO Nº 29/2023

Doadora: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Donatário: Rotary Club de Curvelo Bela Vista. Objeto: doação de bens móveis inservíveis. Vigência: 30 dias contados a partir da data da assinatura, prorrogável por mais 30 dias. Licitação: dispensada nos termos do art. 17, II, “a”, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE CONTRATO DE DOAÇÃO Nº 44/2023

Doadora: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Donatário: Município de Pimenta. Objeto: doação de bens móveis inservíveis. Vigência: 30 dias contados a partir da data da assinatura, prorrogáveis por mais 30 dias. Licitação: dispensada, nos termos do art. 17, II, “a”, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE CONTRATO DE DOAÇÃO Nº 51/2023

Doadora: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Donatária: Associação Betel de Assistência Social – Abas. Objeto: doação de bens móveis inservíveis. Vigência: 30 dias contados a partir da data da assinatura, prorrogável por mais 30 dias. Licitação: dispensada nos termos do art. 17, II, “a”, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

**IPLEMG****ATO DA DIRETORIA**

O presidente do Instituto de Previdência do Legislativo do Estado de Minas Gerais – Iplemg –, no uso de suas atribuições, nos termos regulamentares, e observadas as exigibilidades contidas na legislação então vigente e no art. 37 da Lei Complementar de nº 140, de 12 de dezembro de 2016, assinou o seguinte ato:

concedendo, a pedido, o benefício de aposentadoria, na qualidade de exercente de mandato eletivo, com proventos proporcionais ao período contributivo ao Iplemg, na forma do inciso II do art. 11 do estatuto, previsto no art. 143 da Constituição do Estado (ADCT), ao segurado:

Nº Benefício	Beneficiário	CPF	Data de Vigência
9.371	Júlio Cesar Gomes dos Santos	013.691.757-79	11/12/2023

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2023.

Gerardo Renault, presidente do Iplemg.